

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E DO DIREITO CIVIL

MANUELLY KAROLLYNY MOREIRA DOS SANTOS

**A abstrativização do controle difuso – uma análise da evolução do sistema de controle
incidental de constitucionalidade no Brasil**

Maceió/AL
2025

MANUELLY KAROLLYNY MOREIRA DOS SANTOS

A abstrativização do controle difuso – uma análise da evolução do sistema de controle incidental de constitucionalidade no Brasil

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva

Maceió/AL
2025

S237a Santos, Manuely Karollyny Moreira dos.

A abstrativização do controle difuso: uma análise da evolução do sistema de controle incidental de constitucionalidade no Brasil / Manuely Karollyny Moreira dos Santos. – 2026.

133 f.

Orientador: Beclaute Oliveira Silva.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2026.

Inclui bibliografia.

1. Direito constitucional. 2. Teoria da abstrativização. 3. Controle difuso de constitucionalidade. 4. Repercussão Geral (Direito). 5. Segurança Jurídica. I. Título.

MANUELLY KAROLLYNY MOREIRA DOS SANTOS

“A abstrativização do controle difuso – uma análise da evolução do sistema de controle incidental de constitucionalidade no Brasil”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador(a): Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva

A Banca Examinadora, em 11 de dezembro de 2025, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa, em nível de Mestrado, e a julgou nos seguintes termos:

Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva (UFAL)

Julgamento: APROVADA – NOTA 8,5 (oito e meio) Assinatura: _____

BECLAUTE OLIVEIRA
SILVA:AL180

Assinado de forma digital por
BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180
Dados: 2025.12.11 12:42:07 -03'00'

Documento assinado digitalmente

Prof. Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas (UFAL)

Julgamento: APROVADA – NOTA 8,5 (oito e meio) Assinatura: _____

gov.br

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Data: 11/12/2025 13:16:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente

Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (UFAL)

Julgamento: APROVADA – NOTA 8,5 (oito e meio) Assinatura: _____

gov.br

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
Data: 11/12/2025 14:10:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Drª. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (UFPE/PE)

Julgamento: APROVADA – NOTA 8,5 (oito e meio) Assinatura: _____



In memoriam

Ao meu amado amigo Serafim, que esteve comigo ao longo de oito anos e me acompanhou em cada etapa desta pesquisa, sendo presença constante. Entre livros, silêncios e madrugadas, havia sempre um par de olhos azuis me observando, como sinônimo de constância. Sua partida súbita, embora tenha me ferido, jamais poderia impedir-me de homenageá-lo. Obrigada por essa trajetória e pela companhia silenciosa e verdadeira. Eu te levo comigo em cada conquista e te seguirei amando para além desta vida.

Agradecimentos

A Deus, por me ter permitido realizar este sonho e por me cercar de pessoas incríveis ao longo desta trajetória. Por, além de permitir, ter-me sustentado em todos os momentos, apesar de qualquer obstáculo, fazendo ecoar em minha mente as palavras: “Sê forte e corajosa”.

À minha mãe, Rejane Moreira Cravo, por ser constância e base sólida na realização de todos os meus sonhos, estando presente em cada celebração e, sobretudo, sendo colo e abrigo nos momentos difíceis. Acima de tudo porque, mesmo sem ter tido muitas oportunidades na vida, todas as vezes que pensei em enfrentar um novo desafio, ela segurou minha mão e me ensinou que mais do que o destino, o que realmente importa é a caminhada. Obrigada por tudo!

Ao meu pai, Manoel Soares dos Santos, que nunca poupou esforços para me oferecer o suporte necessário para que eu pudesse seguir em frente e realizar meus sonhos, mesmo quando não os compreendia por completo. Meu pai é o maior sinônimo de resiliência que conheço: trabalha desde os treze anos de idade e, embora tenha precisado forjar com as próprias mãos as suas oportunidades, nunca me deixou duvidar de que eu seria capaz. Este caminho jamais seria o mesmo sem você, pai. Obrigada por tudo!

Ao meu esposo, Karlysson Jorddan de Souza Arnaiz, meu companheiro de vida e parceiro em todas as etapas desta pesquisa. Obrigada por me dar forças nos momentos em que pensei não ser capaz, por dividir comigo as madrugadas de estudo e trabalho árduo, e por não permitir que eu renunciasse àquilo que me move, sendo companhia constante e certeza nos dias difíceis. Sua presença foi constância e amparo, transformando esta trajetória em algo possível e pleno de sentido.

Ao meu irmão, Jonahtan Moreira Cravo, pelo apoio constante e por acreditar em mim quando eu mesma duvidei. Suas palavras e gestos de incentivo nunca me deixaram esquecer que o impossível é apenas um desafio a ser superado. Obrigada por tudo!

Ao meu orientador, Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva, pela orientação firme, pela paciência e pela confiança depositada neste trabalho. Agradeço também pela compreensão e humanidade com que conduziu cada etapa desta jornada. Sua dedicação à pesquisa e à docência foi essencial para que este estudo atingisse maturidade teórica e rigor metodológico.

Às amigas que o mestrado me deu – Andrea, Fanny e Nay –, pela presença constante, pelo apoio sincero e pela empatia nos momentos mais difíceis. Pelas risadas compartilhadas, pelas palavras de força e pela celebração genuína de cada conquista. Vocês tornaram esta caminhada mais leve, repleta de afeto e sororidade. Levo vocês comigo para toda a vida.

À Faculdade de Direito de Alagoas – FDA/Ufal, que me acolheu e me proporcionou uma formação acadêmica sólida e transformadora, e a todos os professores que, com sabedoria e exemplo, são para mim um sinônimo de referência e inspiração.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa, meu sincero e eterno agradecimento.

Resumo

Os estudos acerca da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, embora não consistam em problemática muito recente, continuam a suscitar intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, haja vista as consequências que decorrem de seu reconhecimento pela Suprema Corte, sendo a mais conhecida delas a mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988. Neste contexto, a presente pesquisa possui como objeto a análise da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, enfatizando o papel do Recurso Extraordinário após a EC nº 45/2004 e a institucionalização da repercussão geral, buscando elucidar quais são os impactos advindos dessa prática. Parte-se da hipótese de que, sem suprimir a distinção estrutural entre os modelos difuso e concentrado, o STF passou a atribuir efeitos gerais e vinculantes às teses fixadas em REs paradigmáticos. Para isso, buscou responder ao seguinte questionamento: considerando que o instituto da repercussão geral é a principal ferramenta no exercício de controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, caso haja a abstrativização, nessa via, quais seriam os impactos advindos? Com o fito de se alcançar caminhos à resposta adequada, esta pesquisa combina análise dogmática e estudo de casos (RE 636.886/AL – Tema 899 e RE 855.178/SE – Tema 793), demonstrando como filtros procedimentais, a exemplo de repercussão geral, sobrestamento e do instituto da reclamação, associados a técnicas decisórias tendem a potencializar a função estabilizadora das decisões. Esta pesquisa segmenta-se em cinco capítulos principais, que vão desde a apresentação de noções introdutórias ao controle de constitucionalidade, perpassando pelos princípios basilares que fundamentam o devido processo constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, até a abstrativização pela via de recurso extraordinário. A metodologia utilizada consiste na aplicação do método qualitativo, através da realização de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Conclui-se que a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal pode representar significativos avanços na seara da segurança jurídica, visto que os entendimentos já consolidados dos tribunais fornecem aos jurisdicionados, para além da segurança em sentido estrito, estabilidade e previsibilidade servindo, portanto, como vetores de uniformização, desde que este mecanismo seja utilizado com prudência metodológica.

Palavras-chave: Controle Difuso de Constitucionalidade. Abstrativização. Repercussão Geral. Modulação dos Efeitos da Decisão. Segurança Jurídica.

Abstract

Studies on the *abstrativização* of diffuse constitutional review within the Brazilian legal system, although not a recent issue, continue to generate intense doctrinal and jurisprudential debate, given the consequences arising from its recognition by the Supreme Federal Court (STF) – the most notable being the constitutional mutation of Article 52, X, of the 1988 Federal Constitution. In this context, the present research aims to analyze the *abstrativização* of diffuse constitutional review by the Supreme Federal Court, emphasizing the role of the *Recurso Extraordinário* (Extraordinary Appeal) after Constitutional Amendment No. 45/2004 and the institutionalization of the *repercussão geral* (general repercussion), seeking to elucidate the impacts resulting from this practice. It departs from the hypothesis that, without suppressing the structural distinction between the diffuse and concentrated models, the STF began attributing general and binding effects to the theses established in paradigmatic Extraordinary Appeals. Accordingly, it sought to answer the following research question: considering that *repercussão geral* is the main tool in the exercise of diffuse constitutional review by the Supreme Federal Court, if *abstrativização* occurs in this context, what are the resulting impacts? To achieve an appropriate answer, this study combines doctrinal analysis and case study (RE 636.886/AL – Theme 899 and RE 855.178/SE – Theme 793), demonstrating how procedural filters such as *general repercussion*, case suspension (*sobrestamento*), and the instrument of *reclamação* (constitutional complaint), when associated with specific decision-making techniques, tend to enhance the stabilizing function of judicial decisions. Thus, this research develops through five main chapters, ranging from the presentation of introductory notions of constitutional review to the foundational principles that underpin due constitutional process in the Brazilian legal system, culminating in the analysis of *abstrativização* through the *Recurso Extraordinário*. The methodology adopted follows a qualitative approach, based on bibliographical and jurisprudential research. It concludes that the *abstrativização* of diffuse constitutional review by the Supreme Federal Court may represent significant progress in the field of legal certainty, since the consolidated precedents of higher courts provide litigants not only with legal security in the strict sense but also with stability and predictability—thus serving as a vector of uniformity, provided that this mechanism is employed with methodological prudence.

Keywords: Diffuse Constitutional Review. *Abstrativização*. *General Repercussion*. Modulation of Decision Effects. Legal Certainty.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

RG – Repercussão Geral

Rcl – Reclamação Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

Introdução.....	3
1. O Controle de Constitucionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	7
1.1. Evolução histórica do controle de constitucionalidade brasileiro.....	7
1.1.2. A Constituição Republicana de 1891: consolidação do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro	8
1.1.3. O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1934.....	9
1.1.4. O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1937.....	12
1.1.5. O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1946: a retomada da evolução do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro	13
1.1.6. O Controle de Constitucionalidade na ordem constituinte de 1967 e 1969: golpe militar e retrocesso	16
1.2. O Controle de Constitucionalidade na Constituição Federal de 1988.....	19
1.3. Supremacia e rigidez constitucional	24
1.4. Tipos de Controle de Constitucionalidade: abstrato/concreto; difuso/incidental	30
1.4.1. Controle Difuso de Constitucionalidade: pontos específicos	33
1.4.2. Procedimento da declaração de inconstitucionalidade na via incidental.....	39
1.4.3. Controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal.....	40
2. O Devido Processo Constitucional: princípios inerentes à padronização decisória no plano constitucional.....	46
2.1. O princípio da segurança jurídica	46
2.1.2. A segurança jurídica como fato, valor e norma-princípio.....	47
2.1.3. Acessibilidade, estabilidade e previsibilidade.....	49
2.2. A força vinculante das decisões judiciais como forma de efetivação do princípio da segurança jurídica.....	50
3. Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade.....	56
3.1. Origens e fundamentos	58
3.2. A Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal	60
3.3. A mutação pretendida através da Reclamação nº 4.335/AC.....	64
3.4. A mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal	68
3.5. Posições contrárias à abstrativização do controle difuso	72
3.5.1. Convergência procedimental	75
3.5.2. A modulação temporal dos efeitos da decisão	76
3.5.3. Limites constitucionais explícitos.....	80
3.6. Notas conclusivas	83
4. A abstrativização do Controle Difuso em sede de Recurso Extraordinário.....	85

4.1. Características gerais do recurso extraordinário	85
4.1.1. A necessidade de prequestionamento	86
4.1.2. A repercussão geral enquanto filtro de admissibilidade para o processamento do recurso extraordinário.....	89
4.1.3. A repercussão geral da questão constitucional como filtro de relevância recursal: questões procedimentais	92
4.2. A repercussão geral como técnica de objetivação do controle difuso	99
4.3. Reclamação: instrumento de garantia da autoridade das decisões com repercussão geral reconhecida.....	101
5. A abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (RE).....	103
5.1. O Recurso Extraordinário como instrumento para a abstrativização	104
5.2. A possibilidade de modulação dos efeitos temporais da decisão em RE.....	106
5.3. A dimensão prática da abstrativização: análise de julgados paradigmáticos.....	108
5.3.1. Decisões em RE com eficácia <i>erga omnes</i> e vinculante	109
5.3.1.1. RE 636.886/AL (Tema 899): prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em acórdão do TCU	110
a) Julgamento do caso concreto	110
b) Julgamento da tese (Repercussão Geral – Tema 899)	112
c) Houve abstrativização na demanda ora analisada?.....	113
d) Quanto à modulação dos efeitos temporais da decisão	114
5.3.1.2. RE 855.178/SE (Tema 793): fornecimento de medicamentos e a efetividade dos direitos fundamentais sociais	114
a) Julgamento do caso concreto.....	115
b) Julgamento da tese (Repercussão Geral – Tema 793)	117
c) Houve abstrativização na demanda ora analisada?.....	118
d) Quanto à modulação dos efeitos temporais da decisão	119
5.4. Considerações finais do capítulo	121
Conclusão	123
Referências	125

Introdução

A presente pesquisa tem como objeto a análise do fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com especial enfoque no papel desempenhado pelo recurso extraordinário após a EC nº. 45/2004 e a institucionalização do instituto da repercussão geral. Parte-se do reconhecimento de que, no contexto contemporâneo, a jurisdição constitucional brasileira tem enfrentado muitos desafios, sobretudo no que concerne as questões relacionadas à eficiência, à segurança jurídica e o devido processo legal.

Neste contexto, criou-se uma sequência lógica para o desenvolvimento da pesquisa, visando apresentar ao leitor o desenvolvimento das questões que circundam o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, até a possibilidade da realização da mutação constitucional e da abstrativização das decisões proferidas na via incidental. Entretanto, convém sublinhar que não constitui objeto desta pesquisa a realização de um exame historiográfico acerca de todas as constituições que compuseram a edificação do Estado Democrático de Direito, bem como suas classificações e evoluções.

Tradicionalmente, o controle difuso de constitucionalidade caracteriza-se pela análise incidental da compatibilidade normativa no âmbito de um caso concreto, com efeitos, em regra, restritos às partes envolvidas. Por sua vez, o controle concentrado volta-se à apreciação da norma em tese, produzindo decisões dotadas de eficácia *erga omnes*. Estes, embora possuam similaridades entre si, são dotados de discrepâncias, sobretudo no que se relaciona aos efeitos da decisão proferida e aos sujeitos atingidos, podendo ser de caráter *erga omnes* e vinculante ou interpartes. De um lado, a diferenciação entre controle difuso e controle concentrado refere-se ao órgão competente para o exercício da jurisdição constitucional, ao passo que, de outro, a distinção entre controle concreto e controle abstrato diz respeito ao modo de apreciação da questão constitucional. A legitimidade, os efeitos temporais e o alcance da decisão emanada são características que estruturam e diferem, em regra, os dois tipos de controle e, em síntese, a abrangência das consequências práticas de cada pronunciamento judicial.

Assim, embora essas categorias possuam origens históricas distintas e estruturas próprias, observa-se um progressivo movimento de aproximação, especialmente a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

É nesse cenário que emerge o debate acerca da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, compreendida não como a supressão das diferenças estruturais entre os modelos difuso e concentrado, mas como a atribuição dos efeitos normativos ampliados às decisões proferidas em processos cuja natureza é subjetiva. Trata-se, portanto, de temática que suscita relevantes controvérsias teóricas e institucionais, sobretudo no que concerne aos limites constitucionais da atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, buscou-se enfatizar os demais contextos que circundam o texto constitucional de 1988 e, conseqüentemente, o cenário histórico-político, social e econômico que o abarca, com o fito de melhor compreender a abstrativização das decisões pela Suprema Corte e os efeitos que dela decorrem.

Diante desse contexto, o problema central desta pesquisa consiste em analisar em que medida o recurso extraordinário, especialmente após a introdução da repercussão geral, tem operado como instrumento de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, permitindo que a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal transcenda o caso concreto e adquira vocação normativa geral, sem que isso implique a conversão formal do controle difuso em abstrato. Esta pesquisa possui a finalidade precípua de responder à seguinte problemática: considerando que o instituto da repercussão geral é a principal ferramenta no exercício de controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, caso haja a abstrativização nessa via, quais seriam os impactos advindos?

A justificativa decorre da relevância teórica e prática da questão. Teoricamente, o tema suscita debate sobre mutação constitucional, separação de poderes e legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Do ponto de vista prático, a abstrativização impacta diretamente na previsibilidade e na estabilidade das relações jurídicas, afetando cidadãos, empresas e a própria Administração Pública.

A fim de melhor demonstrar a relação entre o objeto e o problema da pesquisa, explicitam-se quais são as questões intrínsecas que circundam a temática, partindo da apresentação de noções introdutórias ao controle de constitucionalidade, incluindo os princípios basilares que fundamentam o devido processo constitucional, até a abstrativização pela via de recurso extraordinário. Isto porque, no panorama geral do sistema de controle de constitucionalidade, coexistem dois tipos de controle: concentrado ou abstrato e o controle difuso ou concreto.

É imperioso destacar que o ordenamento jurídico brasileiro possui, ao menos, duas características muito relevantes para o desenvolvimento desta pesquisa: o sistema de

controle de constitucionalidade se caracteriza por ser misto no sentido de que coexistem, enquanto regra, os controles abstrato e concreto de constitucionalidade, possuindo características que lhes são muito particulares quando comparados a outros sistemas de controle de constitucionalidade. O controle concreto caracteriza-se pela análise incidental da constitucionalidade no âmbito de um caso específico, em que a questão constitucional surge como prejudicial à solução do litígio principal, produzindo, em regra, efeitos restritos às partes. Já o controle abstrato tem como objeto a norma em tese, desvinculada de uma controvérsia individual, e visa à preservação objetiva da supremacia da Constituição, produzindo efeitos gerais no ordenamento jurídico. Assim, embora historicamente concebidos como modelos distintos, tais institutos não permanecem completamente apartados na experiência constitucional brasileira.

Nas últimas décadas, observa-se um movimento de aproximação funcional entre esses dois modelos, impulsionado principalmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Recurso Extraordinário (RE). A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu o requisito da repercussão geral, o RE passou paulatinamente a assumir uma feição objetiva: embora permaneça inserido num processo de natureza subjetiva, o julgamento pelo STF tem produzido efeitos *erga omnes* e de caráter vinculante com vocação para determinar a interpretação constitucional em casos futuros. Essa transfiguração funcional marca o processo de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

Parte-se, assim, da hipótese de que o Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida se tornou o principal vetor de objetivação do controle difuso, ao permitir que o STF, por meio da fixação de teses de observância obrigatória, realize uma uniformização jurisprudencial de caráter nacional. A Corte, portanto, não apenas decide a controvérsia entre as partes, mas estabelece um enunciado vinculante (art. 927, III e V, CPC), cuja aplicação se projeta sobre o sistema jurídico como um todo.

Paralelamente, verifica-se a emergência de uma modulação prospectiva implícita, técnica por meio da qual a Corte delimita a eficácia temporal das teses fixadas em REs paradigmáticos, a fim de proteger a confiança legítima e assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

Cumprido esclarecer que a análise desenvolvida neste trabalho não tem por finalidade avaliar, de forma abrangente, as consequências institucionais da atuação do Supremo Tribunal Federal sobre o desenho global da jurisdição constitucional ou sobre a separação de poderes. O recorte adotado restringe-se à investigação da segurança jurídica

enquanto parâmetro de coerência, estabilidade e previsibilidade decisória, no contexto da generalização da *ratio decidendi* em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar os fundamentos teóricos e normativos do fenômeno da objetivização; (b) identificar as técnicas processuais que o sustentam (repercussão geral, sobrestamento nacional, modulação e reclamação constitucional); (c) analisar decisões paradigmáticas do STF em sede de RE que revelam a ampliação dos efeitos objetivos das decisões difusas.

A pesquisa adota abordagem dogmática e empírico-analítica, apoiando-se em uma análise documental, tendo por base o estudo da legislação pertinente (CF/1988, Lei 9.868/1999 e CPC/2015) e no exame de decisões concretas da Suprema Corte. Parte-se do pressuposto de que a compreensão do fenômeno da abstrativização requer a conjugação entre o discurso normativo (como o STF justifica sua atuação) e o discurso prático (como essas decisões se manifestam no sistema judicial).

A delimitação temática concentra-se no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, afastando o exame direto das ações de controle concentrado e dos incidentes de demandas repetitivas, embora se estabeleçam correlações teóricas e procedimentais. Busca-se contribuir com o debate ao oferecer uma leitura crítica da densificação normativa das teses firmadas em RE, bem como dos contornos jurídicos e hermenêuticos da modulação implícita de seus efeitos, de modo a delinear critérios de coerência, transparência e autocontenção judicial.

Diante do exposto, com o fito de responder à questão aqui levantada, a presente dissertação estrutura-se em cinco capítulos principais. O primeiro capítulo introduz o tema e define os parâmetros metodológicos. O capítulo 2 discute os fundamentos teóricos da segurança jurídica e a força vinculante das decisões judiciais. Já o terceiro capítulo analisa o controle difuso de constitucionalidade, com ênfase na temática da abstrativização. O capítulo 4 aprofunda o estudo do Recurso Extraordinário e da repercussão geral como técnica de abstrativização. Por fim, o quinto capítulo examina casos paradigmáticos, especificamente os Temas 899 e 793, nos quais se observa a consolidação jurisprudencial da abstrativização e o uso implícito da modulação, culminando com as considerações críticas e as conclusões finais.

1. O Controle de Constitucionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

1.1. Evolução histórica do controle de constitucionalidade brasileiro

Inicialmente, cumpre frisar que o sistema de controle de constitucionalidade pressupõe a verificação de compatibilidade entre uma lei ou ato normativo em relação à Constituição Federal no que concerne à observância de aspectos formais e materiais, tornando possível a análise da parametricidade existente entre a Constituição e a legislação infraconstitucional.

Neste cenário, é de suma relevância destacar que no caso brasileiro, o sistema de controle de constitucionalidade não é privativo da Constituição Federal de 1988, antecedendo a própria Constituição Republicana de 1891 e encontrando sua primeira manifestação normativa no Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890¹, que organizou a Justiça Federal e reconheceu aos juízes o poder de afastar a aplicação de atos contrários à Constituição Provisória da República.

Posteriormente, o modelo foi incorporado às primeiras constituições após a Proclamação da República², inclusive naquelas de cunho ditatorial, o que demonstra uma preocupação do ordenamento jurídico com o controle das normas. É importante ressaltar que, à guisa de enquadramento histórico-normativo, o sistema brasileiro transitou de um modelo primordialmente concreto/difuso para a paulatina incorporação de mecanismos abstratos/concentrados.

O presente capítulo será estruturado de modo a apresentar, inicialmente, um panorama histórico das constituições brasileiras, partindo do Decreto nº 848/1890 e da Constituição de 1891 até a Constituição Federal de 1988, a fim de evidenciar como o controle de constitucionalidade foi sendo progressivamente assimilado ao longo desse período. Em seguida, será reservado um subtópico específico para tratar dos aspectos inerentes à Constituição de 1988, haja vista tratar-se de um marco de consolidação do sistema misto e ponto de partida para o debate contemporâneo acerca da abstrativização.

¹ BRASIL. **DECRETO Nº 848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Organiza a Justiça Federal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>.

² NOBRE, Edilson Pereira. O Controle Difuso e Concreto de Constitucionalidade na Atualidade do Direito brasileiro: uma visão crítica. *Duc In Altum*. V. 14, n. 32, 2022, pp. 69-96. O autor evidencia que o controle de constitucionalidade existe no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891 que, a pretexto de estruturar o modelo republicano e o federativo, não pôde – principalmente em face deste – evadir-se da instituição de mecanismo capaz de verificar a compatibilidade das leis à Constituição, com o qual delimitava os espaços destinados à atuação da União e dos Estados.

1.1.2. A Constituição Republicana de 1891: consolidação do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Republicana de 1891, desgarrada dos empecilhos existentes na Constituição Imperial de 1824, permitiu a abertura de espaço para o advento e a posterior consagração do controle de constitucionalidade em âmbito nacional, sob forte influência do direito norte-americano³.

Inaugurou-se no Brasil a sistemática de controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais por todo e qualquer juiz ou tribunal, desde que observadas as regras de competência vigentes naquele momento histórico. O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890⁴, estabeleceu em seu artigo 1º, *caput*, que a Justiça Federal passaria a ser exercida por um Supremo Tribunal Federal e juízes inferiores intitulados. Ademais, o artigo 3º do supracitado diploma normativo previu, à época, que no que coubesse a guarda e a aplicação da Constituição e das leis infraconstitucionais, a magistratura federal apenas interviria em espécie e mediante provocação da parte, ensejando, assim, os primeiros sinais do controle concentrado de constitucionalidade em território pátrio.

Como se nota, o controle de constitucionalidade passou a estar à disposição de qualquer cidadão, dado o fato de que o sujeito poderia questionar judicialmente a constitucionalidade da norma, havendo a consagração do controle difuso de constitucionalidade, também chamado de controle concreto ou de via de exceção.

As alterações advindas da seara infraconstitucional refletiram no texto normativo da Constituição de 1891 que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência para conhecer, em grau extraordinário, as causas decididas em última instância quando se questionasse a validade de leis ou atos à luz da Constituição, desenho que irradiou, desde a origem, um controle incidental disseminado pelos órgãos judiciais e culminante no STF

³ JUNIOR, André Luiz Garcia. Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade no Brasil. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**. v. 13. n. 2. Tribunal de Contas do Estado do Ceará: Fortaleza, CE, 2015, p. 282.

⁴ BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção de Leis do Brasil – 1890, Página 2.744. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>>. Acesso em: 24 set. 2025.

Artigo 1º. A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.

(...);

Art. 3º Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

(...).

(influência norte-americana)⁵. A Constituição de 1891 é o marco inaugural do controle jurisdicional no ordenamento brasileiro ao determinar em seus artigos 59 e 60 a competência da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal para apreciar as causas em que se questionasse a validade das leis diante da Constituição.

De maneira específica, o artigo 59, III, § 1º, “b”, atribuiu ao STF a competência recursal extraordinária para julgar sempre que houver a contestação da validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais⁶, sendo este dispositivo reconhecido pela doutrina como a porta de entrada do controle difuso/incidental no Brasil, inspirado no *judicial review* norte-americano.

O controle de constitucionalidade brasileiro teve origem antes mesmo da Constituição de 1891, com o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal e conferiu aos juízes o poder de deixar de aplicar atos contrários à Constituição Provisória da República.

O controle de constitucionalidade no contexto brasileiro nasceu concretamente difuso, de forma incidental, sem uma ação direta autônoma, mas como questão suscitada em litígio concreto. Essa gênese justifica a afirmação de que, desde 1891, o Brasil adotou o modelo norte-americano, com repercussões estruturais que se projetariam até a Constituição de 1934, quando, pela primeira vez, se cogitou da irradiação de efeitos gerais⁷.

1.1.3. O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1934

⁵ MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Da constituição imperial à Emenda Constitucional nº 45/2004, pp. 15-17. **Revista de Informação Legislativa**, n. 170, ano: 34. Brasília-DF: 2006. De acordo com o autor, foi sob a égide da Constituição da República de 1891 que surgiu, no Brasil, o controle de constitucionalidade dos atos normativos, em sintonia com o sistema norte americano, de controle difuso ou via de exceção, cabendo a todos os órgãos do Poder Judiciário verificar a compatibilidade da legislação infraconstitucional com as normas constitucionais.

⁶ POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras. 1891. Volume II**. 3ª ed., pp. 76-77.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

III Rever os processos findos, nos termos do art. 81. § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em última instancia haverá. recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella; b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

⁷ VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, p. 169-170, jul./dez. 2010.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição de 1934 manteve a lógica difusa/incidental inaugurada em 1891, porém introduziu inovações estruturais relevantes para o desenvolvimento do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, com significativos avanços.

Além disso, introduziu no ordenamento jurídico nacional dois pilares de estabilização do controle difuso: 1) a cláusula de reserva de plenário⁸ e 2) a competência do Senado Federal para sustar a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão da Suprema Corte.

Em relação à cláusula de reserva de plenário, pode-se verificar que seu principal objetivo consiste em mitigar a insegurança jurídica provocada por decisões judiciais conflitantes, advindas de órgãos fracionários (câmaras e turmas) do mesmo tribunal, ao concentrar a decisão em colegiados plenos, reforçando assim a solenidade da declaração de inconstitucionalidade, tratando-a como um ato de maior densidade institucional.

A cláusula foi reproduzida na CF/1946 e consolidada definitivamente no artigo 97 da CF/1988, além de ser reafirmada pela Súmula Vinculante n° 10⁹.

Outro avanço decisivo foi a previsão expressa no artigo 91, IV, da Constituição de 1934, da competência atribuída ao Senado Federal para “suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário¹⁰. Nota-se que este mecanismo já possuía, à época, o objetivo de atribuir efeitos *erga omnes* a uma decisão que, em regra, seria limitada às partes, haja vista tratar-se de controle difuso de constitucionalidade.

Na prática, o Senado Federal funcionava como uma espécie de ponte com o Poder Judiciário – responsável por reconhecer a inconstitucionalidade e a ordem jurídica geral, que apenas sentiria os efeitos da decisão emanada pelo STF após a sustação da norma pela resolução senatorial.

⁸ MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Da constituição imperial à Emenda Constitucional n° 45/2004, pp. 17-18. A cláusula de reserva de plenário, atualmente localizada no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, passou a ser implementada no Brasil na Constituição de 1934, sendo considerada, à época, uma inovação no âmbito do controle de constitucionalidade, uma vez que condicionou a eficácia jurídica da declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais, federais ou locais, ao voto da maioria absoluta dos membros dessas cortes.

⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante n° 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

¹⁰ POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras. 1934.** Volume III. 3ª ed. Brasília-DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 123. Art. 91. Compete ao Senado Federal: (...) IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario; (...).

De maneira sumária, trata-se da competência do Senado Federal para suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, com o fito de promover a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas pela Suprema Corte em matéria constitucional¹¹.

Nesse cenário, ainda que a decisão judicial não produzisse efeitos vinculantes de maneira automática, o sistema de controle de constitucionalidade de 1934 já permitia uma irradiação para além das partes por meio de ato político. Esse dispositivo foi mantido pela Constituição de 1946 e posteriormente consolidado no artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988, embora sua interpretação tenha se tornado objeto de debates intensos com a tese da abstrativização do controle difuso, como será mais bem demonstrado no decorrer desta pesquisa.

Pode-se dizer que neste marco histórico ocorreu uma espécie de dispersão decisória típica do difuso, sinalizando o início de uma coordenação nacional de efeitos, porquanto a declaração de inconstitucionalidade apenas vigorava entre as partes de um determinado caso concreto, de modo que a lei ou ato normativo continuava a produzir seus efeitos a todos os demais sujeitos, inclusive não vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário¹².

Ambos os institutos, a reserva de plenário e a sustação da norma pelo Senado Federal, foram posteriormente preservados e reformulados pela Constituição de 1988, conforme se verifica em seus artigos 97 e 52, X.

Em que pese a evolução supramencionada, é válido ressaltar que com a Constituição Outorgada do Estado Novo (1937) houve um relevante retrocesso no campo do controle de constitucionalidade, pois se deixou de abordar a possibilidade de suspensão pelo Senado Federal da execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, não havendo, neste cenário, a possibilidade de produção de efeito *erga omnes* e a vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário¹³.

¹¹ POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras. 1934.** Volume III. 3ª ed. Brasília-DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 39. Ronaldo Poletti salienta que a Constituição de 1934 deixou de absorver muitas das linhas do anteprojeto, fruto, talvez, da influência da República Velha. No âmbito do controle de constitucionalidade, a mais importante inovação estava na citada competência do Senado. Isto porque, em decorrência da ausência da regra do *stare decisis*, os juízes não estavam obrigados a deixar de aplicar a lei, declarada inconstitucional pelo Supremo. A solução trazida pelo anteprojeto permitia a aplicação de efeitos *erga omnes* a uma decisão num caso concreto.

¹² MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Da constituição imperial à Emenda Constitucional nº 45/2004, p. 19.

¹³ MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Da constituição imperial à Emenda Constitucional nº 45/2004, pp. 20-23.

1.1.4. O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1937

Após significativos avanços no âmbito do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico nacional, a Constituição de 1937 é tida como um marco de retrocesso na historicidade nacional, sobretudo porque instituiu a organização do Estado Novo sob a égide da Era Vargas, num contexto notadamente ditatorial, mediante a exacerbação de competências e atribuições do Poder Executivo em detrimento dos demais poderes.

Um dos aspectos mais marcantes do referido processo constitucional consiste no fato de que, em matéria de controle de constitucionalidade, a Constituição de 1937 deixou de tratar da possibilidade de suspensão pelo Senado Federal da execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a produção de efeitos *erga omnes* e a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário¹⁴.

Embora tenha havido a manutenção do controle difuso de constitucionalidade, isto não ocorreu sem alterações importantes, pois nem mesmo esse modelo passou ileso à ditadura do Estado Novo. Por intermédio do artigo 96, parágrafo único, da Carta Polaca¹⁵, o chefe do Poder Executivo detinha o poder para, diante de sentença que declarasse inconstitucional algum ato ou lei, levar tal decisão à apreciação do parlamento, a fim de que houvesse a deliberação no sentido de decidir se manteria ou não o julgado.

Ocorre que não houve convocação para as eleições do Legislativo, pois não havia parlamento. É competência, neste cenário, do próprio Presidente regular a matéria

¹⁴ MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Da constituição imperial à Emenda Constitucional nº 45/2004, p. 20.

¹⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 25 set. 2025. Art. 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

legislativa reservada à União através de decretos-leis, consoante se depreende do artigo 13 da Carta Polaca.

Como se nota, as evoluções até então alcançadas através das Constituições de 1891 e 1934 foram frontalmente atacadas em total desrespeito à tripartição dos poderes, acarretando enorme retrocesso ao controle de constitucionalidade e às demais camadas do ordenamento jurídico, dada a patente violação das instituições e poderes do Estado¹⁶.

1.1.5. O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1946: a retomada da evolução do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro

Promulgada após o Estado Novo, a Constituição de 1946 retoma a lógica liberal-democrática interrompida em 1937 durante a Era Vargas e reconecta o sistema ao trilho do período de 1891-1934, com alguns acréscimos importantes, tendo como ponto em comum a preservação do controle difuso/incidental como matriz do sistema de controle de constitucionalidade em âmbito nacional.

Para tanto, reinstaura mecanismos de coordenação e uniformidade inaugurados em 1934 a partir da reserva de plenário e competência senatorial, tendo como uma de suas principais críticas o fato de não ter sido edificada através de um pré-projeto levado à discussão da Assembleia Constituinte.

Para alguns doutrinadores, a exemplo de José Afonso da Silva¹⁷, trata-se de um retorno às fontes formais do passado que, nem sempre, foram capazes de demonstrar a historicidade real vivenciada pela sociedade da época, nascendo, portanto, “de costas para o futuro” e incapaz de ser vivenciada plenamente, mas, no entanto, cumprindo seu papel de redemocratização do Estado ao propiciar as condições para o seu desenvolvimento.

Cumprir ressaltar que, apesar dos pontos sublinhados acima, há uma evidente retomada no desenvolvimento do sistema de controle de constitucionalidade. Nota-se o retorno da exigência da maioria absoluta dos votos nas decisões que versem a respeito da

¹⁶ VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16, p. 169-170, jul./dez. 2010, p. 178.

¹⁷ ¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. Editora Malheiros: São Paulo-SP, 2005, p. 85. José Afonso da Silva discorre em sua obra que a Constituição de 1946, embora tenha sido indispensável para a redemocratização do Estado naquele momento histórico, sobretudo ao propiciar condições mínimas e necessárias ao seu desenvolvimento, nasceu de costas para o futuro ao se basear nas constituições de 1891 e 1934, fitando saudosamente os regimes anteriores, sucedendo uma série de crises políticas e conflitos constitucionais entre os poderes.

declaração de inconstitucionalidade, assim como a atribuição ao Senado Federal para suspender a execução da lei declarada inconstitucional.

Quanto à competência do Senado Federal para suspender a execução de leis ou atos normativos declarados inconstitucionais de maneira definitiva por decisão do STF, o artigo 64 da Constituição de 1946 restabeleceu expressamente o papel do Senado enquanto órgão de irradiação de efeitos das decisões de inconstitucionalidade proferidas na via difusa, ao determinar que “incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”¹⁸.

Nota-se, do ponto de vista sistêmico, que surge a possibilidade de um *erga omnes* político, em decorrência da necessidade de participação do Senado Federal, capaz de generalizar os efeitos da decisão judicial que, embora difusa e em regra com eficácia interpartes, passaria a produzir efeitos com eficácia *erga omnes*.

Seguidamente, no tocante à cláusula de reserva de plenário, essa reaparece e se positiva de forma explícita por intermédio do artigo 200 da Constituição de 1946¹⁹. Esse instituto, inaugurado anteriormente com a Constituição de 1934, busca: 1) mitigar assimetrias decisórias entre órgãos fracionários; 2) conferir solenidade à invalidação normativa; e 3) racionalizar o controle difuso. Mantendo-se inalterada até os dias atuais, com redação expressa no artigo 97 da Constituição de 1988 e densificada jurisprudencialmente através da súmula vinculante nº 10, torna-se, além de regra de competência interna, pressuposto de eficácia da declaração jurisdicional.

Outro ponto importante consiste em que a Constituição de 1946 dedica os artigos 98 a 102 para organizar a composição, a nomeação e as competências atribuídas à Suprema Corte. O artigo 101 elenca, de maneira sistemática, o campo originário, ordinário e extraordinário de atuação do STF; especificamente no que concerne ao controle difuso, o artigo 101, III, preserva e adensa a via do recurso extraordinário para causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes, quando: 1) a decisão for contrária a dispositivo da Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

¹⁸ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Planalto. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 25 de set. de 2025. Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

¹⁹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 25 de set. de 2025. Art. 200 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

2) quando for questionada a validade de lei federal em face da Constituição, com decisão que negue sua aplicação; 3) em controvérsia sobre a validade de lei ou ato local em face da Constituição ou lei federal, com decisão que os julgue válidos; 4) em divergência jurisprudencial na interpretação da lei federal²⁰. Notadamente este molde reafirma o papel do STF e a centralidade do Recurso Extraordinário como porta de entrada do controle difuso diante da Suprema Corte.

Outro marco importante para o sistema de controle de constitucionalidade durante a Constituição de 1946 diz respeito à retomada da representação de inconstitucionalidade interventiva, cuja titularidade continuava a ser do Procurador- Geral da República. É neste cenário que se verifica a manutenção do controle concentrado no Brasil, pois, em que pesem as alterações apresentadas, caberia apenas ao STF apreciar a questão constitucional e a constitucionalidade, ou não, da lei ou ato normativo. Todavia, com o advento da EC nº 16/65, restou instituído no Brasil o controle abstrato de constitucionalidade – um controle destinado à análise da lei em tese, cuja competência é apenas do Supremo Tribunal Federal ²¹.

Insta salientar, ainda, que a Constituição de 1946 institucionalizou o Tribunal Federal de Recursos (TFR), com positividade expressa em seus artigos 103 a 105, com o fito de compor uma espécie de arquitetura recursal que possuía como objetivo desafogar o Supremo e organizar o fluxo das demandas federais, robustecendo a filtragem das controvérsias constitucionais que chegariam ao STF pela via extraordinária.

Nesse sentido, tem-se a seguinte evolução:

Dimensão	CF/1891	CF/1934	CF/1946
Modelo	Difuso/incidental com RE (arts. 59 a 61)	Difuso, com correções institucionais no tocante à reserva de plenário e ao mecanismo senatorial.	Difuso reinstaurado, mantendo a reserva de plenário (art. 200) e a competência do Senado Federal (art. 64).
Declaração de inconstitucionalidade	Sem quórum	Maioria absoluta do plenário (art. 179).	Maioria absoluta do plenário (art. 200).

²⁰ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 25 de set. de 2025. Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...). III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes: a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato; d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

²¹ VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16, dezembro de 2010, p.180.

Eficácia geral	Regra: interpartes	Possibilidade de <i>erga omnes</i> .	Possibilidade de <i>erga omnes</i> .
Papel do STF	Órgão de cúpula através do RE	Mantido, mas com filtros e ponte com o Senado Federal.	Reafirmado mediante catálogo de competências (art. 101, I-IV).
Teleologia	Permite ao juiz afastar a aplicação da lei ao caso concreto	Possibilidade de racionalizar o controle difuso e generalizar os efeitos por ato político.	Restaurar a ordem democrática, organizar o Judiciário e consolidar filtros de uniformidade.

Fonte: elaboração própria²².

Em linhas gerais, levando em conta especificamente o controle abstrato/objetivo de constitucionalidade, não se pode dizer que a Carta de 1946 foi a responsável por sua criação, mas sim que houve uma preparação para o futuro, já que: 1) estabilizou o controle difuso com quórum qualificado (artigo 200); 2) conservou o papel do Senado Federal (artigo 64); 3) consolidou o papel do RE (artigo 101, III) perante o STF.

O salto à via abstrata deu-se com a EC nº 16/65, que acrescentou o artigo 101, I, “K”, mais precisamente, a representação de inconstitucionalidade. Inaugurou na Suprema Corte um canal objetivo de fiscalização da lei em tese, pronunciando a solução que seria expandida e sistematizada na Constituição Federal de 1988 por intermédio das ações de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF) e, posteriormente, com a evolução das técnicas de vinculação e modulação dos efeitos da decisão em sede de controle de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

1.1.6. O Controle de Constitucionalidade na ordem constituinte de 1967 e 1969: golpe militar e retrocesso

Antes de adentrar especificamente no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro na vigência da Constituição de 1967, aborda-se o contexto histórico que a ensejou, visto que o golpe de 1964 e a ascensão ao poder dos militares deixaram cada vez mais nítido que a Constituição de 1946 não atendia às necessidades daquela classe²³. Para

²² O quadro sistematiza critérios de análise (modelo, declaração de inconstitucionalidade, eficácia geral, papel do STF e teleologia) a partir da leitura dos dispositivos constitucionais correspondentes (arts. 59-61 da CF/1891; arts. 91, IV e 179 da CF/1934; arts. 64, 101, III e 200 da CF/1946) e da doutrina utilizada durante a construção do presente subcapítulo, com especial destaque para José Afonso da Silva; Bruno Ziberman Vainer e Andre Aleksandro Nobre Marques, todos devidamente citados no decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa.

²³ VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16, dezembro de 2010, p. 182.

isto, basta verificar que durante o período de 1946 a 1961 a Constituição sofreu apenas três emendas, porém de 1961 a 1966 chegou a ser emendada 21 vezes²⁴.

O caminho traçado pelos militares consistia na centralização e no fortalecimento do Poder Executivo, de modo que o lapso temporal de abril de 64 a dezembro de 66 registra a edição de quatro atos institucionais e 15 emendas constitucionais, estas últimas responsáveis pelas reformas nos Poderes Legislativo e Judiciário, além do sistema financeiro e tributário. Ademais, entre 1965 e 1966, o Presidente Castello Branco baixou 3.746 atos punitivos²⁵. Trata-se, portanto, de um período de intensa instabilidade democrática, com a fragilização de vários setores do poder e o fortalecimento do Executivo.

Inicialmente, em 9.4.1964, fora expedido um ato institucional que manteve a ordem constitucional vigente, porém mediante diversas cassações ou suspensões de mandatos políticos, tendo sido eleito Presidente o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, para um período complementar de três anos. Em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil no contexto do regime militar instaurado em abril de 1964.

Distintamente da Constituição de 1946, o objetivo da Constituição de 1967 não consistia em ampliar garantias democráticas, mas sim em institucionalizar o poder autoritário, tendo sido outorgada em janeiro de 1967, com entrada em vigor na data de 15 de março de 1967. Quanto à estrutura do controle jurisdicional de constitucionalidade, esta se desenvolveu num ambiente político de severas restrições, marcado pela concentração de poderes no Executivo e pela edição frequente de atos institucionais.

A EC nº 1/1969, outorgada pela junta militar, fomentou o agravamento do quadro ao consolidar a subordinação da ordem jurídica ao regime político-militar, tornando-a ainda mais autoritária.

Concretamente naquilo que diz respeito ao sistema de controle de constitucionalidade, a Constituição de 1967 manteve todas as inovações trazidas pela EC nº 16/65, mantendo formalmente os mecanismos do controle difuso e da representação de inconstitucionalidade. Houve, ainda, a ampliação dos efeitos da declaração de

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. Editora Malheiros: São Paulo-SP, 2005, pp. 86-87.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 429-431.

inconstitucionalidade baseada na intervenção federal, objetivando, para além da proteção dos princípios constitucionais sensíveis, a execução da legislação federal.

Tal como ocorreu na ordem constituinte de 1946, o controle difuso continuou a existir e o STF permaneceu sendo a corte de cúpula, responsável pelo recebimento dos recursos extraordinários em hipóteses semelhantes às aquelas previstas no regime constitucional anterior, como se verifica no artigo 114, III, da Constituição de 1967²⁶.

Também merece destaque a representação de inconstitucionalidade introduzida no cenário jurídico brasileiro pela EC nº 16/1965, ainda sob a égide da Constituição de 1946, e mantida pela Constituição de 1967, que a regulou em seu artigo 114, I, “1”²⁷. O referido dispositivo autorizava o Procurador-Geral da República a provar a Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais.

As decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade continuavam a produzir efeitos interpartes, podendo existir a suspensão da execução da lei por determinação do Senado Federal²⁸. Por outro lado, as decisões no âmbito da representação de inconstitucionalidade produziam em regra efeitos *erga omnes*. A limitação não era jurídica, mas política, em decorrência do período ditatorial vivenciado e da supressão do Estado Democrático por intermédio de atos institucionais, capazes de esvaziar a efetividade do controle judicial, havendo uma competência judicial formal, mas materialmente enfraquecida.

Observou-se, através do estudo da evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil – desde a Constituição de 1891 até a ordem constitucional

²⁶ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 set. 2025. Art. 114 - Compete ao Supremo Tribunal Federal: (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969) (...). III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida: (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969): a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969) b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969) c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal; (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969) d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969).

²⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 set. 2025. Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente: 1) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

²⁸ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 set. 2025. Art. 45 - Compete ainda privativamente, ao Senado: (...) IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

de 1967, incluindo as inflexões autoritárias de 1937 e 1969 –, que o percurso foi marcado por significativos avanços, retrocessos e acomodações institucionais. O modelo originário foi nitidamente difuso/incidental, inspirado no *judicial review* norte-americano, ao qual se somaram, a partir de 1934, mecanismos de uniformização e eficácia ampliada que se mantiveram, inclusive, na atual ordem constitucional.

Paradoxalmente, a Constituição de 1946 foi responsável pela consolidação daqueles instrumentos em ambiente democrático, enquanto a Carta de 1967, embora preservasse o desenho normativo, operou sob o peso de um regime autoritário que relativizou a supremacia constitucional por meio da imposição de atos institucionais.

Foi no período em evidência que se delineou o embrião do controle concentrado por intermédio da representação de inconstitucionalidade. A junção de todos esses movimentos históricos funcionou como um processo de sedimentação institucional capaz de ensejar na Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, e especificamente no âmbito do sistema de controle de constitucionalidade, um verdadeiro marco da consolidação do sistema misto de controle brasileiro e ponto de partida para o debate contemporâneo acerca da abstrativização do controle difuso pela Suprema Corte, conforme se verá nos capítulos seguintes.

1.2. O Controle de Constitucionalidade na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 constitui marco fundamental na consolidação do constitucionalismo democrático no Brasil, tendo em vista que representa uma ruptura com o período autoritário que vigorou por mais de vinte anos. Promulgada após intenso processo constituinte, na seara do controle de constitucionalidade, incorporou ao seu texto normativo uma dupla herança: de um lado, a influência norte-americana, responsável pelo modelo difuso/incidental; de outro, a tradição europeia, assentada no controle concentrado/abstrato. Dessa junção emergiu o sistema misto do controle de constitucionalidade brasileiro, que intenta a conciliação da tutela dos direitos fundamentais com a estabilidade do sistema jurídico.

No plano dogmático, a Constituição Federal de 1988 possui um caráter amplamente principiológico. Embora o controle e a verificação das normas já ocorressem

desde a República²⁹, seu aprimoramento se deu a partir da verificação de princípios como a supremacia e a rigidez constitucional.

De modo sintético, é possível inferir que a supremacia constitucional está diretamente relacionada com a hierarquia das normas dentro do ordenamento jurídico, de maneira que nenhuma outra legislação pode ir em sentido contrário àquilo que dispõe a Lei Maior, que se encontra no vértice do sistema.

Outro aspecto muito importante para a existência e a manutenção do controle de constitucionalidade, está associado à rigidez das normas constitucionais, já que nestas circunstâncias deve haver um procedimento mais rigoroso do que aquele adotado para a alteração das leis ordinárias, fatores esses que quando associados criam uma espécie de pirâmide normativa dentro do sistema jurídico.

Como bem salienta José Afonso da Silva³⁰, a essência da rigidez constitucional se revela exatamente a partir da verificação de um maior grau de dificuldade para a modificação das normas constitucionais, quando comparadas com as demais normas infraconstitucionais. Há, portanto, dois institutos jurídicos, quais sejam: a hierarquia das normas constitucionais e o sistema de controle de constitucionalidade, a fim de que os atos do poder público possam ser conformados de acordo com o que preceituam os ditames de caráter constitucional. O reconhecimento da supremacia constitucional sobre as demais normas traz à tona discussões a respeito das formas e dos modos de defesa da Constituição, mormente no que concerne ao controle das leis e atos normativos emanados do Poder Público.

A Constituição de 1988 também incorporou a noção de constitucionalismo democrático, uma vez que não rejeita o *judicial review*, embora não considere aceitável que uma esfera de poder se autocoloque em posição hierárquica superior às demais esferas em matéria de interpretação constitucional. A premissa desse constitucionalismo democrático se fundamenta na concepção de que a autoridade da Constituição depende

²⁹ VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16, dezembro de 2010, pp. 168-171. O autor salienta que o controle de constitucionalidade no Brasil foi estabelecido com a República, já na Constituição Provisória de 1890. Assim, antes mesmo da primeira Constituição da República, o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, estabelecia em seu artigo 3º que no tocante à guarda e à aplicação da Constituição e das leis nacionais, a magistratura federal somente interviria em espécie e por provocação.

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. Editora Malheiros: São Paulo-SP, 2005, p. 90.

de sua legitimidade democrática, ou seja, da capacidade de produzir efeitos reais e ser plenamente reconhecida por seus destinatários³¹.

A Constituição passa a ser compreendida como o produto da realidade política e social de sua época, devendo responder às necessidades concretas da coletividade. Essa perspectiva conecta-se com a leitura de Pontes de Miranda, para quem o Direito é inevitavelmente mutável, refletindo a dinâmica da vida social e, por isso, a Constituição não pode ser interpretada de forma alheia aos fatos históricos e sociais que a cercam.

Virgílio Afonso da Silva, por sua vez, sublinha que a Constituição deve ser concebida como estrutura normativa que não apenas organiza o poder político, mas também assegura e promove direitos fundamentais, funcionando como uma barreira contra o arbítrio estatal.

Na concepção de constitucionalismo democrático, o texto constitucional deve ser capaz de materializar as reais necessidades da sociedade numa determinada época, relacionando-a com os fatores políticos e sociais que a circundam, sob o risco de se tornar uma norma vazia e sem efetividade. Isto porque a norma constitucional, ainda que dotada de supremacia, não nasce dissociada dos fatores reais de poder que a cercam, uma vez que são esses fatores que estabelecem quais elementos são basilares na formação do Estado³².

Para além da concepção supramencionada, a Constituição Federal de 1988 surge mediante a junção de dois modelos diferentes: o estadunidense, que estabeleceu uma constituição garantista, mas sem conteúdo normativo extenso; e o europeu, que possui denso teor normativo, mas sem garantismo³³. Sua apresentação se dá mediante um extenso rol normativo, mas também dotada de garantismo, resultado este da junção dos modelos estadunidense e europeu, possuindo enquanto princípios basilares: a força

³¹ WILLEMANN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, *backlash* e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, ano 11, n. 40. Belo Horizonte, 2013, p. 116.

³² LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** (Trad.) Gabriela Edel Mei. São Paulo: Editora Pillares, 2015, pp. 29-31. Ferdinand Lassalle em sua obra destaca que a aspiração moderna por constituições escritas está diretamente associada a uma profunda mudança nos fatores reais de poder. Isto porque se não houvesse ocorrido uma transformação no jogo de fatores da sociedade, ou seja, na hipótese de os fatores de poder seguirem sendo os mesmos, não haveria sentido ou razão para que a sociedade sentisse a “necessidade viva” de criar uma nova Constituição.

³³ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas: a irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015, pp. 107-8.

normativa; a supremacia constitucional; a efetividade; a rigidez e o controle constitucional³⁴.

Designadamente quanto à edificação do sistema de controle de constitucionalidade, observa-se que a junção dos referidos modelos, ainda que diferentes entre si – a exemplo dos aspectos atinentes à forma de controle (experiência judicial; positivação); a via adequada de controle (difuso ou concentrado); competência para o exercício do controle de constitucionalidade (todo e qualquer magistrado ou a Suprema Corte Constitucional); nos efeitos da declaração quanto às partes envolvidas (interpartes ou *erga omnes*) –, foi o que possibilitou a formação do controle misto de constitucionalidade, adaptável à realidade do ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto nacional, o controle de constitucionalidade pode ser caracterizado tanto pela ampla diversidade de instrumentos processuais destinados à fiscalização dos atos do Poder Público, como também pela adoção do sistema misto de controle. O referido sistema combina: 1) o controle difuso, de origem norte-americana, com efeitos interpartes; e 2) o controle concentrado, inspirado no modelo europeu, onde apenas a Suprema Corte possui competência para apreciar a constitucionalidade em tese, produzindo, em regra, efeitos *erga omnes*. Cumpre destacar, contudo, que as categorias difuso/concentrado (relacionadas ao órgão competente) e concreto/abstrato (relacionadas ao objeto e à extensão dos efeitos da decisão) não se confundem³⁵.

Na prática, a conjugação de dois modelos diferentes se traduz na maneira como a Carta Magna foi estruturada, pois a Constituição Federal de 1988 traz em seu rol uma vasta promoção aos direitos e garantias individuais, estabelecendo como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de outros direitos conexos, a exemplo da proibição da tortura, da censura e da prática de racismo como crime inafiançável³⁶. Exprime as dúvidas e anseios de toda uma sociedade no período pós-ditatorial, após mais de vinte anos de expressa supressão dos direitos humanos

³⁴ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas: a irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente**. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015, pp. 107 e 108.

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. Editora Malheiros: São Paulo-SP, 2005, pp. 48-50.

³⁶ VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16, dezembro de 2010, p. 188.

fundamentais. Representa, até os dias atuais, a travessia democrática nacional, de modo a caracterizar o período mais longo de estabilidade política da história brasileira³⁷.

É neste cenário da promulgação da Constituição Federal de 1988, e seu efetivo exercício, que se pode compreender que as normas constitucionais não podem estar dissociadas da realidade fática, ainda que este não seja o único fator responsável por promover sua eficácia necessária. A partir desta compreensão de que as normas constitucionais e a realidade fática não são dissociáveis, mas complementares, é que se torna possível o entendimento de que, à medida que o corpo social evolui, outras questões passam a compor a análise e a interpretação do texto constitucional. “A evolução dos fatos sociais dá origem a outras questões ou à necessidade de compreender a Constituição com base na realidade, surgindo precedentes constitucionais com base nos fatos”³⁸.

A realidade social é a responsável por fornecer à Constituição o conteúdo fático e o sentido axiológico, não podendo ser alcançada seu sentido jurídico se totalmente desgarrada da vida em sociedade e dos anseios que nesta existem³⁹.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda esclareceu que, dado o caráter mutável da vida humana e, conseqüentemente, do Direito e de suas normas, algumas regras jurídicas somente possuem aplicabilidade prática dentro de um determinado conceito social, econômico e histórico. Não há regras jurídicas perenes, já que dada a mutabilidade da própria vida humana, as leis não apenas mudam, como, de fato, devem ser modificadas no intento de que alcancem o fim pretendido, a partir de sua efetividade e eficiência prática⁴⁰.

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**. V. 9. Nº 33. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – RJ: EMERJ, 2006, pp. 65-67. Para o autor, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou, no cenário brasileiro, o renascimento, ainda que tardio quando comparado a outros Estados, do direito constitucional. Foi a Constituição Federal de 1988 capaz de promover à época a travessia bem-sucedida do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e violento, para o Estado Democrático de Direito.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre os Fatos Constitucionais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**. v. 18. n. 37. Florianópolis – SC: dez. 2023, p. 5.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. ISSN 1981-1988. N. 21. Salvador: Bahia, 2010, pp. 8-10. A questão da norma à realidade social, sobretudo em se tratando de normas constitucionais, pode estar diretamente relacionada com a questão da segurança jurídica, uma vez que deve estar revestida de efetividade para alcançar o objetivo pretendido. Ingo Sarlet apresenta uma concepção importante sobre a temática, ao considerar que “um patamar mínimo em segurança jurídica estará apenas assegurado quando o Direito assegurar também a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social como um todo) na própria ordem jurídica e, de modo especial, na ordem constitucional vigente (...)”.

⁴⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, pp. 132-135.

Para Virgílio Afonso da Silva,⁴¹ a norma constitucional não se desvincula da realidade social, devendo ser concebida como uma estrutura normativa, uma conexão de sentido que abarca um conjunto de valores. A Constituição não está associada apenas a regras sobre o exercício do poder, mas também à proteção e à promoção dos direitos fundamentais. Estes devem coexistir com a separação dos poderes, tornando evidente que a finalidade precípua consiste em evitar a concentração e o arbítrio do poder estatal⁴².

1.3. Supremacia e rigidez constitucional

Por ser a norma fundamental do Estado e ápice do sistema jurídico, a Constituição possui natureza especial que requer a observância de requisitos formais mais rigorosos para a criação das demais leis e atos normativos. Isto se justifica porque, ao ocupar o centro do ordenamento jurídico e ser responsável pela própria criação do Estado, a Constituição deve preservar os limites originariamente estabelecidos, garantindo sua estabilidade e protegendo-se de eventuais tensões políticas que possam comprometer seu núcleo essencial⁴³.

Conforme apresentado no subtópico anterior, ao se tratar do cenário jurídico brasileiro, todas as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com a Constituição Federal, material e formalmente. Ao versarem em sentido contrário aos ditames constitucionais, são consideradas inconstitucionais e, conseqüentemente, juridicamente ineficazes. Neste contexto, cabe à Constituição Federal a organização do conjunto de normas que alicerça as premissas básicas do Estado, instituindo poderes, a forma de governo, direitos, garantias, distribuição de competências e cláusulas pétreas.

Por tais motivos, não é plausível a coexistência das normas constitucionais e de atos normativos que vão em sentido contrário às disposições nela estabelecidas, motivo

⁴¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 20-22.

⁴² SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 33.

⁴³ MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. **Controle de Constitucionalidade: histórico e elementos fundamentais**. Ponta Grossa: Aya, 2023, pp. 20-23. Entende-se enquanto núcleo essencial de uma Constituição a parte relacionada aos direitos fundamentais, considerando que esses não podem ser eliminados/suprimidos, mas tão somente ampliados. Conforme dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”. Como se nota, a Lei Maior do Estado brasileiro faz menção ao termo “abolir”, de maneira que os direitos e garantias fundamentais/individuais podem ser acrescidos ou ter sua interpretação ampliada, mas jamais suprimidos, sob pena de violação de cláusula pétrea, o que, por si só, representaria um significativo retrocesso social e jurídico.

pelo qual a superioridade das normas constitucionais aduz que todas as demais normas que compõem o ordenamento jurídico adquirem seu fundamento de validade na Constituição. Ou seja, na ordem jurídica brasileira, não há a possibilidade de coexistência de uma norma que vá em sentido contrário aos preceitos constitucionais, devendo ser submetida ao controle de constitucionalidade.

À vista disso, a consequência direta da supremacia constitucional é o controle de constitucionalidade, sobretudo porque as demais normas infraconstitucionais que regem o ordenamento jurídico não podem estar em desacordo com a Lei Maior, que se situa no vértice do sistema. Nesse ponto, cumpre registrar que a conhecida imagem “piramidal”, ou seja, a construção escalonada do Direito (*stufenbaulehre*), foi originariamente desenvolvida por Adolf Julius Merkl⁴⁴ e posteriormente sistematizada por Kelsen.

Para Kelsen⁴⁵, o fundamento da validade de uma norma se encontra justamente no ato de existência de outra norma, motivo pelo qual se entende que as normas jurídicas se encontram hierarquizadas num sistema piramidal de forma que uma norma considerada de escalão inferior jamais poderá se opor a uma norma superior.

Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior (...)⁴⁶.

A partir dos ensinamentos de Kelsen, como se observa no trecho supracitado, é possível perceber que num sistema jurídico comumente devem existir normas de escalão superior e aquelas cuja existência está condicionada à observância de regras e princípios existentes na primeira. Dessa maneira, quando estritamente relacionado ao contexto constitucional, o princípio da supremacia significa que a norma constitucional se encontra no vértice das legislações que compõem o ordenamento jurídico⁴⁷ e que todas as demais

⁴⁴ SILVA, Matheus Pelegrino da. Contribuições de Merkl à Teoria Pura do Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, Rio de Janeiro, 2019. Especialmente sobre a formulação merkliana da *Stufenbaulehre* e sua incorporação por Kelsen, ver p. 2.575-2.579; quanto ao reconhecimento explícito de Kelsen da importância de Merkl (inclusive como “cofundador” da teoria), ver p. 2.572-2.573.

⁴⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 215. Kelsen discorreu que o fundamento de validade de uma norma somente pode ser a existência de uma outra norma, da seguinte maneira: “(...) uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, com relação a ela, a norma inferior”.

⁴⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 215-216.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. Editora Malheiros, 2005, pp. 45-47. De acordo com José Afonso da Silva, a supremacia constitucional consiste no fato de que a Constituição se encontra no vértice do sistema jurídico do país, de modo que confere validade e legitimidade

normas existentes apenas serão válidas se forem com ela compatíveis, material e formalmente⁴⁸.

Sob a perspectiva processual-constitucional, ao considerar uma hierarquia escalonada das normas – originariamente concebida por Adolf Merkl (*stufenbaulehre*)⁴⁹ e posteriormente sistematizada por Hans Kelsen em sua **Teoria Pura do Direito**; tem-se que a Constituição é parâmetro, ou seja, modelo obrigatório para todas as demais normas que compõem o ordenamento jurídico.

É neste modelo piramidal que se verifica a compatibilidade vertical das normas, de modo que a legislação infraconstitucional apenas será considerada válida se estiver em conformidade com os preceitos constitucionais. Há, neste contexto, uma relação de causa e efeito: a norma inferior deriva da norma superior, devendo, portanto, estar verticalmente compatível com a Constituição Federal para que possa ser dotada de validade no sistema jurídico.

Essa centralidade da Constituição é reflexo direto do princípio da supremacia constitucional. Significa dizer que, por representar a norma fundamental de determinado Estado, a Constituição possui força normativa suficiente para delimitar a legislação infraconstitucional, já que a necessidade de averiguação da compatibilidade vertical das normas enseja um espelhamento da estrutura piramidal no âmbito infraconstitucional a partir da propositura de limites formais e materiais à produção legislativa⁵⁰.

a todos os poderes estatais que com ela são compatíveis. Isto porque é na Constituição que se encontra a estruturação de todos os órgãos, as normas fundamentais do Estado; apenas por esses fatos já se torna possível a verificação de sua supremacia.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. Editora Malheiros, 2005, p. 47. Para fins de diferenciação entre a supremacia material e formal, o referido autor salienta que a primeira pode ser encontrada até mesmo nas constituições costumeiras e flexíveis, enquanto a supremacia formal, diretamente atrelada às normas constitucionais, somente pode ser encontrada em constituições rígidas.

⁴⁹ MERKL, Adolf. PROLEGÓMENOS A UNA TEORÍA DE LA ESTRUCTURA JURÍDICA ESCALONADA DEL ORDENAMIENTO (I). Traducido del alemán por Juan L. Fuentes Osorio y Miguel Azpitarte Sánchez. **Revista de Derecho Constitucional Europeo – ReDCE**, nº 2, dez. 2004, pp. 244-245. Acerca do sistema piramidal de normas, o autor discorre que: “La jerarquía de las normas jurídicas encontraría su cierre en la estructura escalonada de las leyes (teniendo en cuenta que una estructura escalonada bidimensional ya podría denominarse jerarquía), leyes que pueden contar con una obediencia sin excepciones”. A formulação da *Stufenbaulehre* (teoria da estrutura escalonada do ordenamento jurídico) tem origem nos estudos de Adolf Julius Merkl, que concebia o Direito como uma construção em camadas, na qual cada norma encontra fundamento de validade em uma norma superior, até alcançar a Constituição como ponto máximo da hierarquia. Esse esquema foi posteriormente incorporado e desenvolvido por Hans Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito*.

⁵⁰ PEGORARO, Luiz Nunes; CEGARRA, Carolina Menck de Oliveira. Da Atribuição de Efeito Erga Omnes em Controle Difuso de Constitucionalidade nas Decisões Emanadas Pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. v. 3. n. 2. Maranhão, 2017, pp. 43-44. Para o autor, a Constituição Federal de determinado Estado deve ser analisada sob diversos prismas, considerando sua onipresença e a situação fática de cada país. Especificamente no que concerne à supremacia constitucional e seus reflexos consequentes, a Constituição pode ser tida, nas palavras do próprio autor, como “norma

Faz-se importante estabelecer um diálogo entre os ensinamentos apresentados por Lassalle, os quais foram citados ainda no subtópico 1.1., com aqueles difundidos por Hesse⁵¹. A ideia central da obra de Lassalle concebe a Constituição como reflexo dos fatores reais de poder, não se restringindo a questões formais, sendo imprescindível que haja a adaptação à realidade fática de determinado contexto social para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos que dela se esperam, sob pena de constituir uma simples folha de papel, sem eficácia jurídica⁵².

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados acima, é patente a necessidade de complementação com os ensinamentos trazidos por Hesse⁵³, que não exclui a importância do contexto fático social, mas discorre a respeito da relevância da força normativa do texto constitucional. Uma análise unilateral que considere apenas um dos aspectos em detrimento do outro não é capaz de perceber a dimensão da problemática e, conseqüentemente, de encontrar a solução mais adequada, sendo importante destacar o seguinte:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições (...). Determinada pela realidade social e, ao mesmo

fundamental e imperante que delimita o horizonte das possibilidades da legislação infraconstitucional, impondo a verificação de determinados limites como condição de validade”.

⁵¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. rev., ampl. e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 80. Ao discorrer sobre a obra de Konrad Hesse, Dirley da Cunha Junior esclarece alguns pontos muito importantes sobre a força normativa da Constituição, dentre eles que, de acordo com Konrad Hesse, a Constituição estabelece os princípios conformadores da unidade política, regulamentando o processo de solução de conflitos dentro da comunidade, definindo os princípios e fundamentos da ordem jurídica global, bem como regulamentando as relações da vida, as quais são intrinsecamente cambiantes. Trata-se, portanto, de uma ordem jurídica material aberta.

⁵² LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** (Trad.) Gabriela Edel Mei. São Paulo: Editora Pillares, 2015, pp. 29-34. Ferdinand Lassalle em sua obra discorre que a Constituição, em essência, é a soma dos fatores reais de poder que governam um país. É neste contexto que o autor separa o termo “Constituição” em duas categorias: constituição real e efetiva e constituição folha de papel. A primeira se caracteriza pela junção dos fatores reais de poder que regem o corpo social e que foram estritamente observados para que, por meio do procedimento adequado, fosse construída a norma; a segunda seria apenas uma folha em branco, pois não possui aplicabilidade prática quando inserida em determinado contexto social e econômico.

⁵³ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** (Trad.) Gilmar Ferreira Mendes. Rio Grande do Sul: 1991, pp. 13-19. Em sua obra, o autor salienta que ao analisar o texto constitucional não é possível fazê-lo a partir de uma observação unilateral, sendo de suma importância a apreciação da ordenação e realidade num contexto e num condicionamento recíproco. A apreciação isolada não é capaz de abarcar as questões inerentes aos estudos das normas constitucionais, isto porque quem considera apenas a norma ou somente a realidade política e social é incapaz de perceber o problema em sua totalidade.

tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade nem a simples efetividade das condições sociopolíticas e econômicas.⁵⁴

Levando em conta a normatividade advinda do texto constitucional, é de suma importância salientar que ao ser formada por um sistema de regras e princípios – que são subespécies do gênero norma, onde ambos possuem caráter impositivo –, não é possível que a Constituição seja apenas o mero reflexo dos fatores sociais, como aduz Lassalle⁵⁵. Mais do que isso, a norma constitucional, para além dos fatos histórico-políticos e sociais, abrange também questões técnicas, naturais e econômicas⁵⁶, as quais são complementares entre si.

Feitas as referidas considerações, torna-se patente a necessidade de entendimento a respeito da temática em torno de tais questões, as quais são mais bem abordadas e verificadas a partir da distinção entre os institutos da supremacia formal e da supremacia material. Não obstante a constitucionalização um tanto quanto tardia do direito brasileiro, nota-se um grande movimento a partir de 1988, no qual a Constituição Federal passou a desfrutar, para além da supremacia formal, da supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios⁵⁷.

A supremacia das normas constitucionais está diretamente relacionada ao fato de que o texto normativo da Constituição se encontra no vértice do ordenamento jurídico, motivo pelo qual todas as demais normas devem ser com ele compatíveis, tanto no sentido formal quanto no sentido material, uma vez que não pode ser aceitável num Estado Democrático de Direito que normas incompatíveis com a ordem vigente continuem produzindo seus efeitos. Tal situação apenas agravaria questões relacionadas à soberania, à promoção dos direitos e garantias, à repartição de competências e, sobretudo, as inerentes à segurança jurídica.

Em breve síntese, antes de adentrar nas especificações relacionadas apenas à supremacia material, cumpre destacar dois pontos: embora existam distinções doutrinárias, elas não são excludentes entre si. Qualquer indício de violação a supremacia

⁵⁴ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. (Trad.) Gilmar Ferreira Mendes. Rio Grande do Sul: 1991, pp. 13-15.

⁵⁵ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** (Trad.) Gabriela Edel Mei. São Paulo: Editora Pillares, 2015, pp. 31-32.

⁵⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris editor, 1991, pp. 20-22.

⁵⁷ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**. V. 9. n° 33. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – RJ: EMERJ, 2006, pp. 68-72.

constitucional, seja na modalidade formal, seja na material, é capaz de ensejar o controle de constitucionalidade, haja vista que, como bem lecionou Kelsen, a estrutura jurídica possui uma ordem escalonada.

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abdicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. A norma fundamental – hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora⁵⁸.

A supremacia formal está diretamente relacionada ao procedimento de alteração do texto constitucional, de modo que qualquer tipo de modificação dessas normas deve possuir um processo mais dificultoso do que aqueles necessários à realização de mudanças na legislação ordinária. A inobservância dos requisitos atinentes à supremacia formal (procedimentais), a exemplo de um ato legislativo produzido em desconformidade com as normas de competência, viabiliza a instauração do controle de constitucionalidade em decorrência da inconstitucionalidade formal⁵⁹. Ademais, a supremacia formal diz respeito ao atributo de que se reveste a norma constitucional, com hierarquia máxima ante as demais normas do ordenamento jurídico.

Como se nota, a supremacia hierárquico-formal da Constituição é a causa direta da rigidez de suas normas. Por outro viés, a supremacia no sentido material erige-se sobre seu próprio conteúdo⁶⁰, possuindo como fundamento a opção política do Estado que, embora por intermédio de influências políticas e sociais, delimitou quais regras e princípios compõem a norma constitucional.

⁵⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 155.

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ª ed. revista e atualizada. Saraiva: São Paulo – SP, 2016, pp. 37-42. O autor apresenta em sua obra exemplos práticos de inconstitucionalidade formal, evidenciando que esse tipo de inconstitucionalidade está associado à inobservância da regra de competência para a edição do ato. Pode-se citar, nestas circunstâncias, a edição de matéria no âmbito do direito civil por estados ou municípios, quando, na verdade, se trata de competência da União. A inconstitucionalidade formal também pode ocorrer quando, embora a competência seja do ente federativo, o procedimento (quórum, iniciativa privativa) não está sendo corretamente observado.

⁶⁰ NETO, José Duarte. **RIGIDEZ E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL: Estudo da Organização Constitucional Brasileira. Tese de Doutorado**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, pp. 112-113.

De modo mais prático, pode-se aludir ao confronto com uma regra ou princípio, como numa situação hipotética em que determinado concurso público não permita a candidatura de pessoas do sexo feminino, indo contrariamente ao princípio da isonomia na administração pública e ao direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres.

A violação da supremacia material das normas constitucionais pode possuir como parâmetro todas as categorias: de organização, definidoras de direito e programáticas. Não há qualquer impedimento quanto à coexistência, no mesmo ato legislativo, de inconstitucionalidade no sentido formal e material, tendo em vista que embora se trate de vícios distintos, nada obsta que estejam cumulativamente presentes⁶¹.

No âmbito do direito contemporâneo, poder-se-ia dizer que as problemáticas que envolvem a constitucionalidade são de fácil resolução por intermédio da aplicação do princípio da supremacia constitucional, haja vista que a partir de sua incidência no ordenamento jurídico, a validade de todo e qualquer ato normativo estaria sujeita à adequação à norma hierarquicamente superior.

1.4. Tipos de Controle de Constitucionalidade: abstrato/concreto; difuso/incidental

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade jurisdicional, exercido pelo Poder Judiciário, pode ocorrer de maneira concentrada/abstrata.

De acordo com a doutrina majoritária, existem três grandes sistemas de controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno: o americano, o austríaco e o francês. É possível sistematizar as características do tipo de controle levando em consideração aspectos subjetivos, objetivos e processuais⁶².

A classificação do controle de constitucionalidade pode ocorrer através de quatro grandes momentos: 1) quanto à natureza do órgão de controle (político ou judicial); 2) quanto ao momento de exercício do controle (preventivo ou repressivo); 3) quanto ao órgão judicial que exerce o controle (difuso ou concentrado); e 4) quanto à forma do

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ª ed. revista e atualizada. Saraiva: São Paulo – SP, 2016, p. 38.

⁶² BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 84.

controle judicial (incidental ou via principal)⁶³, como bem salienta Virgílio Afonso da Silva:

Do ponto de vista processual, duas são as contraposições mais relevantes, as quais, embora não imprescindivelmente ligadas, podem ser tratadas em conjunto. De um lado, há o controle concreto e incidental, que ocorre no âmbito de uma controvérsia judicial concreta, na qual o debate sobre a constitucionalidade da lei é uma questão incidental, ou seja, não é o objetivo principal da controvérsia. De outro lado, há o controle abstrato e principal (por via de ação), por meio do qual, em uma ação destinada exclusivamente para isso, é analisada a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em tese (isto é, independente de uma controvérsia concreta que envolva sua aplicação) (...).⁶⁴

No que se relaciona à classificação adotada no controle de constitucionalidade brasileiro, este decorre da junção dos modelos americano e austríaco, os quais, embora possam aparentar à primeira vista serem excludentes entre si, resultaram na formação do modelo de constitucionalidade misto⁶⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade jurisdicional, exercido pelo Poder Judiciário, pode ocorrer de maneira concentrada/abstrata, hipótese em que se busca a invalidação de lei ou ato normativo em tese, inexistindo caso concreto; ou difusa/incidental, em que a verificação da inconstitucionalidade acontece de forma incidental e não configura a causa de pedir, porquanto há a existência de um litígio.

Conforme visto, a adoção do sistema misto de constitucionalidade pressupõe que a verificação das normas também pode ser realizada pelo controle político⁶⁶, através do

⁶³ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 84 e 85.

⁶⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 564-565.

⁶⁵ MENDES, Gilmar. **O Controle da Constitucionalidade no Brasil**. Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal, 2008, pp. 2-3, disponível em: <www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/controle_de_constitucionalidade_v_Port1.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025. De acordo com o autor, o modelo brasileiro é tido como um dos exemplos mais eminentes do modelo misto de constitucionalidade. O desenvolvimento das instituições democráticas acabou por moldar “(...) um peculiar sistema de jurisdição constitucional, cujo desenho e organização reúnem, de forma híbrida, características marcantes de ambos os clássicos modelos de controle de constitucionalidade”.

⁶⁶ MENDES, Gilmar. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Ano 4. Brasília – DF: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2010, pp. 1-15. De acordo com o autor, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade pode ser definido como um dos exemplos mais claros do sistema misto, “(...) no qual se conjugam o tradicional modelo concreto e difuso com as ações abstratas de controle concentrado da constitucionalidade”.

Poder Legislativo, a exemplo das Comissões de Constituição e Justiça (CCJs) ou do Poder Executivo, por meio do veto presidencial. O texto normativo da Carta Magna de 1988 já prevê em seu rol quais tipos de normas ou atos normativos poderão ser submetidos ao controle político e quais ao controle jurisdicional.

O controle de constitucionalidade concentrado das leis e atos normativos federais e estaduais em face da Constituição Federal foi instaurado definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, através da representação genérica de inconstitucionalidade, atualmente denominada de ação direta de inconstitucionalidade por ação (ADIn)⁶⁷.

No controle de constitucionalidade na via concentrada/abstrata, o que se busca é a invalidação da lei ou ato normativo em tese, inexistindo caso concreto e, conseqüentemente, litígio e partes, sendo a inconstitucionalidade a causa de pedir.

Ainda no que concerne ao controle concentrado de constitucionalidade, cumpre destacar dois pontos: 1) o órgão que exerce o controle e 2) os efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado. Estritamente no que diz respeito à Constituição Federal de 1988, o controle de constitucionalidade na via concentrada/abstrata é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em consonância com o disposto no artigo 102, I, e alíneas, da Carta Magna de 1988.

A adoção de uma Suprema Corte Constitucional concerne à tradição jurídica do país, tendo em vista que em países regidos pela *civil law* há o império das leis, e não das decisões judiciais. Os sistemas judiciais regidos pelo modelo europeu continental optaram pela criação de um tribunal constitucional para o desempenho dessa natureza e alcance. As normas que fossem consideradas inconstitucionais deveriam ser banidas do ordenamento jurídico, fato este com efeitos vinculantes e *erga omnes* a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, além do Poder Legislativo⁶⁸.

O controle concentrado/abstrato de constitucionalidade é um tipo de exercício de controle exercido fora de um caso concreto e, por conta disto, independe da vontade das partes, tendo como objeto a análise da lei em si. Não se trata, portanto, da tutela de direitos

⁶⁷ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado**. 12ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, pp. 195-197.

⁶⁸ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

subjetivos, senão da verificação de norma infraconstitucional com a Constituição Federal, de modo a garantir a harmonia do Estado e a soberania do ordenamento jurídico⁶⁹.

A propositura das ações em sede de controle concentrado de constitucionalidade é expressamente prevista e determinada pelo texto constitucional, sendo limitada a determinados órgãos e entidades. Sumariamente, o controle realizado pela Suprema Corte será concentrado se a verificação da compatibilidade da lei ou ato normativo com a Carta Magna ocorrer de maneira abstrata, sem o enfrentamento e resoluções atinentes a quaisquer casos concretos, configurando o pedido como a expressa e direta declaração de inconstitucionalidade da espécie normativa.

A declaração de inconstitucionalidade proferida nesta via do controle de constitucionalidade acarreta a pronúncia de nulidade da lei ou do ato normativo objeto da questão. Embora se trate da regra, é plenamente possível a modulação temporal de seus efeitos, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 9.868/99⁷⁰.

Na via difusa, a verificação da inconstitucionalidade acontece de forma incidental e não configura causa de pedir, pois há a existência de um litígio antecedente. A inconstitucionalidade é suscitada porque sua apreciação pode afetar o resultado do julgamento do caso concreto.

Como visto no subtópico anterior, a Lei Maior de 1988 possui enquanto princípios a supremacia e a rigidez constitucional, de modo que, no ordenamento jurídico, há a necessidade de conformação da norma infraconstitucional com a Constituição Federal, razão pela qual a realização do controle de constitucionalidade ocorre em decorrência da indispensabilidade de interpretação dos textos normativos, procedimento este costumeiro em países que possuem uma Constituição rígida⁷¹.

1.4.1. Controle Difuso de Constitucionalidade: pontos específicos

⁶⁹ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 54-59.

⁷⁰ O artigo 27 da Lei nº 9.868/99 dispõe que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista as razões de: 1) segurança jurídica; 2) excepcional interesse social, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

⁷¹ CARVALHO, Marco Cesar de. O Sistema de Controle de Constitucionalidade no Brasil e a Concepção de uma Nova Separação dos Poderes do Estado a partir da Jurisdição Constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. ano 8. n. 1. Instituto Brasiliense de Direito Público. 2015, pp. 91-115.

Apontadas as devidas discrepâncias e consideradas as finalidades pretendidas, aborda-se o controle difuso/concentrado de constitucionalidade, a fim de melhor compreender, posteriormente, a sistemática de sua abstrativização.

O controle difuso, objeto deste tópico, pode ser realizado por qualquer órgão jurisdicional, *a posteriori*, em decorrência das singularidades do caso concreto, não se tratando, portanto, da análise de lei em tese. Desta forma, o controle difuso/concreto não tende a se assemelhar ao controle concentrado/abstrato, sobretudo porque o controle abstrato é realizado de maneira concentrada apenas pela Suprema Corte, por intermédio de ADIn, ADC ou ADPF.⁷²

Cumprе destacar, entretanto, que nem todo controle concentrado é abstrato. A reclamação constitucional, por exemplo, é uma forma de controle concentrado, pois compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, mas possui natureza concreta, por estar vinculada a casos específicos.

É precisamente neste ponto que se acha a reclamação constitucional, prevista no artigo 102, I, “I” da Constituição Federal de 1988 como mecanismo destinado a assegurar a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal e a preservar sua competência. Assim, em termos classificatórios revela-se como uma forma de controle concentrado, porquanto sua apreciação é de competência exclusiva da Suprema Corte; todavia, apresenta natureza concreta, já que possui conexões com litígios específicos nos quais se alega o descumprimento de decisão da Corte ou de enunciado de súmula vinculante.

Esse exemplo evidencia que a dicotomia tradicional entre “concentrado/abstrato” e “difuso/concreto” não é absoluta, havendo situações em que o modelo brasileiro apresenta hibridismos. A partir dessa lógica de flexibilização conceitual, surge a discussão contemporânea sobre a possibilidade de o controle difuso produzir efeitos abstratos, fenômeno denominado de abstrativização, que constitui o objeto central desta pesquisa e será trabalhado nos capítulos seguintes.

Sinteticamente, a distinção entre difuso/concentrado e concreto/abstrato não se confunde: os dois primeiros referem-se ao órgão competente, enquanto os dois últimos dizem respeito ao modo de manifestação e aos efeitos das decisões.

⁷² DIDIER JR., FREDIE. Transformações do Recurso Extraordinário. In: **Processo e Constituição. Estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: RT, 2006, p. 104 a 121.

Neste cenário, é importante frisar que constitui característica primária do controle difuso de constitucionalidade, também denominado de via de defesa ou de exceção, a possibilidade de ser apreciado por qualquer magistrado, em qualquer instância, sendo indispensável, para que ocorra a suscitação da arguição de inconstitucionalidade, a preexistência de uma ação judicial.

Trata-se de questão incidente, que deve ser resolvida na fundamentação da decisão proferida, considerando que sua análise consiste em condição para o julgamento de mérito⁷³, em qualquer dos ritos processuais.

Ainda sobre o controle difuso/concreto de constitucionalidade, é de suma importância esclarecer que:

No Brasil, existe um consenso de que todos os juízes, juízas e tribunais podem deixar de aplicar uma lei a um caso concreto se a entenderem incompatível com a Constituição. É interessante notar, no entanto, que as constituições brasileiras nunca se preocuparam em prever explicitamente esse poder. É possível afirmar que os poucos artigos da Constituição de 1988 que indicam que o STF não tem o monopólio do poder de declarar a inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos, como os arts. 97 e 102, III, não fazem qualquer menção explícita à competência de juízes e juízas de primeira instância para fazê-lo. Ainda assim, como já ficou claro, essa competência é exercida no Brasil há mais de século e é denominada controle de constitucionalidade difuso, concreto e incidental. Esse controle é difuso porque todo e qualquer juiz ou tribunal pode exercê-lo; é concreto porque ocorre quando da aplicação da lei a um caso concreto; é incidental porque a questão constitucional não é o objeto principal da ação judicial, que foi ajuizada para resolver uma controvérsia concreta. Nesse modelo, o papel do Supremo Tribunal Federal tende a ser o de instância recursal, como tribunal de cúpula (...) ⁷⁴.

O exercício do controle difuso de constitucionalidade pode ocorrer, por exemplo, quando o autor de uma ação postula, em seu pedido inicial ou posteriormente, a declaração incidental de uma norma a fim de que não seja preciso sujeitar-se aos efeitos por ela causados⁷⁵. Percebe-se que essa espécie de controle pode ser suscitada por qualquer das partes que compõem a lide e, até mesmo, de ofício pelo próprio magistrado, a fim de que a parte não precise submeter-se aos efeitos de uma norma que acredita ser inconstitucional, utilizando-se, para tanto, dos remédios constitucionais existentes no nosso ordenamento jurídico.

⁷³ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Reflexões sobre o Controle Difuso da Constitucionalidade no Brasil: passado, presente e os desafios para o futuro. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. UFC, 2007, pp. 67-68.

⁷⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 573-574.

⁷⁵ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 12-13.

Para alguns doutrinadores da ciência jurídica, o controle difuso reveste-se de um perfil garantidor da cidadania, tendo em vista que é o único instrumento de controle das normas constitucionais que se encontra ao alcance do sujeito comum⁷⁶, sobretudo quando comparado com o controle de constitucionalidade na via abstrata, em que há um rol de legitimados previamente estabelecidos pela Lei Maior, sendo, portanto, seu alcance limitado a determinados atores sociais.

Nesta forma de controle, a inconstitucionalidade pode ser suscitada pelo autor da ação – seja na petição inicial ou em momento posterior. Nesta hipótese, a inconstitucionalidade configura a própria causa de pedir, de maneira que não é factível que os demais requerimentos da demanda sejam analisados sem a prévia análise sobre a questão da inconstitucionalidade. Assim, o controle incidental pode ocorrer nas ações de qualquer natureza, seja de conhecimento, de execução ou cautelar, exigindo-se apenas a presença de uma pretensão resistida, seja no rito ordinário ou especial.

Os efeitos produzidos na via incidental em regra são interpartes, relacionando-se apenas aos sujeitos da demanda, e *ex tunc*. O controle ocorre por via de exceção e a declaração de inconstitucionalidade é incidente, tendo como principal característica o fato de ser acessível a todo e qualquer cidadão⁷⁷.

Em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade da norma, em regra, cabe a todos os órgãos do Poder Judiciário, isto porque tanto um juiz singular quanto o plenário de um tribunal podem declarar a inconstitucionalidade suscitada. No primeiro grau de jurisdição, o magistrado singular exercerá o controle incidental a partir do momento que, reconhecendo a inconstitucionalidade, deixar de aplicar determinada norma ao caso concreto, devendo apenas, para tanto, observar o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal⁷⁸, fundamentando a decisão exarada, sob pena de nulidade.

⁷⁶ ABOUD, Georges. A GÊNESE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: cidadania e democracia na conformação das atribuições do judiciário no marco de um Estado De Direito. **Revista de Processo**, v. 39, n. 229, p. 433-454, mar. 2014. Para o autor, o controle difuso de constitucionalidade representa, de forma mais bem acabada, um instrumento de limitação do poder político. Sua criação implica a maior contribuição da ciência constitucional do século XIX ao direito constitucional contemporâneo.

⁷⁷ VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16, dezembro de 2010, p. 169. Ainda de acordo com o autor, torna-se possível a percepção de modificação do órgão incumbido da análise da constitucionalidade, que antes era do Poder Legislativo, e a partir daquele momento passou a ser do Poder Judiciário. Assim como o controle de constitucionalidade passou a estar à disposição de qualquer indivíduo por intermédio da consagração do controle difuso de constitucionalidade, também denominado de controle por via de exceção.

⁷⁸ O artigo 93, IX, da Constituição Federal, assim dispõe: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a

Embora seja acessível a todo e qualquer cidadão e em qualquer grau de jurisdição, uma das principais críticas a essa forma de controle se relaciona à segurança jurídica. Parte da doutrina entende que há a possibilidade de que situações análogas sejam apreciadas de maneira dessemelhante, resultando em decisões contraditórias emanadas de tribunais diversos.

A existência do controle difuso/incidental em um ordenamento jurídico regido pela *civil law* traz consigo implicações práticas, já que nos países regidos pela *common law* a insegurança jurídica tende a ser diminuída pela força normativa dos precedentes vinculantes, uma vez que em países regidos por essa tradição jurídica, sobretudo naqueles de origem inglesa, a jurisprudência consiste em fonte primária. Nesse sentido, a jurisprudência que vincula está revestida pela *doctrine of stare decisis*⁷⁹.

Isso, em regra, não ocorre em países regidos pela *civil law*, em razão da ausência de força vinculativa dos precedentes, ocasionando, costumeiramente, decisões conflitantes sobre situações análogas. Todavia, no caso brasileiro, como bem pontua Fredie Didier Jr⁸⁰, a tradição jurídica possui aspectos tão singulares e não guarda estrita semelhança com o sistema de precedentes existente na *common law*.

Na tentativa de redução da insegurança jurídica fora adotado pelo sistema jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1934, a cláusula de reserva de plenário, atualmente disposta no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, dispondo que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”, sendo posteriormente objeto da súmula vinculante nº 10⁸¹.

presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (...)

⁷⁹ LEITE, Maria Oderlânia Torquato; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. O SINCRETISMO DO CIVIL LAW E COMMON LAW PELO USO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO BRASIL. Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB, ano 3, n. 14, 2005. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-do-instituto-do-direito-brasileiro-ano-3-2014-n-5/150>>. Acesso em: 17 set. 2025.

⁸⁰ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 60. O autor utiliza a expressão “brazilian law” para referir o fato de que o sistema de precedentes brasileiro, embora seja fruto da junção de modelos antagônicos, foi, no decorrer do tempo, criando características muito particulares, as quais não seriam capazes de se enquadrar, por exemplo, apenas na tradição jurídica da *civil law* ou da *common law*.

⁸¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 10**: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Aduz-se que a cláusula de reserva de plenário é uma manifestação do constituinte a fim de encontrar contradições no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. A regra impede que a questão suscitada se sujeite à vontade dos órgãos fracionários, que podem divergir entre si.

A submissão de um incidente de inconstitucionalidade apenas à decisão de um órgão fracionário levaria a questão de relevância a um número mínimo de julgadores, o que pode ocasionar insegurança jurídica. Há, no entanto, exceção a esta regra quando o Supremo Tribunal Federal já houver apreciado, em decisão do pleno, a questão da inconstitucionalidade da norma, ou, ainda, quando o órgão especial ou o plenário do tribunal a *quo* já houver apreciado o pedido, conforme determinação expressa do artigo 949, P.U., do CPC.

Quanto ao exercício do controle difuso de constitucionalidade no decorrer da historicidade jurídica nacional, tem-se que até a EC 45/2004 o referido tipo de controle foi amplamente utilizado através da interposição de recurso extraordinário⁸². Porém, como é sabido, a partir da EC 45/2004, para que o recurso extraordinário fosse apreciado passou a ser obrigatória a existência de repercussão geral⁸³.

Mesmo que a repercussão geral funcione, até os dias atuais como um filtro de controle às ações que chegam até a Suprema Corte, nada impede sua abstrativização, ainda que o julgamento na via incidental seja realizado por outro órgão jurisdicional através de outro tipo de ação ou recurso. Em consonância com aquilo que discorreu Fredie Didier Jr.⁸⁴, mesmo que o controle de constitucionalidade seja difuso, é plenamente possível que produza efeitos como se abstrato fosse, na hipótese de que a análise da constitucionalidade seja realizada em tese, ainda que por outro órgão jurisdicional.

⁸² DIDIER JR., FREDIE. Transformações do Recurso Extraordinário. In: **Processo e Constituição. Estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: RT, 2006, p. 104 a 121. O referido autor destaca que o sistema de controle de constitucionalidade passou por modificações importantes ao longo do tempo, destacando, para tanto, a EC 45/2004, que criou a súmula vinculante e consagrou que caberia ao STF conferir efeito também vinculante às decisões que fossem proferidas em causas do controle concentrado de constitucionalidade. Uma dessas mudanças foi a transformação do recurso extraordinário que, em que pese fosse instrumento do controle difuso de constitucionalidade, passou a ser utilizado também no âmbito do controle concentrado.

⁸³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão Geral: balanços e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015, pp. 45-46. De acordo com o autor, a exigência da repercussão geral significou a racionalização do modo de prestação jurisdicional, pois o Supremo Tribunal Federal passou a julgar tão somente o processo-paradigma de cada tema, firmando a tese que orienta a resolução de todos os casos de idêntica controvérsia.

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: **Processo e Constituição. Estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: RT, 2006, p. 104 a 121

Nesta circunstância, a decisão não ficaria acobertada pela coisa julgada, produzindo efeitos apenas interpartes, porque realizada na via difusa, mas a análise realizada em tese vincula o tribunal a adotar o mesmo posicionamento em situações semelhantes, dada a obrigatoriedade de observância da cláusula de reserva de plenário.

É possível compreender que uma das principais características do controle difuso de constitucionalidade, a limitação dos efeitos da decisão às partes envolvidas, se torna obsoleta mediante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, passando a produzir efeitos para além dos limites subjetivos da demanda (*erga omnes*).

1.4.2. Procedimento da declaração de inconstitucionalidade na via incidental

A arguição de inconstitucionalidade na via difusa encontra previsão nos artigos 948 e 949, ambos do Código de Processo Civil⁸⁵.

Nos moldes do artigo 948, *caput*, do Código de Processo Civil, ao ser arguida a inconstitucionalidade da norma, o relator, após a oitiva do Ministério Público, deverá lavrar acórdão e encaminhar a questão para submissão ao órgão fracionário (turma, câmara ou grupos de câmaras), a fim de que se proceda ao julgamento do caso.

A arguição poderá ser rejeitada, oportunidade em que o julgamento da demanda prosseguirá normalmente, inclusive com a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.

Não havendo a rejeição, a arguição será acolhida; nesta hipótese, a questão deverá ser submetida ao pleno do tribunal ou ao órgão especial, se houver, em obediência à cláusula de reserva de plenário. Em regra, o órgão fracionário não possui competência para declarar a inconstitucionalidade.

Quando o órgão fracionário possui competência para conhecer da constitucionalidade da norma, segue-se, nos casos em que patentemente se tratar de norma constitucional, com o julgamento da demanda. Contudo, havendo a percepção de

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 set. 2025. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

que a lei ou ato normativo encontra-se revestida(o) de inconstitucionalidade, o órgão fracionário deve submeter suas considerações ao pleno ou órgão especial do tribunal, a fim de que seja julgada a questão da inconstitucionalidade, devendo ser observada a questão do quórum de maioria absoluta.

Nas questões em que se fizer necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade, exige-se a aplicação da cláusula de reserva de plenário, inexigível, no entanto, quando se tratar de decretação de constitucionalidade. Todavia, instaurado o incidente de inconstitucionalidade, o órgão especial ou o tribunal pleno apenas exercem cognição a respeito da questão da constitucionalidade, não avançando sobre as questões incidentais e principais que compõem a demanda.

Dessa maneira, é possível perceber que a decisão final resulta da integração de ambos os pronunciamentos, o órgão especial e o juízo singular, por se tratar de questão subjetivamente complexa⁸⁶.

Este procedimento em que o pleno ou o órgão especial decide a respeito da questão constitucional e o órgão fracionário julga a demanda principal é denominado de cisão funcional da competência⁸⁷, por intermédio da qual o órgão fracionário irá julgar a demanda após a resolução do incidente, não sendo possível a interposição de recurso da decisão do pleno ou órgão especial.

Nota-se, portanto, que a questão principal do processo permanecerá sobrestada até a apreciação da referida problemática constitucional, sendo, posteriormente, após a resolução da questão incidente, o caso concreto julgado pelo órgão fracionário⁸⁸.

1.4.3. Controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal

Como se depreende dos tópicos anteriores, o controle de constitucionalidade na via incidental pode ser exercido por todo e qualquer órgão jurisdicional. Embora a competência do Supremo Tribunal Federal seja precipuamente a guarda da Constituição Federal na via concreta/abstrata do controle de constitucionalidade, compete-lhe também

⁸⁶ PEIXOTO, Ravi. O incidente de arguição de inconstitucionalidade e o CPC/2015. **Revista dos Tribunais Online**. Thomson Reuters: 2009, pp. 2-3.

⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ª ed. revista e atualizada. Saraiva: São Paulo – SP, 2016, pp. 85-87.

⁸⁸ MASSON, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 1.075-1.079.

agir no controle difuso, atuando como última instância no julgamento de questões constitucionais.

A Suprema Corte exerce o controle difuso em duas circunstâncias: 1) nos processos de sua competência originária, conforme determinação do artigo 102, I, da CF/88; e 2) no julgamento de recursos ordinários e extraordinários, nos termos do artigo 102, II e III, da CF/88.

O recurso extraordinário é cabível quando a decisão de última instância contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local impugnado perante a Constituição de 1988 ou julgar válida legislação local contestada em face de lei federal⁸⁹.

Complementarmente, em que pese seja através do recurso extraordinário que a Corte Constitucional realize massivamente a fiscalização concreta de leis e atos normativos⁹⁰, a súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal⁹¹ estabelece que, em sede de recurso extraordinário, não é cabível a discussão dos fatos ou o reexame de provas, mas tão somente os debates concernentes às questões constitucionais em apreço.

Porém, mesmo que o recurso extraordinário caracterize uma das maneiras de exercício do controle incidental pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode olvidar que, para tanto, faz-se imprescindível o preenchimento de seus requisitos intrínsecos, a exemplo da necessidade de prequestionamento e da demonstração de repercussão geral.

A repercussão geral encontra determinação e respaldo no § 3º do artigo 102, III, da Constituição Federal⁹², e na seara infraconstitucional, no artigo 1.035, *caput*, e parágrafos seguintes, do CPC⁹³.

⁸⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...). III. III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ª ed. revista e atualizada. Saraiva: São Paulo – SP, 2016, pp. 89-93.

⁹¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 279: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília – DF.

⁹² O § 3º do artigo 102 da Constituição Federal determina que, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar: “(...) a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

⁹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 set. 2025. Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, **não conhecerá do recurso**

Sinteticamente, a repercussão geral deve sempre constar em caráter preliminar na petição do recurso extraordinário. A decisão que nega a repercussão é irrecurável, devendo, por este motivo, ser firmada, em regra, pelo quórum de 2/3 dos membros do tribunal, ou seja, por oito ministros.

A cláusula de repercussão geral pode ser comparada, em âmbito doutrinário e procedimental, com mecanismos existentes em outros países, não se tratando de fenômeno puramente brasileiro. Tem-se, por intermédio do instituto da repercussão geral, que apenas questões relevantes para além dos limites da causa e das partes envolvidas poderão ser julgadas pela Suprema Corte⁹⁴.

A exceção existe porquanto os órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal poderão decidir pela existência ou não de repercussão geral, desde que isto se dê através de quatro votos, considerando que cada turma é composta por cinco ministros. A prevalência do mecanismo de repercussão geral em sede do controle difuso pode ser visualizada também pela possibilidade de seu julgamento de mérito, mesmo nas circunstâncias em que for manifestada a desistência do recurso, conforme determina o parágrafo único do artigo 998⁹⁵ do Código de Processo Civil.

extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal (...); § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

⁹⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 576-579.

⁹⁵ Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Quanto à eficácia das decisões proferidas através do mecanismo da repercussão geral, frisam-se algumas características apresentadas por Edilson Nobre⁹⁶, que se alinham com o objeto desta pesquisa: 1) embora a problemática tenha surgido, originariamente, entre as partes, há a fixação de uma tese jurídica que, de modo prático, espraia-se para atingir todas as causas nas quais se discute questão idêntica, podendo, inclusive, privar de eficácia a coisa julgada proferida em outro processo; 2) a força cogente advinda da decisão proferida pela Suprema Corte em sede de repercussão geral se centra na possibilidade de reclamação, cuja admissibilidade provém em sentido contrário àquele disposto no artigo 988, § 5º, II, do CPC; 3) é patente que há uma mescla entre os modelos do controle de constitucionalidade, sendo possível notar que existe uma convergência para a preponderância de uma concentração de competências em favor do Supremo Tribunal Federal, o que permite a realização de um exame tipicamente abstrato da questão constitucional, porém com efeitos vinculativos e *erga omnes*.

Sob essa ótica, a repercussão geral consiste em mecanismo para a objetivação do controle difuso, pois, embora nasça de um litígio concreto, a tese firmada pelo STF projeta-se para todos os processos que versem sobre questão idêntica. Nesse cenário, após a EC 45/2004 cresceu o debate acerca da mutação constitucional do artigo 52, X, da ordem constituinte vigente, já que as teses fixadas em repercussão geral vêm adquirindo força vinculante, fazendo com que o papel do Senado Federal se restrinja à publicização da decisão.

Para garantir a observância dessas teses, o art. 988, § 5º, II, do CPC autoriza a utilização da reclamação constitucional, ação autônoma destinada a preservar a competência do STF e assegurar a autoridade de suas decisões. Se um tribunal ou juiz descumprir a tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral, a parte interessada pode ajuizar reclamação. Essa combinação de repercussão geral, súmulas vinculantes e reclamações tem aproximado o controle difuso do controle concentrado, pois viabiliza a fixação de teses de aplicação geral e efeitos *erga omnes*, fenômeno conhecido como abstrativização do controle difuso.

A jurisprudência da Corte também ressalta que, mesmo se o recorrente desistir do recurso extraordinário, a causa pode ser julgada em razão da repercussão geral (CPC, art. 998, parágrafo único) e os órgãos fracionários do STF (turmas) podem decidir sobre a existência de repercussão geral com quatro votos, o que reforça a eficiência do sistema.

⁹⁶ NOBRE, Edilson Pereira. O Controle Difuso e Concreto de Constitucionalidade na Atualidade do Direito brasileiro: uma visão crítica. *Duc In Altum*. V. 14. n. 32. 2022, pp. 83-84.

Por fim, vale registrar que a repercussão geral é instituto inspirado em mecanismos processuais estrangeiros, como o *certiorari* norte-americano, evidenciando que o movimento de filtragem e uniformização das causas com relevância constitucional não é exclusivo do Brasil.

Como bem delineado por Virgílio Afonso da Silva⁹⁷, a expansão dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal a partir da adoção de teses não se trata de inovação jurídica trazida pelo atual Código de Processo Civil, pois já no ano de 2008, a Suprema Corte passou a sintetizar em teses as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. À época, a única menção a tal fato se encontrava presente no artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973⁹⁸.

Diante do até então exposto, com ênfase no percurso histórico e dogmático percorrido, tornou-se possível verificar que o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil é consolidado como um sistema híbrido, resultado da combinação de influências norte-americanas e europeias, mas adaptado às singularidades existentes no contexto nacional.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu esse modelo ao assegurar a supremacia e a rigidez constitucional, sobretudo após um longo período de instabilidade democrática, o que implica, para muito além do texto normativo, um verdadeiro respiro institucional e social.

Ao Supremo Tribunal Federal cabe a função precípua de guardar o texto constitucional e ceifar do ordenamento jurídico toda e qualquer tentativa de estabelecimento de normas contrárias à Constituição, patentemente por intermédio do sistema de controle. Com isso, tanto no plano abstrato quanto no concreto, especialmente pela via do recurso extraordinário com repercussão geral, a Corte passou a desempenhar papel decisivo na uniformização da interpretação constitucional.

Tal trajetória revela que, embora o controle difuso mantenha sua essência de fiscalização incidental, ele vem adquirindo contornos cada vez mais próximos de um controle objetivo, apto a irradiar efeitos para além das partes diretamente envolvidas. Essa

⁹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 580.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025. Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

aproximação entre os controles difuso e concentrado, especialmente mediante a adoção de mecanismos como a repercussão geral e a reclamação constitucional, encontra fundamentos diretos nos princípios que legitimam a padronização decisória.

O Capítulo 2 passa a examinar esses princípios, que não apenas justificam a adoção de técnicas de uniformização, mas também conferem legitimidade à atuação do Supremo Tribunal Federal.

2. O Devido Processo Constitucional: princípios inerentes à padronização decisória no plano constitucional

Para que seja considerado legítimo, o processo constitucional precisa estar pautado pelos direitos e garantias que fundamentam o Estado Democrático de Direito, a fim de não ser revestido de nulidades.

A fundamentação jurídica que embasa o devido processo acha-se no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, o qual aduz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal”.

O devido processo legal consiste numa garantia do indivíduo em face do arbítrio do poder estatal e constitui um dos pilares do Estado. O objeto desta pesquisa é a abstrativização do controle de constitucionalidade incidental pela Suprema Corte, perpassando pelas questões que lhe são atinentes, a exemplo da mutação constitucional e da segurança jurídica, além do instituto da repercussão geral e seus possíveis desdobramentos, pontos estes que serão mais bem desenvolvidos nos capítulos posteriores.

Não se pode iniciar o debate sobre a questão da padronização decisória ou uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal sem discorrer a respeito de princípios considerados basilares para o correto andamento processual na seara do ordenamento jurídico nacional. Daí decorre a discussão e a demonstração da relevância dos princípios da segurança jurídica, legalidade, isonomia, cooperação processual, motivação das decisões, coerência e integralidade, e do contraditório.

2.1. O princípio da segurança jurídica

O constante anseio por estabilidade nas relações jurídicas é algo inerente a todos os atores processuais, uma vez que consiste em “(...) valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito”⁹⁹.

A positivação do direito fundamental à segurança jurídica é de suma importância por se tratar de um elemento intrínseco do Direito e de uma condição estruturante de todo

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. n. 21. ISSN: 1981-1888. Salvador – BA: 2010, pp. 1-4.

e qualquer ordenamento jurídico, que não poderia ser concebido sem uma garantia mínima de segurança¹⁰⁰.

O direito fundamental à segurança, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se previsto de modo expresso na Constituição Federal de 1988, tanto em seu preâmbulo quanto em manifestações específicas no artigo 5º e em outros dispositivos dispersos na Lei Maior, sendo-lhe conferida a estabilidade de cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, parágrafo º, IV, da Carta Magna:

A fundamentação de segurança, em sentido amplo, foi instituída pela Constituição Federal de 1988, tanto em seu preâmbulo quanto em seu artigo 5º, estabelecendo-se tanto como direito dos cidadãos, bem como um valor a ser resguardado. Sua previsão expressa se deu como direito fundamental no *caput* de seu artigo 5º e a partir de uma interpretação sistemática dos incisos II, XXXVI, XXXIX e XL (...)¹⁰¹.

Da análise do trecho supracitado, frisa-se, para fins de recorte neste trabalho, a positivação dos componentes do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quais sejam: o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, que configuram um direito à segurança sob uma ótica processual. Trata-se do direito à segurança jurídica no processo, ao que Marinoni, Mitidiero e Sarlet¹⁰² definem como fator constituidor do direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais, determinando não apenas “a segurança no processo, mas também segurança pelo processo”.

Sob essa ótica, importa salientar os aspectos da segurança jurídica de maneira mais aprofundada, a fim de extrair do referido termo suas significações – como fato, como valor e como norma –, perpassando pelas questões de acessibilidade, estabilidade e previsibilidade, até alcançar seus aspectos objetivos e subjetivos.

2.1.2. A segurança jurídica como fato, valor e norma-princípio

¹⁰⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 124.

¹⁰¹ FEIO, Thiago Alves. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ATIVISMO JUDICIAL E (IN)SEGURANÇA JURÍDICA. **Dissertação de Mestrado**. Belém-PA: Centro Universitário do Estado do Pará/ Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, 2018, pp. 61-62.

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 916.

A segurança jurídica na dimensão fática está diretamente associada à possibilidade de previsibilidade acerca das consequências jurídicas advindas de determinados fatos ou comportamentos. Trata-se da probabilidade de prever as adversidades para verificar se determinada situação irá ou não ocorrer.

Na vida cotidiana do indivíduo, pode-se observar a previsão de adversidades, como um problema de saúde, uma peça defeituosa no bem móvel, problemas esses que tendem a ser minimizados com a contratação prévia de um plano de saúde, do seguro para o carro, entre tantas outras práticas. É a possibilidade de prever antecipadamente uma situação e, com isso, mitigar as possíveis consequências dela advindas.

Para além do cotidiano do sujeito e estritamente no que diz respeito à seara jurídica, incumbe ressaltar duas características fundamentais à segurança jurídica: a) a impossibilidade de plena implementação da segurança jurídica pelo Direito, haja vista a existência de fatores alheios às instituições jurídicas; b) a necessária correlação “fato-valor-norma”.

Quanto à primeira característica, entende-se que a maior problemática relacionada à instituição da segurança jurídica plena pelo Direito está diretamente associada à complexidade inerente às organizações sociais e, conseqüentemente, à mutabilidade natural do Direito. Nesta perspectiva, a segurança jurídica não está sendo relacionada a um comportamento que deve ser adotado ou, ainda, a um estado ideal de coisas que deva ser atingido, mas tão somente vinculada à realidade fática¹⁰³.

A partir dessa constatação, há necessidade de examinar a segurança jurídica com fulcro na cadeia dedutiva de fato, valor ou norma-princípio, com o intento de que a segurança jurídica possa ser compreendida para além da interpretação fática.

Como fato, a segurança jurídica é expressa pela possibilidade de o indivíduo prever, concretamente, os resultados jurídicos decorrentes de fatos ou comportamentos. Como valor, baseada em um ideal a ser buscado por determinada sociedade em razão de influências políticas, históricas, econômicas ou sociais. A segurança jurídica como norma-princípio denota um juízo prescritivo a respeito daquilo que deve ser buscado de acordo com determinado ordenamento jurídico¹⁰⁴.

Com base na cadeia “fato-valor-norma”, a segurança jurídica pode ter seu sentido apreciado por meio das mais diversas razões, sejam elas sociais, culturais ou religiosas.

¹⁰³ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 126.

¹⁰⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108-110.

Ainda em consonância com o autor supramencionado, ao tratar da segurança jurídica enquanto valor, ela estaria mais relacionada ao modo de preferência compartilhado num determinado núcleo social a respeito das preferências em conjunto. Isso denota uma asserção a um estado desejável, que é buscado em razão de valores culturais, morais, religiosos, mas não necessariamente por uma imposição normativa. Trata-se, portanto, de uma concepção axiológica¹⁰⁵.

Quando se trata da segurança jurídica sob o viés de norma-princípio, tem-se uma prescrição normativa que estabelecerá, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório. Nesta vertente, a segurança jurídica está relacionada a um estado de coisas que deve ser buscado por intermédio da adoção de condutas que produzam efeitos ou contribuam para seu alcance.

Embora o intuito seja de compreensão acerca da segurança jurídica, não se pode olvidar que se trata de planos distintos, os quais estão submetidos a diferentes juízos. A segurança jurídica como fato está restrita à previsão de uma realidade fática. A segurança jurídica como valor se associa à aprovação ou desaprovação em um determinado contexto; já a segurança jurídica como norma é prescritiva.

2.1.3. Acessibilidade, estabilidade e previsibilidade

Os principais traços relacionados à segurança jurídica, de acordo com a doutrina, podem ser subdivididos em três categorias complementares: acessibilidade, estabilidade e previsibilidade.

Quanto à acessibilidade, essa significa, basicamente, que o Direito precisa ser acessível a fim de possibilitar ao cidadão comum seu entendimento. Resta claro que as pessoas tendem a se sentir mais seguras quando são capazes de compreender, por si mesmas, aquilo que consta no texto legislativo. É através dessa cognoscibilidade que o cidadão consegue compreender “(...) os sentidos possíveis de um texto normativo, a partir de núcleos de significação a serem reconstruídos por meio de processos argumentativos (...)”¹⁰⁶.

A acessibilidade se subdivide em acessibilidade material e acessibilidade substancial, que se complementam.

¹⁰⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 128-130.

¹⁰⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 141.

A estabilidade, por sua vez, possui as dimensões objetiva e subjetiva. A segurança jurídica analisada sob essa ótica pode estar associada ao Direito em si (dimensão objetiva) ou às situações concernentes aos sujeitos de Direito (dimensão subjetiva). Para Sarlet, quando se trata da dimensão objetiva da segurança jurídica, há a exigência de um patamar mínimo de continuidade, enquanto na perspectiva subjetiva ela se acha mais relacionada com a proteção da confiança do cidadão.

A segurança jurídica na sua dimensão objetiva exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta comunidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas¹⁰⁷.

Em linhas gerais, a segurança jurídica está intrinsecamente relacionada aos aspectos objetivos da ordem jurídica, com o fito de assegurar a estabilidade, ao passo que a proteção da confiança se materializa na observância de elementos subjetivos, especialmente a previsibilidade dos sujeitos com relação aos atos emanados do Poder Público.

Ainda quanto à previsibilidade, trata-se de uma característica indispensável para evitar surpresas e, assim, garantir a aplicação do princípio da boa-fé. Garantindo-a, os jurisdicionados poderão pautar suas condutas por aquilo que se encontra previsto ou que é previsível, sendo plenamente possível a antecipação dos efeitos jurídicos futuros dos atos praticados no presente¹⁰⁸.

2.2. A força vinculante das decisões judiciais como forma de efetivação do princípio da segurança jurídica

Como se extrai das reflexões do subcapítulo anterior, a segurança jurídica ocupa um papel central na arquitetura constitucional brasileira, constituindo-se em verdadeiro vetor de legitimidade das relações entre o Estado e os jurisdicionados.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. n. 21. ISSN: 1981-1888. Salvador – BA: 2010, p. 10.

¹⁰⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 143.

Em sua dimensão normativa, ela demanda um sistema jurídico previsível, estável e confiável¹⁰⁹, capaz de proteger expectativas legítimas e assegurar a continuidade das normas e dos efeitos das decisões judiciais. A solução processual precisa ofertar aos jurisdicionados acessibilidade, estabilidade e previsibilidade, que são vetores da segurança jurídica para o fortalecimento de um sistema de justiça pautado pela confiança e integridade das decisões proferidas.

Os indivíduos que compõem o corpo social precisam ter conhecimento sobre as consequências jurídicas advindas de determinadas atitudes, através da previsibilidade nas relações entre administradores e administrados, por intermédio dos posicionamentos adotados pelo Poder Judiciário, não sendo plausível que, a cada nova apreciação, seja emitido um entendimento diferente acerca de uma demanda idêntica. A previsibilidade das decisões judiciais é um elemento essencial da segurança jurídica, porquanto impede que casos substancialmente idênticos recebam soluções divergentes.

A coerência decisória assegura tratamento isonômico e reforça a confiança social na integridade do sistema, de modo que a estabilidade da jurisprudência é expressão prática do dever de segurança imposto ao Estado-Juiz. Dessa forma, a segurança jurídica projeta-se não apenas como valor constitucional, mas como obrigação institucional do Poder Judiciário, cuja atuação deve preservar a continuidade do sentido normativo e garantir a previsibilidade às relações jurídicas, evitando a fragmentação interpretativa, que pode fragilizar a autoridade da jurisdição.

Na maioria das situações, o direito se manifesta como aquele aplicado pelos magistrados no exercício da jurisdição, especialmente quando buscam preencher lacunas deixadas pela legislação. Entretanto, não se pode olvidar aquilo que Michele Taruffo¹¹⁰ identifica como “direito verdadeiro”, que ocorre quando os juízes criam o direito através da interpretação de cláusulas gerais ou de outros tipos de normas.

Ao tratar especificamente do ordenamento jurídico brasileiro, algumas singularidades precisam ser ressaltadas, a exemplo do fato de que o Poder Judiciário é sobrecarregado, muitas vezes com demandas extremamente semelhantes. Há, assim, uma intensa produção legislativa. Porém, em que pese a produtividade legislativa, esta ocorre

¹⁰⁹ ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Modulação: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**. v. 1, n. 1, junho de 2021, pp. 185-187.

¹¹⁰ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, a. 3, n. 2. 2014, p. 3.

muitas vezes com lacunas e ambiguidades, sendo importante citar os casos de omissão legislativa. A junção de tais fatores leva à necessidade de atuação do Poder Judiciário a fim de suprimi-las ou, ao menos, reduzir os impactos no caso concreto até a edição da norma.

As contradições existentes no Poder Judiciário acerca de decisões análogas consistem na demonstração fática de que apenas a letra da lei não é suficiente para garantir a segurança jurídica. A procedência ou improcedência de determinado pleito não se relaciona apenas com o Direito em si, mas também com a variável subjetiva representada pela interpretação do magistrado acerca de determinada situação.

Em termos gerais, pode-se entender que a segurança jurídica, em sentido estrito, está diretamente relacionada à proteção da confiança, caracterizando-se com base nos elementos subjetivos, especialmente a previsibilidade dos sujeitos em relação aos atos emanados do Poder Público.

A estabilidade deve ser garantida às decisões judiciais, pois de nada adiantaria assegurar a estabilidade legislativa se, na prática, coexistem múltiplas decisões discrepantes sobre a mesma temática – o que conduziria a um verdadeiro caos interpretativo¹¹¹, fomentando a insegurança jurídica.

A segurança jurídica pode ser verificada sob dois aspectos: absoluto e dinâmico.

A segurança jurídica em sentido absoluto estaria ligada à capacidade de prever, com certeza, o resultado de todas as decisões judiciais – uma perspectiva rígida e estática, “um desejo utópico impossível de ser alcançado pelo Direito”¹¹², tendo em vista que a atividade judicial pressupõe interpretação e atualização do texto normativo.

Há uma tendência moderna de compreender a segurança jurídica de forma dinâmica, capaz de se adequar às transformações sociais e de admitir níveis de concretização progressiva conforme o contexto histórico e institucional em que se insere.

Tais circunstâncias tendem a contribuir para que situações fáticas semelhantes sejam interpretadas de maneira divergente a depender do órgão julgador. Assim, num regime jurídico regido pela *civil law*, a letra da lei não consiste em ferramenta suficiente para garantir a segurança jurídica.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. O Precedente na dimensão da segurança jurídica. In: (Coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

¹¹² PEIXOTO, Ravi. **Superação Do Precedente e Segurança Jurídica**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 39-40.

Como bem explana Marinoni¹¹³:

A advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juízes nas salas do *civil law*, além de não mais bastar, constitui piada de mau gosto àquele que, em uma das salas do Tribunal e sob tal inscrição, recebe decisão distinta da proferida – em caso idêntico – pela Turma cuja sala se localiza metros mais adiante, no mesmo longo e indiferente corredor do prédio que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante a lei.

Como se pode averiguar no trecho supracitado, para além da estrita legalidade, o deferimento ou o indeferimento de um pleito está sujeito à interpretação subjetiva do magistrado sobre determinada circunstância, o que pode acarretar sérios riscos para a consolidação da segurança jurídica, ante a ausência de estabilidade e previsibilidade.

Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar os instrumentos pelos quais o ordenamento jurídico, especialmente por meio da atuação do Supremo Tribunal Federal, confere força vinculante às suas decisões, como meio de efetivar esse valor estruturante. A compreensão da força vinculante não apenas como técnica processual, mas como expressão concreta da segurança jurídica, insere-se no cerne das transformações contemporâneas do controle de constitucionalidade no Brasil, em especial no contexto da crescente objetivação do controle difuso, por intermédio da repercussão geral, da reclamação constitucional e da modulação dos efeitos.

A segurança jurídica como vetor axiológico da ordem constitucional não se realiza apenas pela estabilidade normativa, mas pela coerência da atuação jurisdicional e pela confiança que os cidadãos podem depositar nas decisões emanadas do Poder Judiciário. Como discorre Humberto Ávila¹¹⁴, trata-se de um princípio que impõe ao Direito ser cognoscível, confiável e calculável. A previsibilidade das decisões não é mera conveniência institucional, mas expressão de um dever de racionalidade e integridade do sistema jurídico.

A força vinculante das decisões judiciais constitui técnica de estabilização e de legitimação do poder julgador. Ao impor o dever de coerência e continuidade, a vinculação atua como mecanismo de autorregulação da jurisdição, reduzindo o espaço de discricionariedade judicial e promovendo uniformidade interpretativa.

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2010, p. 101.

¹¹⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 141-143.

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais mantenham sua jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, enquanto o artigo 927 do referido diploma legislativo impõe a observância das decisões dotadas de efeito vinculante.

Trata-se de concretização normativa do princípio da segurança jurídica, da isonomia e da confiança legítima dos jurisdicionados. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil trouxe consigo a obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais e súmulas, consoante determinação expressa de seu artigo 927, *caput*, e incisos. A referida compulsoriedade trazida pelo diploma processual é uma verdadeira reforma institucional, “com o compromisso da segurança jurídica no campo da aplicação do Direito, induzindo à previsibilidade e à estabilidade das decisões judiciais¹¹⁵”.

Não obstante, a estabilidade decisória não pode se converter em petrificação. Como adverte Ingo Sarlet¹¹⁶, a segurança jurídica é “um princípio em tensão permanente com a mutabilidade”, exigindo um equilíbrio dinâmico entre estabilidade e evolução. O desafio está em permitir que o sistema jurídico se adapte a novos valores e contextos sociais sem romper a previsibilidade que lhe confere legitimidade.

Ainda nesta linha de raciocínio, Fradique Magalhães de Paula Júnior e Ricardo dos Reis Silveira¹¹⁷ opinam que a alteração de entendimentos vinculantes, quando desprovida de critérios racionais e de modulação temporal, compromete o núcleo da segurança jurídica. A retroatividade das decisões modificadoras “afeta diretamente a liberdade e a propriedade dos cidadãos que confiaram no Poder Judiciário, provocando uma situação de insegurança total”. A modulação de efeitos surge como exigência constitucional derivada da boa-fé e da proteção da confiança.

A modulação, constante nos §§ 3º e 4º do artigo 927 do CPC, representa a institucionalização da prudência judicial, permitindo a correção de entendimentos sem a destruição das expectativas jurídicas já formadas. A eficácia prospectiva (*ex nunc*) deve ser a regra, ao passo que a retroatividade (*ex tunc*) apenas se justifica em hipóteses

¹¹⁵ BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Ano 12. Vol. 19. N. 1. ISSN 1982-7637. Rio de Janeiro: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, 2018, pp. 75-77.

¹¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, nº 21, 2010, p. 10.

¹¹⁷ PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães de; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A segurança jurídica e a alteração de entendimento nas decisões judiciais vinculativas. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, nº 7, 2019, pp. 1.249-1.255.

excepcionais, sob pena de o Judiciário transformar a vinculação em instrumento de instabilidade.

A previsibilidade das decisões judiciais tornou-se dimensão essencial da segurança jurídica contemporânea. A fragmentação e as contradições internas do Judiciário¹¹⁸ comprometem a isonomia e corroem a confiança pública, de modo que a coerência jurisprudencial é condição de legitimidade da própria jurisdição¹¹⁹.

A força vinculante das decisões judiciais, longe de significar rigidez normativa, traduz o compromisso ético e institucional do Poder Judiciário com a segurança jurídica. Ela funciona como técnica de padronização e como instrumento de racionalização da jurisdição, ao tempo que preserva a integridade do Direito e protege a confiança social. Em síntese, a vinculação confere estabilidade sem sacrificar a evolução, tornando possível a transformação responsável e legítima da ordem jurídica.

A segurança jurídica, compreendida como valor estruturante do Estado Democrático de Direito e princípio que orienta a atuação jurisdicional, não se exaure na estabilidade normativa ou na previsibilidade das decisões. Sua efetivação pressupõe mecanismos concretos de uniformização e racionalização do controle de constitucionalidade, aptos a conferir coerência e autoridade às deliberações da Suprema Corte.

É nesse contexto que ganha relevo o debate acerca da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, fenômeno que traduz o esforço de conferir maior efetividade e generalização às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, aproximando o controle incidental de uma perspectiva objetiva, sem, contudo, romper com os limites constitucionais que o regem.

O capítulo seguinte examinará as origens, fundamentos e controvérsias em torno dessa construção teórica, destacando seus impactos sobre a segurança jurídica e a própria configuração do controle de constitucionalidade no Brasil.

¹¹⁸ LEAL, Augusto César de Carvalho. **A segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 112.

¹¹⁹ DANTAS, Bruno. **Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2012, p. 74.

3. Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade

O capítulo anterior demonstrou que o princípio da segurança jurídica, em sua dimensão constitucional, exige previsibilidade, estabilidade e coerência nas decisões judiciais. Esse valor fundamental, quando projetado sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, revela a necessidade de mecanismos capazes de assegurar tratamento uniforme a situações equivalentes. É justamente nessa interseção entre segurança jurídica e jurisdição constitucional que se insere o fenômeno da abstrativização do controle difuso.

O primeiro capítulo desta pesquisa evidenciou que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade combina duas formas distintas: o controle difuso ou incidental (via de exceção) e o controle concentrado ou abstrato. A característica principal desse tipo de controle é que qualquer cidadão, no curso de um processo concreto, pode suscitar a inconstitucionalidade de uma norma do mesmo modo que qualquer magistrado ou tribunal, inclusive o Supremo Tribunal Federal, está autorizado a afastar a aplicação de norma incompatível com a Constituição.

Nessas circunstâncias, os efeitos da decisão, em regra, limitam-se às partes (interpartes) e retroagem (*ex tunc*) até a data inicial do ato. A questão constitucional neste contexto surge como incidental no litígio e não como objeto principal da demanda, como ocorre na via concentrada/abstrata do sistema de controle de constitucionalidade.

No controle concentrado, ao contrário, a constitucionalidade da norma é discutida em tese por meio de ações diretas (ADI, ADC, ADPF), julgadas exclusivamente pelo STF. A decisão possui efeito *erga omnes* e, em regra, eficácia *ex nunc*, podendo ter seus efeitos modulados, desde que observados os requisitos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999.

Dessa distinção decorre um ponto crucial: no controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade não retira a norma do ordenamento jurídico; ela continua válida até que o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição, suspenda a sua execução¹²⁰.

Ainda no âmbito de estudos voltados essencialmente ao controle difuso de constitucionalidade, algumas características o diferenciam claramente do controle concentrado: 1) a inconstitucionalidade da norma pode ser suscitada por qualquer cidadão

¹²⁰ ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 56, n. 222, Brasília – DF, 2019, pp. 136-137.

no curso de um processo; 2) a verificação da constitucionalidade pode ser feita por qualquer juiz ou tribunal, inclusive a Suprema Corte; 3) os efeitos da decisão são, em regra, interpartes e retroativos (*ex tunc*).

Neste contexto, de maneira distinta daquela que ocorre no controle abstrato, em que a decisão possui, via de regra, eficácia *erga omnes* e efeito *ex nunc*; ao se tratar da via incidental, os efeitos da decisão proferida, ainda que seja decretada a inconstitucionalidade da norma, tendem a se manter adstritos às partes que compõem o processo.

A inconstitucionalidade não consiste em causa de pedir, e não há análise da lei em tese. Tem-se a análise da constitucionalidade da norma de modo incidental, motivo por que, mesmo que a norma seja declarada inconstitucional no caso concreto sob análise, nada impede que continue a existir e, conseqüentemente, que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos no tocante a outras demandas, dada a ausência de caráter vinculante.

É diante da perspectiva apresentada que se faz fundamental compreender que no decorrer da formação constitucional brasileira há um traçado constante que versa sobre o controle difuso de constitucionalidade, que progressivamente foi sofrendo alterações com vistas à promoção da relevância institucional do Supremo Tribunal Federal, a fim de aproximá-lo, de maneira prática, do modo abstrato, possuindo como exemplos claros a incidência da repercussão geral e da súmula vinculante¹²¹.

Caso a Suprema Corte, ao apreciar recurso extraordinário, submeta a matéria ao plenário da casa, será emitida decisão no sentido de que todos os demais processos, em âmbito nacional, que versem a respeito da mesma temática, deverão ser sobrestados até que seja realizado ulterior julgamento. Nesta hipótese, a decisão versará sobre lei ou ato normativo em tese, não observando as circunstâncias particulares do caso concreto, do mesmo modo como ocorre nas decisões já proferidas nas ações do controle concentrado (ADIn, ADC, ADPF).

Essa aproximação é o núcleo teórico da abstrativização: a possibilidade de que decisões tomadas em sede difusa irradiem efeitos que transcendem as partes, em razão da força normativa atribuída à segurança jurídica e à uniformização decisória.

¹²¹ NOBRE, Edilson Pereira. O Controle Difuso e Concreto de Constitucionalidade na Atualidade do Direito brasileiro: uma visão crítica. *Duc In Altum*. V. 14. n. 32. 2022, p. 81.

Aqueles que são favoráveis à teoria da abstrativização do controle difuso argumentam que seria contraproducente e reduziria o tribunal pleno a mera instância recursal, submetida à posterior suspensão pelo Senado Federal. Sustentam ainda que, na prática, a Corte já exerce essa função ao fixar teses em recursos extraordinários. Por outro lado, os críticos à abstrativização evidenciam que sua ocorrência acarretaria supressão da competência do Senado Federal, tornando-o mero responsável pela publicação das normas, em dissonância com o disposto no texto constitucional.

Este capítulo analisará a equiparação de decisões proferidas em modalidades distintas do sistema de controle de constitucionalidade, com ênfase na abstrativização do controle difuso pela Suprema Corte. Nos subtópicos seguintes serão examinadas as origens da doutrina, as principais críticas e defesas, a jurisprudência do STF, inclusive aquelas anteriores ao CPC/2015, bem como os instrumentos normativos que têm aproximado, na prática, o controle difuso do concentrado.

O objeto deste capítulo consiste em elucidar a maneira como o debate acerca da abstrativização se desenvolveu no ordenamento jurídico nacional, desde as primeiras discussões até as manifestações jurisprudenciais mais recentes.

3.1. Origens e fundamentos

A possibilidade de adoção e incidência da teoria da abstrativização do controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal não constitui uma problemática recente. Contudo, as discussões oriundas do acolhimento, ou não, da referida teoria apresentam constantemente novas questões aos estudiosos do direito, mormente quando apreciadas sob a ótica da segurança jurídica, da estabilidade das decisões e, com especial destaque, para a possibilidade de usurpação de competências do Senado Federal.

Conforme visto anteriormente, o controle difuso, em sua forma clássica, é incidental: qualquer cidadão pode suscitar a inconstitucionalidade no curso de um processo e qualquer juiz ou tribunal (inclusive o STF) pode deixar de aplicar a norma. Os efeitos da decisão, porém, limitam-se às partes (efeito interpartes) e retroagem ao momento de entrada em vigor da lei (*ex tunc*).

A norma continuaria válida até que o Senado Federal suspendesse sua execução, nos termos do artigo 52, X, da CF de 1988. Essa configuração contrasta com o controle

abstrato, em que a decisão possui, via de regra, eficácia *erga omnes* e *ex nunc*, podendo ter seus efeitos modulados de acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.868/99¹²².

A partir da EC nº 45/2004, houve a criação de mecanismos de uniformização, a exemplo da repercussão geral e das súmulas vinculantes, bem como de instrumentos de uniformização, como filtros para reduzir a multiplicidade de recursos. Esses instrumentos, ao fixarem teses jurídicas que orientam casos semelhantes, aproximam o controle difuso de um controle objetivo e suscitam o debate sobre sua possível abstrativização.

A repercussão geral, ao exigir que a controvérsia transcenda os interesses das partes, e as súmulas vinculantes, ao impor observância obrigatória às decisões do STF, são exemplos claros dessa aproximação e representam a demonstração patente de que o controle difuso, quando exercido de maneira concreta, acha-se em via de abstrativização *incidenter tantum*¹²³. As normas declaradas inconstitucionais pelo plenário da Suprema Corte, em regra, são revestidas de eficácia *erga omnes* e vinculante.

Todavia, é possível que nos termos do artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.868/99, considerando razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o Supremo Tribunal Federal, por voto da maioria de 2/3 de seus membros, module os efeitos da decisão¹²⁴. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão no contexto jurídico brasileiro visa minimizar a abrangência e o alcance da retroatividade dos efeitos do acórdão, existindo antes mesmo do advento da Lei nº 9.868/99.

Há a amenização dos efeitos práticos de determinada decisão no mundo concreto em função de outros valores, a exemplo da segurança jurídica¹²⁵. A abstrativização do controle difuso emerge como um produto da evolução institucional da jurisdição

¹²² BRASIL. **Lei nº 9.868/99**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

¹²³ ABBoud, Georges. A GÊNESE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: cidadania e democracia na conformação das atribuições do judiciário no marco de um Estado De Direito. **Revista de Processo**, v. 39, n. 229, pp. 444-447.

¹²⁴ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

¹²⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pp. 51-52.

constitucional brasileira, cuja finalidade é harmonizar a multiplicidade de decisões e assegurar a confiança dos jurisdicionados.

Tanto as modificações no cerne do próprio ordenamento jurídico como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vêm enfrentando algumas questões específicas, além da tão abordada mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, tais como a natureza objetiva do recurso extraordinário, manifestada através do instituto da repercussão geral.

Antes de adentrar especificamente nas questões que englobam o recurso extraordinário e sua provável objetivação, buscou-se a análise dos julgados da Suprema Corte que demonstraram o início da discussão a respeito da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade na contemporaneidade, a fim de melhor compreender a problemática prática da abstrativização da via difusa no que concerne a aspectos relacionados à segurança jurídica processual em âmbito nacional. Busca-se entender quais são os pontos de divergência na doutrina, quais estão pacificados e quais são os desafios atuais.

Parte-se da atuação da Corte Constitucional na Reclamação nº 4.335/ AC, com o intuito de comparar os argumentos e dispositivos legais que embasam a adoção da teoria da abstrativização do controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal, visando formar um panorama analítico entre as questões suscitadas, em sentido favorável e desfavorável. A reclamação constitucional possui natureza de controle concentrado e concreto, pois embora seja levantada em uma demanda concreta, sua análise ocorre de maneira concentrada pela Suprema Corte.

3.2. A Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade possui estrutura híbrida e opera em dois eixos analíticos: 1) difuso/concentrado (foro de decisão) e 2) concreto/abstrato (modo de apreciação). Dessa estruturação resultam três arranjos: 1) concentrado/abstrato (ADI, ADC, ADPF); 2) difuso/concreto (controle incidental); 3) concentrado/concreto (controle incidental em processos cuja competência originária é da Suprema Corte, a exemplo de mandado de segurança e da reclamação constitucional).

Nesse contexto, embora o sistema de controle de constitucionalidade seja misto, é de suma relevância mencionar as diferenças que o integram.

No controle concentrado/abstrato, as decisões do STF possuem, em regra, eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes. Já as decisões proferidas em sede de controle difuso/concreto possuem em regra eficácia interpartes e efeitos *ex tunc*. A abstrativização busca estender os efeitos típicos do controle abstrato para as decisões proferidas no controle difuso.

Esse fenômeno reflete uma reconfiguração funcional do controle difuso, que passa a ser compreendido não apenas como um mecanismo de defesa individual, mas como instrumento de preservação da supremacia constitucional. Assim, o conteúdo da decisão, e não a via processual utilizada, torna-se o elemento determinante para a sua eficácia geral, sobretudo quando se verifica a identidade de fundamentos constitucionais aplicáveis a múltiplas situações.

A título de exemplo, embora muito citada a questão da repercussão geral, convém destacar que seu reconhecimento, como será abordado no capítulo seguinte, não transforma o recurso extraordinário em via de controle abstrato, pois se trata de técnica de filtro e seleção de casos, voltada à fixação de tese, mas sem atribuir o mesmo efeito *erga omnes* típico das ações diretas¹²⁶. Ao permitir a suspensão nacional de processos sobre idêntica questão constitucional, a repercussão geral produz, na prática, uma aproximação estrutural entre o controle incidental e o controle objetivo, estimulando a padronização interpretativa e, conseqüentemente, fortalecendo a segurança jurídica.

A doutrina contemporânea, ao analisar essa evolução, identifica que o sistema jurídico brasileiro vem incorporando instrumentos processuais destinados à uniformização e à vinculação racional das decisões. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) possibilitam a fixação de teses com eficácia vinculante para todos os processos sob a jurisdição do tribunal, de maneira que a inobservância a essas teses autoriza o manejo da reclamação constitucional como forma de garantir a segurança jurídica.

É importante que não exista confusão entre os institutos. Afinal, a reclamação constitucional, prevista no artigo 102, I, “I”, da Constituição, não se confunde com a via de controle abstrato, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Sua função consiste em assegurar a preservação da competência da Corte e a autoridade de suas decisões.

¹²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Jurisdição Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 354.

O Código de Processo Civil, ao estender seu cabimento para hipóteses de descumprimento de teses firmadas em repercussão geral, conferiu-lhe um papel central na difusão da obrigatoriedade dessas teses. Nessa perspectiva, decisões nascidas de casos concretos irradiam efeitos próximos aos do controle concentrado/abstrato, sem romper formalmente o desenho constitucional.

Embora a reclamação não crie novas teses, tende a funcionar como uma espécie de vetor de concretização da abstrativização, ao reforçar a eficácia vinculante das teses de repercussão geral. Isso não se confunde com a admissão da teoria da transcendência dos motivos determinantes pelo STF através da reclamação.

A abstrativização do controle difuso ocorre com vistas a fomentar a aproximação dos efeitos da decisão que aprecia a inconstitucionalidade, conferindo poderes mais amplos às decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade. Há uma patente aproximação com os efeitos típicos das decisões proferidas na via abstrata de constitucionalidade; não há, contudo, a participação do Senado Federal, em dissonância com o disposto no artigo 52, X, da Constituição Federal, ensejando, assim, a chamada abstrativização do controle difuso, em decorrência da mutação constitucional do referido dispositivo e, conseqüentemente, por intermédio da modulação dos efeitos da decisão na via incidental.

Importante esclarecer que não se trata de questão pacífica, havendo forte divergência doutrinária em relação à questão da abstrativização do controle difuso. Isso porque aqueles que são favoráveis à tese da abstrativização, a exemplo de Dirley da Cunha Junior; Gilmar Mendes e Fredie Didier Junior, tendem a sustentar o argumento de que caso o Supremo Tribunal Federal aprecie recurso extraordinário, afetando a matéria ao plenário da Corte, a decisão emitida sobre lei ou ato normativo será desvinculada do caso concreto, como ocorre no controle abstrato.

Em contrapartida, há aqueles que são contrários à tese da abstrativização do controle difuso, a exemplo de Virgílio Afonso da Silva, para quem a referida tese consiste numa “clara confusão conceitual”¹²⁷. Doutrinadores contrários à abstrativização sustentam que existe na jurisdição constitucional brasileira um gradual processo de concentração decisória na Suprema Corte. Assim, mesmo que o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro permaneça classificado como misto, em razão da

¹²⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 580.

coexistência dos elementos caracterizadores dos controles difuso e abstrato, torna-se evidente que essa coexistência não ocorre sem uma forte tensão dialética¹²⁸.

A temática da abstrativização permanece sendo amplamente discutida, sobretudo porque, embora as estratégias de concentração se configurem como principais instrumentos de litigiosidade constitucional, as modificações nesse sistema enfrentam diversos obstáculos, principalmente por duas razões: 1) questões interpretativas referentes ao texto constitucional e especialmente à adoção ou não da possibilidade de mutação constitucional de artigos da Carta Magna por ministros da Suprema Corte; 2) a abstrativização pode ser compreendida como uma forma de violação de princípios constitucionais, a exemplo do princípio da universalidade do acesso ao Judiciário¹²⁹ e à segurança jurídica.

Isso ocorre porque, mesmo que a aplicação prática da teoria da abstrativização possa estar voltada ao cumprimento integral da decisão proferida, de modo que seja capaz de conferir maior segurança jurídica, a linha contrária à sua adoção assevera que é patente a violação de princípios como a universalidade de acesso ao Judiciário, além da impossibilidade de análise singular do caso concreto.

A linha adotada nesta pesquisa entende que a abstrativização, quando relacionada às situações análogas e seguindo os parâmetros estabelecidos de coerência, estabilidade e superação em caso de questões conflitantes, tende a reduzir gradualmente a existência de decisões conflitantes sobre problemáticas semelhantes.

Não se pode olvidar, entretanto, que a incidência prática da teoria da abstrativização pelo Supremo Tribunal Federal na contemporaneidade pressupõe a mutação constitucional especificamente relacionada ao artigo 52, X, da Constituição Federal, que atribui ao Senado Federal a prerrogativa de suspender a execução de lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte na via difusa, tornando-se pertinente a

¹²⁸ COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de Constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**. v. 12. n. 1. ISSN 2317-6172. FGV: São Paulo, 2016, p. 156.

¹²⁹ COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de Constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**. v. 12. n. 1. ISSN 2317-6172. FGV: São Paulo, 2016, p. 156. Para o autor, as estratégias de concentração e seletividade enfrentam obstáculos nos momentos de transformação porque se opõem a princípios basilares do sistema jurídico brasileiro, a exemplo do princípio constitucional da universalidade do acesso ao Judiciário. Modelos concentrados de jurisdição constitucional exigem decisões com efeito vinculante, o que sempre causou tensões com nossa tradição civilista (...).

compreensão acerca dos motivos fundamentadores da transposição do dispositivo supramencionado.

3.3. A mutação pretendida através da Reclamação nº 4.335/AC

A compreensão da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade não pode prescindir do exame da Reclamação 4.335/AC, caso paradigmático que inaugurou, no Supremo Tribunal Federal, uma nova forma de interpretar o alcance das decisões proferidas na via incidental.

Embora o estudo da Reclamação 4.335/AC não constitua o objeto central desta pesquisa, ela representa um marco decisivo na consolidação da tese da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, e, por conseguinte, na redefinição da eficácia das decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso.

A Reclamação 4.335/AC revela, com clareza, o ponto de inflexão entre o modelo clássico do controle incidental – restrito às partes – e a tendência contemporânea de atribuir força expansiva às decisões da Corte. Em outras palavras, ela indica o momento em que o Supremo começa a discutir se suas decisões em controle difuso poderiam irradiar efeitos *erga omnes*, independentemente de ato posterior do Senado Federal.

De acordo com Filipe Picanço¹³⁰, o instituto da reclamação constitucional é um instrumento necessário para assegurar a competência e preservar a autoridade das decisões vinculativas do STF. No caso paradigmático objeto de análise neste subcapítulo, o STF, através do voto do Ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de que a decisão proferida em controle difuso, especificamente no HC 82.959/SP, que declarou a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, irradie efeitos gerais, mediante a utilização da reclamação como instrumento para resguardar a autoridade da Corte. Tal postura suscitou intenso debate doutrinário.

Frisa-se inicialmente que a Reclamação 4.335/AC é originária do Estado do Acre, tendo sido distribuída no Supremo Tribunal Federal em 4 de maio de 2006, ficando sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Seu julgamento foi encerrado apenas oito anos depois, em 2014. A referida demanda foi ajuizada pela Defensoria Pública da União em face do juiz de direito da vara de execuções penais da Comarca de Rio Branco, no Estado

¹³⁰ PICANÇO, Filipe Bezerra de Menezes. Controle de Constitucionalidade incidental e mutação constitucional: apontamentos acerca do julgamento da Reclamação nº 4.335/AC pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Proc. Geral Est. São Paulo**, n. 72, São Paulo: 2010, pp. 72-139.

do Acre, tendo como norte central a aplicação do julgamento proferido no HC 82.959 a todos os condenados por crimes hediondos.

Na ocasião mencionada, o magistrado levou em consideração que a referida decisão não possuía caráter vinculante nem *erga omnes*, principalmente porque, em que pese tenha sido emanada da Suprema Corte, a declaração de inconstitucionalidade se deu na via incidental, além de ser patente, naquele momento, a ausência de resolução do Senado Federal que suspendesse o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90¹³¹, fazendo com que a referida declaração possuísse, em regra, caráter interpartes, não devendo ser aplicável a todos os demais casos.

No decorrer dos oito anos que se seguiram até o julgamento definitivo da demanda, a questão da mutação constitucional no âmbito jurídico brasileiro ganhou mais força, sobretudo na Suprema Corte que, em sentido contrário ao parecer do Ministério Público Federal, proferido nos autos da Reclamação 4.335/AC, deu provimento à recepção da reclamação como instrumento jurídico apto a garantir aplicação *erga omnes* e vinculante às decisões proferidas na via incidental, desenvolvendo-se a partir dos seguintes argumentos¹³² colacionados pelo Ministro Relator Gilmar Mendes em seu voto:

(...) Se o Supremo Tribunal Federal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes? A única resposta plausível nos leva a crer que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão de índole exclusivamente histórica.

Esse entendimento marca uma evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto. A decisão do Supremo Tribunal Federal, tal como colocada, antecipa o efeito vinculante de seus julgados em matéria de controle de constitucionalidade incidental, permitindo que o órgão fracionário se desvincule do dever de observância da decisão do Pleno ou do órgão Especial do Tribunal a que se encontra vinculado. Decide-se autonomamente com fundamento na declaração de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal proferida *incidenter tantum*.

Uma das principais questões apontadas pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto é que não parece ser coerente que o Supremo Tribunal Federal possa, por meio de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), interromper temporariamente a efetividade

¹³¹ Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

¹³² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF – **Rcl. 4.335 AC**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/8/2006. Data de Publicação: DJ 25/8/2006 PP-00076, pp. 197.

de uma lei ou ato normativo, inclusive de uma emenda constitucional, mas não possa suspender de maneira temporária a eficácia quando se tratar de inconstitucionalidade declarada na via incidental.

Na perspectiva apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, é possível compreender a manifestação do fenômeno da mutação constitucional no que se refere ao artigo 52, X, da Constituição Federal, mais precisamente com relação ao papel do Senado quanto à suspensão de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque o caso em apreço seria uma clara mutação constitucional em virtude da reformulação do sistema jurídico que resultou numa nova compreensão da norma sem que, no entanto, tenha havido alterações diretas em seu texto positivado.

Realizadas as análises sobre os argumentos apresentados durante o julgamento da Reclamação 4.335/AC, onde se verifica o imperioso esforço no reconhecimento e a consequente incidência do instituto da mutação constitucional, cumpre destacar que, embora a reclamação tenha sido conhecida e provida naquela ocasião, não foi uma decisão unânime, manifestando-se, de modo contrário ao entendimento do relator, os ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, conforme se verifica no teor dos votos proferidos em sede da Reclamação 4.335/AC:

Homenageio o brilho incomum de ambos os votos que me precederam, mas peço vênia aos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau para julgar improcedente a reclamação que, a meu ver, é o grande risco tsunâmico – eu diria – do Supremo Tribunal de hoje, porque, sem alargamentos, ela já tende a ser brevemente a via mais frequente de acesso ao Tribunal. Não vejo necessidade de rompê-la a custo desta delicada decisão institucional de converter essa prerrogativa a que o Congresso sempre se reservou, nas sucessivas Constituições, em uma função subalterna de dar publicidade a decisões do Supremo Tribunal em processos subjetivos¹³³.

Reforça minha convicção a circunstância, revelada pelo próprio relator, de que o STF não depende mais do Senado para atribuir efeito erga omnes às declarações de inconstitucionalidade no controle difuso. Isso justamente porque, se o STF entender, com base na gravidade da questão constitucional, que a decisão deverá ter aplicação geral, **deverá editar súmula vinculante** a respeito. Esse dado me basta para que se mantenha a leitura tradicional do dispositivo, segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade pelo STF autoriza o Senado a determinar a suspensão de sua execução, pelas razões políticas que os Srs. Senadores entenderem pertinentes. Isto porque o dispositivo trata de uma autorização ao Senado, não de uma faculdade de cercear a autoridade do STF. Ainda me impressiona, ademais, mesmo com toda essa revolução no controle de constitucionalidade, a literalidade da previsão contida no art. 52, X, presente no texto constitucional e em relação ao qual não há qualquer disposição contrária ou de sentido conflitante. Por esse aspecto,

¹³³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF – **Rcl. 4.335 AC**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/8/2006. Data de Publicação: DJ 25/8/2006 PP-00076, trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião do julgamento da Rcl nº 4.335/AC, p. 95.

restaria o argumento do relator sobre a ocorrência, no caso, de mutação constitucional¹³⁴.

Um dos motivos pelos quais o Ministro Joaquim Barbosa se manifestou em sentido contrário aos votos proferidos pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, especificamente ao tratar sobre a desnecessidade da mutação constitucional naquela demanda, foi a existência do instituto da súmula vinculante. Os efeitos emanados seriam os mesmos pretendidos com a mutação constitucional, porém sem a necessidade de suspensão da norma pelo Senado Federal.

Tal fato foi confirmado posteriormente com a edição da súmula vinculante nº 26, ocasião em que a Suprema Corte buscou ir além da mudança interpretativa ao editar a súmula vinculante nº 26 com o exato teor da decisão que ensejou a Reclamação 4.335/AC:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico¹³⁵.

A edição da súmula vinculante nº 26 possui exatamente o mesmo teor da tese definida no HC nº 82.959/SP. A inobservância pelo magistrado do Estado do Acre teria ensejado, por parte da Defensoria Pública da União, a propositura da Reclamação 4.335/AC. A fixação da tese como enunciado de súmula vinculante atribui-lhe caráter vinculante e *erga omnes*, sem a necessidade de apreciação e resolução por parte do Senado Federal. Nessas circunstâncias, a edição de enunciado de súmula vinculante não se confunde com o instituto da mutação constitucional, possuindo rito próprio na Lei nº 11.417/06¹³⁶.

A súmula vinculante acrescida ao texto constitucional por meio da EC nº 45/2004, e hodiernamente disposta no artigo 103-A da Constituição Federal, tem sido um grande instrumento para a pacificação de alguns entendimentos jurisprudenciais sem que se faça necessário o pronunciamento do Senado no tocante à suspensão de norma declarada inconstitucional na via concreta, pois vincula todos os órgãos da Administração Pública,

¹³⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF – **Rcl. 4.335 AC**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/8/2006. Data de Publicação: DJ 25/8/2006 PP-00076, trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, na ocasião do julgamento da Rcl. nº 4.335/AC, pp. 98-100.

¹³⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 26.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 11.417/2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.787, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

direta e indireta, e os demais órgãos do Poder Judiciário, fazendo com que parte da doutrina entenda não existir fundamento prático para a mutação em questão.

Assim, a Reclamação 4.335/AC evidencia a dupla face da abstrativização: de um lado, a busca pela segurança jurídica e coerência das decisões, e, de outro, a tensão com o princípio da separação de poderes e com o papel histórico do Senado Federal no controle de constitucionalidade. Esse precedente demonstrou que a Suprema Corte, ao interpretar a Constituição, também a atualiza, mediante mutação constitucional, adaptando-a às exigências da realidade contemporânea. Contudo, essa prerrogativa exige prudência institucional, sob pena de converter o Tribunal em órgão de reforma constitucional informal, o que comprometeria a rigidez e a estabilidade do texto constitucional.

A Reclamação 4.335/AC pode ser tida como marco inaugural dos debates relacionados à abstrativização do controle difuso e mecanismo de expressão prática da força normativa da Constituição e da segurança jurídica, embora haja exposto os dilemas democráticos e institucionais que emergem quando a jurisdição constitucional assume funções antes reservadas ao legislador.

3.4. A mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal

A redefinição do papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade brasileiro é uma das consequências mais significativas da teoria da abstrativização. Essa transformação, decorrente de uma leitura evolutiva do artigo 52, X, da Constituição Federal, não resultou de uma emenda constitucional formal, mas sim de uma alteração interpretativa promovida pelo Supremo Tribunal Federal, fundada na ideia de mutação constitucional.

De acordo com a leitura clássica, caberia ao Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional em decisão definitiva do STF, ato esse que conferiria eficácia geral à decisão proferida na via difusa. Nesta perspectiva, surge a premência de uma melhor compreensão sobre a modificação informal da Constituição sem alterações textuais, mesmo que o entendimento acerca do dispositivo tenha sido completamente alterado.

Isso ocorre porque, conforme delineado no capítulo anterior, em que pese a natureza rígida da Constituição e sua imutabilidade relativa, o constituinte originário não

tinha como disciplinar vitaliciamente, sem algum tipo de modificação, os processos políticos, econômicos e sociais que regem a sociedade.

(...) as Constituições Rígidas pressupõem uma imutabilidade relativa. Seria ideal que fossem produtos acabados, com atributos e potencialidades para disciplinarem definitivamente o processo político, de maneira que os desenvolvimentos do porvir – de natureza política, econômica, social ou cultural – tivessem sido previstos e regulados previamente. Mas ao contrário, as Constituições são realidades vivas, somente quando de sua promulgação é que se refletem em parte na realidade. Por essa razão, são necessários instrumentos de atualização para mantê-las amoldadas a uma realidade cambiante¹³⁷.

No ordenamento jurídico brasileiro prevalece, até os dias atuais, o entendimento de que toda norma considerada inconstitucional é revestida de nulidade. No entanto, ao observar o deslinde da historicidade constitucional brasileira, mesmo que a declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte tornasse a legislação nula, ao ser declarada na via incidental somente passaria a produzir seus efeitos quanto à relação jurídica objeto da demanda, sendo, nestas circunstâncias, um ponto de inconsistência.

Como restou bem demonstrado por Filipe Picanço¹³⁸, o incidente de inconstitucionalidade não se confunde com o julgamento do caso concreto que lhe deu origem, motivo por que não deve ficar adstrito às mesmas regras de produção de efeitos. A decisão de constitucionalidade não se coaduna com a produção de efeitos interpartes.

Aduz-se que a mutação, no contexto da sistemática constitucional, pode funcionar como um dos atores de manutenção do texto normativo e, conseqüentemente, da força normativa da Constituição e da supremacia constitucional, a fim de que determinados dispositivos não se tornem obsoletos e resultem na ausência de eficiência prática da Lei Maior.

Por óbvio, o instituto da mutação constitucional não pode ser tido como um elemento de alteração sistemática e corriqueira do texto constitucional, devendo ser observados os requisitos previstos na própria Carta Magna de 1988. É nesta conjuntura que surge a relatividade das modificações do texto constitucional, considerando que entre a modificação e a permanência, calcada na evolução sem possibilitar o desfazimento de

¹³⁷ NETO, José Duarte. RIGIDEZ E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL: Estudo da Organização da Constituição Brasileira. **Tese de Doutorado**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 136.

¹³⁸ PICANÇO, Filipe Bezerra de Menezes. Controle de Constitucionalidade incidental e mutação constitucional: apontamentos acerca do julgamento da Reclamação nº 4.335/AC pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Proc. Geral Est. São Paulo**, n. 72, São Paulo: 2010, pp. 72-139.

preceitos fundamentais basilares, a Constituição rígida permanece sob a égide da imutabilidade relativa¹³⁹.

A partir deste cenário, é imprescindível a análise do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes na Reclamação 4.335/AC. O referido ministro iniciou sua argumentação trazendo à tona a função da interpretação para o desenvolvimento do direito e pontuando a questão da contínua adequação ao devir social, que se dá mediante a interpretação que possibilita que o intérprete vá além do texto a partir da concepção de que texto e norma diferem entre si, sendo aquele uma função puramente legislativa, enquanto a norma é inerente ao procedimento interpretativo¹⁴⁰.

Ainda no julgamento da Reclamação 4.335/AC, o ministro relator, com base no argumento da adequação constitucional, explanou que, embora o artigo 52, X, da Constituição Federal incumbisse ao Senado o papel de ofertar publicidade à suspensão da execução de legislação declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o referido dispositivo estaria obsoleto em razão de que a própria decisão emanada da Suprema Corte conteria força normativa para suspender a lei declarada inconstitucional.

Nos termos do voto do relator, há a afirmação de que o enunciado do artigo 52, X, da Carta Magna de 1988 encontrava-se obsoleto, interpretando-se que em vez de “competência privativa do Senado Federal à suspensão da execução”, há de se ler, por força de mutação constitucional, que “compete ao Senado dar publicidade à execução da suspensão”.

A referida mutação teria ocorrido em face do supracitado dispositivo constitucional, de maneira que não seria do Senado Federal a incumbência volitiva para descartar, ou não, a norma jurídica declarada inconstitucional no controle difuso, restando-lhe tão somente o dever de ofertar a publicidade necessária. Ocorre que sobre este ponto existem divergências doutrinárias; estas defendem que a mutação constitucional não deve existir em decorrência de dois argumentos: 1) a Constituição não apresenta qualquer limite ao controle difuso, notadamente quando se refere ao fato de que

¹³⁹ NETO, José Duarte. RIGIDEZ E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL: Estudo da Organização da Constituição Brasileira. **Tese de Doutorado**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, pp. 136-137.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional 4.335/AC**. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultrapartes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente.

os direitos fundamentais são dotados de aplicabilidade imediata; 2) a ADC e a ADPF impedem a monopolização do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, pois pressupõem a existência de controvérsia judicial relevante para a sua propositura¹⁴¹.

Diante do exposto, pode haver a conclusão de que a extensão subjetiva dos efeitos da decisão na via incidental do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, por iniciativa própria e sem a participação do Poder Legislativo, extrapolaria os limites inerentes às competências atribuídas ao Poder Judiciário, sobretudo porque há previsão expressa no texto constitucional a respeito do papel atribuído ao Senado Federal, achando-se possivelmente em dissonância com aquilo que preceitua o princípio da separação de poderes.

A dependência da suspensão de norma já declarada inconstitucional ao Senado Federal, restando à mercê, portanto, de fatores como a conveniência e a oportunidade, acha-se em total divergência àquilo que determina o sistema de controle de normas constitucionais, além de não corroborar para a resolução mais célere de determinadas demandas.

A ausência de atribuição de ofício e, conseqüentemente, de amplos efeitos à decisão que reconheceu a inconstitucionalidade configura elemento atinente à insegurança jurídica, ficando os demais órgãos do Poder Judiciário à espera da incidência dos efeitos inerentes à decisão¹⁴².

Resta demonstrado neste tópico que a abstrativização do controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal redireciona a competência do Senado Federal, que em vez de suspender o ato normativo, apenas daria publicidade ao ato advindo da Suprema Corte. Neste cenário, o papel do Senado Federal não mais consiste em deliberar politicamente sobre a extensão da decisão, mas sim em dar publicidade a um efeito já consumado, reduzindo sua competência a uma função meramente formal.

Dessa interpretação pode-se extrair que não haveria problemas para o sistema jurídico pátrio, pois se trata de atividade jurisdicional própria da Suprema Corte, estando de acordo com as questões processuais atuais e relacionando-se com as evoluções e

¹⁴¹ PEDRON, Flávio Quinaud. O Julgamento da Reclamação nº 4.335 – AC e o Papel do Senado Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade. **RIL Brasília**. a. 52. n. 207. Brasília-DF: 2015, pp. 213-237.

¹⁴² ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luiz. O modelo de Controle de Constitucionalidade no Brasil e a Abstrativização dos Efeitos das Decisões tomadas em Sede de Controle Difuso pelo STF. **Dissertação de Mestrado**. Salvador – BA: Universidade Federal da Bahia; Programa de Pós-Graduação, 2015, pp. 100-107.

necessidades sociais a partir do mecanismo da mutação constitucional, mediante a observância de que determinado dispositivo se encontra obsoleto, sem, para tanto, atuar de forma contrária à previsão constitucional.

Ainda com relação à mutação constitucional, há problemáticas voltadas à segurança jurídica, pois a nova interpretação do texto normativo da Constituição pode significar uma abertura para outras reinterpretações sem a observância do procedimento padrão. Por outro lado, visam-se as questões atinentes à celeridade processual, isonomia e fundamentação das decisões, que, como visto recentemente, poderiam permanecer em um longo limbo até serem suspensas pelo Senado.

Não se pode negar que há uma coerência lógica associada à necessidade precípua de conferir segurança jurídica ao sistema de controle de constitucionalidade brasileiro em decorrência de decisões judiciais antagônicas entre os mecanismos de controle difuso e concentrado, consistindo em forte elemento na edificação do arcabouço teórico – seja da ação declaratória ou do efeito vinculante no ordenamento jurídico nacional¹⁴³.

3.5. Posições contrárias à abstrativização do controle difuso

O debate sobre a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, longe de ser unânime, suscita fortes objeções na doutrina. Embora a jurisprudência do STF caminhe no sentido de reconhecer a força expansiva das decisões proferidas em sede incidental, críticos recordam que, no modelo clássico de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade não retira a lei do ordenamento: a decisão produz efeitos interpartes, retroage à origem do ato e a norma continua vigente até que o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, suspenda a sua execução.

Atribuir eficácia *erga omnes* e vinculante a decisões incidentais, sem previsão expressa na Constituição, significa reinterpretar o texto constitucional de forma extensiva, usurpando a competência do Senado Federal.

Essas vozes sustentam que uma eventual abstrativização plena exigiria emenda constitucional, sob pena de violação da separação de poderes e de insegurança jurídica.

¹⁴³ COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de Constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 1, ISSN 2317-6172, FGV: São Paulo, 2016, pp. 173-174.

Virgílio Afonso da Silva¹⁴⁴ é um dos expoentes dessa corrente contrária. Ao tecer comentários a respeito do debate existente sobre a modulação de efeitos na via incidental, afirma que, no modelo clássico, a função de conferir efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa é de competência do Senado Federal, conforme regulamento expresso previsto no texto constitucional.

Para o autor, é preciso levar em conta que essa função não se aplica quando a decisão já é *erga omnes* e, portanto, não há que se falar em “mutação constitucional” do art. 52, X. Ao contrário, não é possível usar essa decisão como fundamento para dispensar a manifestação do Senado ou para editar súmula vinculante com o objetivo de expandir os efeitos de decisões que, por sua natureza, têm apenas efeitos interpartes, sob o risco de incorrer em usurpação de competência e falta de amparo constitucional.

Destaca ainda que essa expansão dos efeitos das decisões emanadas da Suprema Corte tem ocorrido por outros meios, os quais, embora mais sutis e mais fáceis de aprovar, não são revestidos por amparo constitucional. Consoante discorre o supracitado autor, essa tendência de sintetização de teses jurídicas adotadas pelo STF em recursos não extraordinários busca extrapolar efeitos por meio de uma alteração no vocabulário e na prática decisória da Corte, procurando ampliar a autoridade de decisões incidentais por meios sutis e sem respaldo normativo.

Não se pode olvidar que essa aproximação entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade exige posições normativas e doutrinárias bastante específicas a fim de se repelir qualquer ameaça à tripartição de poderes através da possível usurpação de competências.

A aproximação procedimental, caso ocorra, deve ser realizada com cautela e respeitar as distinções estruturais existentes entre os modelos, uma vez que a modulação na via incidental, como será visto no capítulo 4, carece de base normativa clara, assim como a produção de precedentes no controle difuso, mesmo que represente um mecanismo para a uniformização¹⁴⁵ e a estabilidade, ainda enfrenta objeções constitucionais importantes¹⁴⁶.

¹⁴⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, pp. 580-586.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. O dever de uniformização da jurisprudência encontra amparo no § 1º do artigo 926 do Código de Processo Civil, o qual determina que: “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”.

¹⁴⁶ ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 56, n. 222, Brasília – DF, 2019, p. 145.

À vista dessa percepção, é possível mencionar uma tríade de máxima atenção no âmbito doutrinário, especialmente entre aqueles contrários à abstrativização, composta pelos seguintes elementos: 1) convergência procedimental; 2) modulação temporal de efeitos; 3) limites constitucionais à produção de precedentes na via difusa¹⁴⁷.

A crítica doutrinária à abstrativização do controle difuso não se resume a um dissenso teórico sobre o papel atribuído, ou não, ao STF, porquanto encontra fundamento direto em cláusulas constitucionais que demarcam o alcance do controle incidental.

Os opositores à abstrativização questionam, além da conveniência institucional, a incompatibilidade com o desenho constitucional brasileiro, que reservou funções específicas a cada poder. Sob essa ótica, a abstrativização é vista como parte de um processo mais amplo de concentração decisória que, embora traga benefícios pragmáticos, pode fragilizar os fundamentos democráticos da jurisdição constitucional. A tendência de conferir caráter normativo a decisões incidentais amplia o poder interpretativo do STF para além dos limites originalmente concebidos pelo constituinte de 1988.

A crítica doutrinária alerta para a necessidade de se preservar a fronteira entre o controle jurisdicional e o controle político de constitucionalidade. A atuação do Senado Federal, ainda que de natureza política, constitui elemento essencial de equilíbrio institucional, evitando que o STF se torne o único intérprete e executor supremo da Constituição.

Não se pode ignorar, contudo, que parte dessas críticas também reconhece os desafios práticos do modelo tradicional, sobretudo diante da morosidade e da seletividade do Senado na execução de suas competências. Ainda assim, a solução não residiria numa mutação constitucional informal, senão na criação de mecanismos legislativos que aprimorem a cooperação entre os Poderes, preservando os limites institucionais de cada um.

À luz dessas objeções, a doutrina contrária à abstrativização identifica três eixos problemáticos que demandam atenção especial: 1) a convergência procedimental entre o controle difuso e o concentrado; 2) a modulação temporal dos efeitos das decisões incidentais; 3) os limites constitucionais explícitos e implícitos que definem o alcance do controle difuso.

¹⁴⁷ ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 56, n. 222, Brasília – DF, 2019, pp. 145-146.

É nesse contexto que se apresenta a subseção seguinte, dedicada a examinar as delimitações apresentados pela doutrina à modulação temporal dos efeitos da decisão constitucionais, a convergência procedimental e os limites constitucionais explícitos.

3.5.1. Convergência procedimental

A convergência procedimental desponta na doutrina como um dos elementos centrais do debate acerca da abstrativização do controle difuso. Trata-se de uma categoria teórica que busca explicar a aproximação entre as formas procedimentais e os efeitos jurídicos do controle difuso e do controle concentrado de constitucionalidade.

Em termos gerais, a convergência procedimental propõe que os regramentos aplicáveis à arguição incidental de inconstitucionalidade possam se aproximar daqueles que regem as ações diretas do controle concentrado, de modo a permitir maior uniformidade, racionalidade e estabilidade na jurisdição constitucional.

A convergência procedimental no debate sobre a abstrativização surge como um dos elementos que possibilitariam a aproximação ente os controles difuso e concentrado, partindo da premissa de que os regramentos que disciplinam a arguição incidental de constitucionalidade (controle difuso) e as ações diretas de controle concentrado poderiam ser aproximados com vistas a promover maior uniformidade à jurisdição constitucional.

Defende-se que o rito de suscitar a inconstitucionalidade em uma demanda concreta deveria ser semelhante ao processo objetivo/abstrato, possibilitando que a Suprema Corte delibere sobre a norma em tese ao julgar um recurso extraordinário.

Essa aproximação é bastante visível na repercussão geral, pois, embora parta de um caso concreto, o STF seleciona processos-paradigmas para que, posteriormente, caso preenchidos os requisitos, possa ser fixada a tese que será aplicada pelos demais órgãos jurisdicionais, conferindo ao RE um vetor de generalização.

O CPC explicita essa estruturação por intermédio da exigência de argumentação abrangente e adequada, consoante se verifica no § 6º do artigo 1.036 e artigo 1.039, *caput*, ambos da referida legislação processual¹⁴⁸. Trata-se de um ponto de inflexão na história

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. § 6º, art. 1.036: Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

processual brasileira, pois o legislador passou a institucionalizar a padronização decisória como dever do Poder Judiciário, e não como faculdade.

Contudo, a doutrina crítica alerta que essa convergência não é ilimitada. Há restrições constitucionais explícitas que impedem a fusão completa entre os dois modelos de controle, especialmente o disposto no artigo 52, X, da Constituição Federal, que preserva ao Senado a competência de suspender a execução de norma declarada inconstitucional na via difusa.

A convergência procedimental nesta situação esbarra em limites constitucionais muito claros, a exemplo do artigo 52, X, da Constituição Federal, além de evidenciar que, quando analisada a partir da perspectiva do controle difuso, essa convergência procedimental tende a representar um passo no sentido da abstração. Já se verificada por meio da perspectiva inversa, sinaliza para a concretude no controle concentrado¹⁴⁹. A convergência procedimental é relevante para fins de filtragem (repercussão geral, tese paradigma), mas não consiste em base autorizadora, por si só, para que ocorra a abstrativização do controle difuso.

3.5.2. A modulação temporal dos efeitos da decisão

A modulação temporal dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade constitui uma das temáticas mais complexas e sensíveis do debate acerca da abstrativização do controle difuso, pois reflete diretamente no ponto de equilíbrio entre segurança jurídica e supremacia da Constituição.

Historicamente, no contexto brasileiro, não existia previsão normativa expressa que afirmasse a retroatividade ou não das decisões advindas do julgamento acerca da inconstitucionalidade de uma norma. Esse foi um dogma prevalecente durante um longo período da historicidade da seara jurídica nacional, mormente pelo fato de que, por muito tempo, o texto constitucional em âmbito nacional tratou as decisões de constitucionalidade como meramente declaratórias¹⁵⁰.

¹⁴⁹ ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 56, n. 222, Brasília – DF, 2019, p. 149.

¹⁵⁰ PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Modulação de Efeitos**. 6ª ed. Londrina – PR: Thoth, 2024, p. 160.

Teresa Arruda Alvim¹⁵¹ assevera que foi na seara das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que se cogitou pela primeira vez a possibilidade de que houvesse modulação dos efeitos da decisão, com o intuito de que fosse possível minimizar a abrangência e o alcance da retroatividade dos efeitos da decisão.

Assim, mesmo antes da Lei nº 9.868/99¹⁵², que prevê em seu artigo 27 a possibilidade de modulação, o STF já mitigava em algumas circunstâncias os efeitos de algumas decisões proferidas em sede de ADIn.

Nessa linha de raciocínio, embora a modulação de efeitos esteja tradicionalmente associada ao controle concentrado e à atuação da Corte Constitucional, os defensores da abstrativização do controle difuso destacam que é também com este compatível¹⁵³.

Já a corrente contrária à possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão na via difusa salienta que ao defender a concessão de eficácia *erga omnes* à decisão que declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de determinado ato normativo, a teoria da abstrativização acaba por retirar das partes envolvidas no processo a possibilidade de participação ativa no bojo do procedimento constitucional¹⁵⁴.

Esta vertente, no entanto, pode ser aprimorada se for analisada a partir da mesma percepção adotada na formação de precedentes judiciais, de modo que o julgamento da tese e o do caso concreto não se confundem.

Para Marinoni¹⁵⁵, o dispositivo se refere à resolução do caso concreto submetido ao juízo, e não à formulação de um padrão normativo a ser observado em casos futuros. Essa distinção evidencia uma das discrepâncias mais relevantes para a compreensão do sistema de precedentes no Brasil: a decisão judicial pode ser analisada sob dois enfoques: como solução do caso (em que se observa o dispositivo, os sujeitos vencidos e vencedores, e os efeitos diretos do julgamento), ou como precedente (quando o que importa são os fundamentos determinantes que conduziram à conclusão alcançada).

¹⁵¹ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pp. 51-52.

¹⁵² BRASIL. Lei nº 9.868/99. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>.

¹⁵³ MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos (livro eletrônico): precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 78.

¹⁵⁴ PEREIRA, Rômulo Geraldo. A incompatibilidade da teoria da “abstrativização” do controle concreto de constitucionalidade com o modelo constitucional de processo delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 1, n. 2. Minas Gerais, jul./dez. 2015, pp. 27-29.

¹⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, pp. 258-272.

Mitidiero estabelece uma linha clara de diferenciação entre decisões, as quais versam acerca de casos concretos, com o fito de resolver questões particulares; e os precedentes judiciais, *in verbis*:

O precedente não se confunde com a decisão, pertencendo a níveis discursivos diferentes. Enquanto a decisão é um discurso elaboração para a solução de um caso, o precedente é oriundo da generalização de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso. As decisões julgam um caso especificamente delimitado, o qual pode envolver uma controvérsia concreta ou abstrata. O que interessa é que as decisões sempre têm um objeto particularizado: são os fatos debatidos em juízo à luz da interpretação e aplicação de determinadas normas ou são normas abstratamente consideradas (...). Forma-se um comando sobre uma controvérsia particularmente caracterizada. Os precedentes não julgam um caso. Consubstanciando-se em um discurso elaborado a partir de uma generalização de determinadas razões, devidamente contextualizadas por fatos, o precedente visa dar unidade à ordem jurídica¹⁵⁶.

A título de exemplo e com fundamento no trecho acima, a distinção se dá pela própria natureza das decisões judiciais e, mais precisamente, pela finalidade pretendida, uma vez que questões singulares, assim como o dispositivo, não interessam ao precedente judicial, cuja finalidade precípua é dar unidade à ordem jurídica e definir o significado e o alcance do texto normativo constitucional e infraconstitucional¹⁵⁷.

Em sede de julgamentos de recurso extraordinário, o caso concreto deve sempre ser considerado com o fito de garantir a legitimidade da decisão. Afinal, para que a Suprema Corte possa decidir questões constitucionais, é necessário que haja um caso concreto capaz de representar a repercussão geral¹⁵⁸.

Essa prática, inicialmente restrita ao controle concentrado, foi gradualmente estendida à via difusa, sob o argumento de que as mesmas razões que justificam a modulação no controle abstrato – a proteção da confiança e a estabilidade social – também se aplicam aos julgamentos incidentais.

Os defensores da abstrativização sustentam que, se o STF pode modular efeitos em ações de controle concentrado, deve poder fazê-lo também nas decisões proferidas em controle difuso, especialmente quando a declaração de inconstitucionalidade é

¹⁵⁶ MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos (livro eletrônico): precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pp. 31-33.

¹⁵⁷ MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos (livro eletrônico): precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pp. 33-34. Como bem assinala o autor: “(...) o precedente não resolve diretamente o caso, mas apenas indica qual é a estrada que, diante de uma questão idêntica ou semelhante, leva ao destino assinalado pelo direito”.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Abstrativização do controle concreto ou concretização do controle abstrato? **Revista de Processo**, v. 329, ano 47. São Paulo: Ed. RT, julho 2022, p. 396.

emanada do plenário e tem repercussão geral reconhecida. Nessa ótica, a modulação seria um instrumento de racionalidade sistêmica voltado a preservar a coerência das decisões e a integridade do sistema constitucional como um todo.

Entretanto, essa extensão da modulação à via difusa é objeto de forte controvérsia. A corrente contrária argumenta que a modulação de efeitos em decisões incidentais carece de base normativa clara, uma vez que o artigo 27 da Lei nº 9.868/99 refere-se exclusivamente ao controle concentrado. Assim, sua aplicação à via difusa configuraria analogia *in malam partem*, violando o princípio da legalidade e da separação de poderes.

A modulação temporal, ao restringir a retroatividade de decisões que declaram a inconstitucionalidade de normas, implica uma forma de relativização da nulidade constitucional. Essa relativização, se não for devidamente justificada, pode esvaziar o caráter de supremacia da Constituição e enfraquecer o controle jurisdicional sobre os demais poderes.

Sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, a modulação é um instrumento de ponderação entre dois valores constitucionais: de um lado, a supremacia da Constituição e a nulidade do ato inconstitucional; de outro, a proteção da confiança legítima e a estabilidade das relações jurídicas.

Cumprido reconhecer que a modulação dos efeitos, quando aplicada sem critérios objetivos, pode se converter num mecanismo de imprevisibilidade e discricionariedade judicial. A falta de parâmetros normativos claros abre margem para decisões casuísticas e desiguais, que comprometem justamente o valor que a modulação pretende proteger: a segurança jurídica.

A análise de Marinoni e Mitidiero é particularmente relevante nesse ponto. Para eles, a modulação deve estar necessariamente vinculada à função estabilizadora da jurisprudência constitucional, sob pena de se transformar em instrumento de manipulação do tempo jurídico a serviço de conveniências circunstanciais.

Os autores anotam que, nas decisões proferidas em sede de controle difuso, é essencial distinguir o caso concreto da tese jurídica firmada. Enquanto o caso concreto resolve a controvérsia individual, a tese jurídica traduz a interpretação normativa que confere unidade à ordem constitucional. A modulação deve incidir sobre a tese, e não sobre as particularidades do caso, sob pena de comprometer a coerência do sistema.

A modulação temporal dos efeitos da decisão, ainda que concebida como técnica de concretização da segurança jurídica, deve ser utilizada com parcimônia e fundamentação robusta, especialmente na via difusa. A extensão dessa técnica ao controle

incidental exige critérios claros e racionais, baseados na ponderação entre a supremacia da Constituição e a proteção da confiança legítima. Do contrário, corre-se o risco de transformar a modulação num instrumento de instabilidade e arbitrariedade, invertendo a lógica que lhe dá origem.

A modulação, quando bem aplicada, reforça a previsibilidade e a estabilidade das decisões, porém, quando utilizada sem lastro normativo nem fundamentação constitucional adequada, converte-se em ameaça à segurança jurídica e à própria integridade do controle de constitucionalidade.

3.5.3. Limites constitucionais explícitos

A análise dos limites constitucionais à abstrativização do controle difuso revela-se imprescindível para compreender até que ponto o Supremo Tribunal Federal pode reinterpretar o sistema de controle de constitucionalidade sem vulnerar o texto e a estrutura da Constituição. A questão central reside na compatibilização entre a necessidade de eficiência e coerência decisória – valores inerentes à segurança jurídica e a preservação das competências e funções que o constituinte originário distribuiu entre os Poderes da República.

A linha doutrinária contrária à abstrativização alerta para o risco de que a extensão dos efeitos das decisões difusas, quando desvinculada de base normativa expressa, ultrapasse os limites constitucionais do poder jurisdicional. A ampliação da eficácia das decisões incidentais não pode ser vista apenas como um avanço técnico-processual, mas como uma alteração estrutural do próprio modelo de controle constitucional.

Entre os limites explícitos mais relevantes, destaca-se primeiramente o disposto no artigo 52, X, da Constituição Federal, que confere ao Senado Federal a competência exclusiva para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Esse dispositivo traduz a opção do constituinte por um modelo de colaboração institucional entre o Judiciário e o Legislativo, de modo que a declaração de inconstitucionalidade em sede difusa só produza efeitos gerais após ato político de confirmação.

Outro limite constitucional expresso encontra-se no artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a chamada “reserva de plenário”, segundo a qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial podem os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. A reserva de plenário constitui uma salvaguarda contra decisões fragmentadas e casuísticas, assegurando que a invalidação de normas decorra de juízo colegiado e institucionalmente representativo.

A aplicação indiscriminada da abstrativização, ao permitir que decisões proferidas em controle difuso sejam generalizadas, pode enfraquecer a lógica de deliberação coletiva e comprometer a legitimidade democrática do processo decisório.

Deve-se considerar a separação de poderes (art. 2º, CF/88) como limite material à abstrativização. Ao conferir ao STF a prerrogativa de atribuir efeitos *erga omnes* às suas decisões incidentais, corre-se o risco de deslocar a fronteira entre jurisdição e legislação, transformando a interpretação constitucional numa forma de produção normativa primária.

Esse risco é ainda mais evidente quando se observa que o processo legislativo, disciplinado no artigo 59 da Constituição, é dotado de procedimentos formais e representativos voltados à deliberação democrática e à participação social.

Permitir que o STF produza efeitos normativos gerais sem essa mediação implica uma potencial usurpação de funções legislativas e uma hipertrofia do poder jurisdicional. Além desses limites expressos, a doutrina aponta também restrições de natureza implícita, derivadas de princípios estruturantes como a segurança jurídica, a coisa julgada e o devido processo constitucional.

A segurança jurídica não pode ser utilizada como justificativa para a concentração ilimitada de poder interpretativo, sob pena de se converter em seu oposto: a instabilidade institucional. A previsibilidade e a estabilidade exigem que as decisões judiciais sigam parâmetros normativos claros, e não apenas critérios discricionários de conveniência.

O princípio da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) estabelece uma fronteira intransponível entre a autoridade das decisões judiciais e a revisão de situações consolidadas. A aplicação indiscriminada de efeitos gerais às decisões incidentais pode violar essa garantia, uma vez que estende a eficácia da decisão a terceiros que não participaram do processo, comprometendo o núcleo do devido processo constitucional.

Os limites constitucionais à abstrativização cumprem uma dupla função: são, ao mesmo tempo, barreiras de contenção do poder judicial e garantias de preservação da

própria segurança jurídica que a abstrativização pretende promover. Eles asseguram que a busca por uniformidade decisória não se converta em autoritarismo interpretativo e que a função jurisdicional continue subordinada à Constituição, e não acima dela.

Conforme restou demonstrado durante o desenvolvimento desta pesquisa, e em especial neste subcapítulo, a linha doutrinária contrária à abstrativização do controle difuso apresenta questionamentos relevantes quanto à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A crítica se direciona, sobretudo, à ausência de fundamento constitucional expressa para a atribuição de eficácia *erga omnes* e vinculante às decisões incidentais. Assim, passa-se à análise dos limites constitucionais explícitos.

Os maiores desafios relacionados à aplicação da abstrativização consistem na contribuição efetiva dos procedimentos destinados a regulamentar as formas de produção de normas jurídicas (procedimento legislativo, administrativo ou jurisdicional) de modo a compatibilizar esses procedimentos com o modelo de processo que é estabelecido no ordenamento constitucional.

A modificação do sistema de controle concreto de constitucionalidade através da mutação constitucional tende a extrapolar os limites do texto constitucional, incorrendo em arbitrariedade e usurpação de competências pela Suprema Corte¹⁵⁹.

A doutrina crítica à abstrativização da via difusa defende que existem balizas constitucionais explícitas e implícitas que são verdadeiros freios estruturais à sua adoção, a saber: 1) competência senatorial para suspender a execução da lei declarada inconstitucional em decisão definitiva (artigo 52, X, CF/88); 2) tripartição de poderes; 3) reserva de plenário (artigo 97 da CF/88); 4) a natureza do processo difuso; 5) segurança jurídica e coisa julgada. Esses limites constitucionais, sejam explícitos ou implícitos, garantem o equilíbrio entre os poderes, além de preservar a identidade do controle difuso.

A ultrapassagem dessas fronteiras, ainda que motivada por valores como eficiência, celeridade ou uniformização, põe em risco a estabilidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Portanto, qualquer avanço na objetivação do controle difuso deve ser interpretado à luz da supremacia da Constituição e da separação de poderes, observando a máxima de

¹⁵⁹ PEREIRA, Rômulo Geraldo. A incompatibilidade da teoria da “abstrativização” do controle concreto de constitucionalidade com o modelo constitucional de processo delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 1, n. 2. Minas Gerais, jul./dez. 2015, p. 32.

que a segurança jurídica não se realiza pela concentração de poder, senão pela previsibilidade e legitimidade de seu exercício.

3.6. Notas conclusivas

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu constatar que a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade constitui um dos fenômenos mais transformadores da jurisdição constitucional brasileira contemporânea. O debate em torno de sua adoção transcende a mera discussão técnica sobre os efeitos das decisões, envolvendo aspectos estruturais do próprio Estado Constitucional de Direito e do equilíbrio entre os Poderes.

Inicialmente, verificou-se que o modelo tradicional do controle difuso, inspirado no sistema norte-americano, tem como características a análise incidental da inconstitucionalidade, a limitação dos efeitos às partes (interpartes) e a exigência de deliberação política do Senado Federal para que a decisão produza efeitos gerais (art. 52, X, CF/88). Esse modelo, contudo, foi progressivamente tensionado por novas demandas de racionalização da justiça constitucional, diante da multiplicação de ações idênticas e da necessidade de garantir maior estabilidade e coerência às decisões da Suprema Corte.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu instrumentos como a repercussão geral e a súmula vinculante, intensificou-se o movimento de aproximação entre o controle difuso e o concentrado. Essa tendência à objetivação das decisões, frequentemente denominada de “abstrativização do controle difuso”, reflete o esforço de transformar a atuação do Supremo Tribunal Federal num verdadeiro tribunal constitucional, capaz de uniformizar a interpretação da Constituição e conferir previsibilidade ao sistema jurídico.

Não obstante, o estudo demonstrou que essa transformação se opera em meio a uma tensão permanente entre eficiência e legitimidade. Por um lado, a abstrativização é vista como um instrumento de racionalização processual e de fortalecimento da segurança jurídica, ao reduzir a dispersão jurisprudencial e assegurar a observância uniforme da Constituição. Por outro, suscita críticas fundadas na preservação da separação de poderes, na reserva de competência do Senado Federal e nos riscos de hipertrofia do poder jurisdicional.

A análise da Reclamação 4.335/AC mostrou-se paradigmática nesse debate, ao evidenciar a tentativa de redefinição do papel do Senado Federal por meio da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição. O voto do Ministro Gilmar Mendes, que defendeu a desnecessidade da intermediação do Senado para a eficácia geral das decisões da Corte, exemplifica o ponto culminante do processo de abstrativização.

As divergências manifestadas pelos ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa atestam que a modificação do sistema de controle de constitucionalidade não pode prescindir da observância dos limites constitucionais expressos e implícitos.

Nos subcapítulos seguintes, observou-se que a convergência procedimental, a modulação temporal dos efeitos e os limites constitucionais explícitos formam a tríade de maior relevância na análise crítica da abstrativização.

A convergência procedimental, embora funcional à uniformização da jurisprudência, não constitui fundamento legítimo para a completa equiparação entre as vias de controle. A modulação temporal, quando utilizada sem critérios normativos objetivos, pode desvirtuar a supremacia da Constituição e comprometer a previsibilidade das decisões. Já os limites constitucionais, expressos em dispositivos como os artigos 2º, 52, X, e 97 da Carta Magna, funcionam como barreiras estruturais que impedem a concentração excessiva de poder na esfera jurisdicional.

Conclui-se que a abstrativização do controle difuso não é um fenômeno binário, a ser aceito ou rejeitado em sua totalidade, mas sim um processo gradativo de adaptação institucional que exige uma contínua ponderação entre dois polos essenciais: a efetividade das decisões constitucionais e a preservação das balizas democráticas do texto constitucional.

O equilíbrio entre esses valores assegura a legitimidade do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional e garante que o avanço técnico-procedimental não se converta em violação ao princípio da separação de poderes.

O próximo capítulo examinará a repercussão geral como técnica de objetivação do controle difuso de constitucionalidade. A análise buscará demonstrar de que modo esse instrumento, introduzido pela Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), contribui para consolidar a função institucional do STF como órgão de guarda da Constituição, ao tempo que evidencia os desafios de compatibilizar a uniformização jurisprudencial com a preservação das garantias processuais e da autonomia judicial.

4. A abstrativização do Controle Difuso em sede de Recurso Extraordinário

4.1. Características gerais do recurso extraordinário

O recurso extraordinário, com fundamento legal no artigo 102, III, e alíneas, da Constituição Federal, consiste em via recursal extraordinária que atribuiu à Suprema Corte a competência para a fiscalização das leis e atos normativos que se repute contrários ao texto constitucional. Trata-se, portanto, de instrumento próprio do controle difuso/concreto de constitucionalidade, sendo distinto do exercício do controle concentrado/abstrato exercido por meio das ações diretas (ADI, ADC, ADPF)¹⁶⁰.

O recurso extraordinário não é apenas um meio de impugnação recursal, mas um instrumento de proteção da supremacia da Constituição. Ele concretiza a função contramajoritária da jurisdição constitucional, assegurando que a vontade política majoritária, expressa na lei, permaneça subordinada à ordem constitucional. O STF exerce papel de filtro institucional, atuando não como instância revisora de fatos, mas como guardião da coerência e integridade do sistema constitucional.

O recurso extraordinário consiste em gênero do qual são espécies o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/1988) e o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CF/1988). Este último é fruto da divisão das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o STF antes da promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁶¹.

O recurso extraordinário, assim como o recurso especial, encontra-se no rol de recursos excepcionais de fundamentação vinculada, motivo por que suas hipóteses de cabimento estão expressamente previstas no texto constitucional, servindo, sua interposição, para a impugnação da resolução de questões de direito, e não para reexame de provas ou de fatos, conforme será visto nos subtópicos seguintes.

A EC nº 45/2004 introduziu a repercussão geral como requisito específico de admissibilidade do recurso, conferindo ao STF a função de selecionar, a partir de critérios de relevância social, política, econômica e jurídica, as questões constitucionais a serem

¹⁶⁰ BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 95.

¹⁶¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 18ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 390-391.

apreciadas, com respaldo normativo no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, pelos artigos 1.035 a 1.042 da legislação processual civil.

O estabelecimento da repercussão geral, conforme será visto adiante, segue a lógica de que, diante da massificação de recursos, é importante estabelecer critérios mais rigorosos a fim de se criar um filtro de relevância que, posteriormente, possibilite a uniformização.

Quanto à finalidade precípua do recurso extraordinário no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que está direcionada à análise de questões relacionadas à constitucionalidade das normas na via incidental do controle de constitucionalidade – em última instância, pela Suprema Corte, mediante o preenchimento de alguns requisitos singulares de admissibilidade, além daqueles inerentes a todos os demais recursos.

4.1.1. A necessidade de prequestionamento

Como destacado no subtópico anterior, os recursos especiais e extraordinários ocupam a vertente de recursos excepcionais no sistema jurídico brasileiro. Além da necessidade de preenchimento de todos os requisitos inerentes aos demais recursos, é imprescindível também que sejam observados requisitos específicos, a exemplo da necessidade de prequestionamento para a sua admissibilidade.

A vinculação do recurso extraordinário a questões de direito, de caráter estritamente constitucional, surgiu do entendimento de que as problemáticas nele suscitadas deveriam ter sido previamente enfrentadas pela instância a *quo*¹⁶². Significa dizer que o recurso extraordinário cuida apenas da reanálise de questões de direito, especificamente de direito constitucional; que tenham sido discutidas e apreciadas na instância de origem, a fim de preencher o requisito de prequestionamento¹⁶³.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, o prequestionamento não se configura pela simples indicação ou menção a dispositivo ou a preceito normativo; é necessário que haja manifestação acerca da temática objeto do

¹⁶² QUINTAS, Fábio Lima. A nova dogmática do recurso extraordinário: o advento da repercussão geral e do prequestionamento. **Revista Direito Público**. v. 5. n. 22. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1431>. Acesso em: 24 abr. 2025, pp. 8-13.

¹⁶³ BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 88-91.

recurso. Isto porque, consoante bem explanado pelos autores supracitados, a matéria prequestionada é capaz de constituir o fundamento determinante.

A matéria prequestionada é a que constitui fundamento determinante; seja o fundamento determinante vencedor; seja o fundamento determinante do voto vencido. Não configuram prequestionamento as considerações laterais, irrelevantes, que não constituam fundamento do acórdão. Considerações dispensáveis, feitas apenas para registro de uma opinião pessoal, não integram a fundamentação do acórdão, não configurando prequestionamento. São, na realidade, *obiter dicta*¹⁶⁴.

Da análise do trecho acima, depreende-se que, para fins de prequestionamento da matéria objeto do recurso, não basta que o juízo *ad quem* tenha enfrentado brevemente a questão, pois isso não seria capaz de configurar uma tese jurídica suscitada e devidamente resolvida. É neste contexto que são arguidas problemáticas relacionadas à classificação do prequestionamento, subdividindo-o em duas categorias: o prequestionamento ficto e o prequestionamento implícito.

Para os fins pretendidos nesta pesquisa, incumbe demonstrar que hodiernamente a tese de prequestionamento implícito não é aceita pelo Supremo Tribunal Federal¹⁶⁵, tendo em vista que o Código de Processo Civil adotou a tese de prequestionamento ficto, nos moldes do artigo 1.025, *caput*, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade¹⁶⁶.

¹⁶⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 18ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 398.

¹⁶⁵ SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência desta Corte não admite a tese do prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração**, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem à apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1368581 PR 0044447-96.2016.8.16.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/6/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/6/2022).

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Afere-se do dispositivo legal acima que o legislador compreendeu ser a continuidade da omissão incapaz de prejudicar a parte que houvesse suscitado a questão e a reiterado nos embargos de declaração.

A este respeito, o entendimento da Suprema Corte se traduz por intermédio da observância de alguns requisitos pertencentes ao prequestionamento ficto, quais sejam: 1) não se faz necessário que a decisão recorrida mencione de maneira expressa o artigo da Constituição Federal para que seja caracterizado o prequestionamento; basta que o ato judicial tenha decidido a questão constitucional; 2) mesmo que haja a interposição de embargos de declaração, o tribunal de origem é obrigado a se manifestar a respeito de determinada questão constitucional; 3) o STF sempre admitiu o prequestionamento ficto, sendo o entendimento dominante no sentido de que o ponto omitido pelo acórdão recorrido, desde que opostos embargos de declaração e que seja verificada a recusa da instância de origem em se manifestar sobre, é passível de apreciação em sede de recurso extraordinário, sem a necessidade de arguição de nulidade do acórdão¹⁶⁷.

Dada a excepcionalidade do recurso extraordinário (objeto deste capítulo), pressupõe-se uma decisão contra a qual já foram esgotadas todas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única. De acordo com a doutrina majoritária, isto se dá porque o exercício deste recurso, assim como o do recurso especial, não pode ocorrer *per saltum*¹⁶⁸, conforme enunciado da súmula nº 281 da Suprema Corte

¹⁶⁷ EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos. 1. O Supremo Tribunal Federal sempre exigiu o prequestionamento explícito da matéria constitucional ventilada no recurso. Por outro lado, não admite o chamado “prequestionamento implícito”. 2. Não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da Constituição Federal para que reste caracterizado o prequestionamento explícito. Basta que o ato judicial tenha decidido a questão constitucional. 3. Mesmo com a interposição de embargos de declaração, é necessário que o Tribunal de origem efetivamente esteja obrigado a se manifestar sobre determinada questão constitucional. Não raro, há inovação recursal, como ocorreu no caso concreto. 4. O entendimento dominante no STF sempre foi no sentido de que o ponto omitido pelo acórdão recorrido, desde que opostos embargos de declaração e diante da recusa da instância de origem em se manifestar sobre ele, é passível de apreciação no recurso extraordinário, sem a necessidade de arguição de nulidade do acórdão. Ou seja, o STF sempre admitiu o prequestionamento ficto, suavizando, claramente, a austeridade literal do enunciado constante de sua Súmula nº 356/STF. 5. O art. 1.025, do CPC/2015, apenas agasalhou o entendimento dominante no STF, cristalizado na Súmula nº 356/STF, consagrando o prequestionamento ficto. 6. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 7. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1271070 SP 0025355-84.2004.4.03.6100, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 8/9/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020).

¹⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**,

que aduz o seguinte: “É inadmissível o recurso extraordinário quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada”.

Uma decisão proferida isoladamente nos autos do processo não é capaz de ensejar, desde logo, a interposição do recurso extraordinário, uma vez que além de inexistir, nesta hipótese, o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade – o prequestionamento –, ainda não se pode concluir pelo esgotamento da instância ordinária, já que seria cabível a interposição de agravo interno, com fundamento no artigo 1.021, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A exigência do prequestionamento demonstra a preocupação em preservar a natureza excepcional do recurso extraordinário e em impedir que o STF se converta numa instância recursal de rotina. Essa limitação processual também evidencia o caráter objetivado do RE: a Corte não atua para reparar injustiças individuais, mas para estabilizar a interpretação constitucional em casos paradigmáticos. Esse traço funcional será decisivo para compreender a evolução do RE após a introdução da repercussão geral.

4.1.2. A repercussão geral enquanto filtro de admissibilidade para o processamento do recurso extraordinário

Conforme visto nos subcapítulos anteriores, em que pese a primazia do controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, assim como todos os demais tribunais do ordenamento jurídico nacional, também realiza o controle de constitucionalidade na via incidental e difusa, seja em ações de sua competência originária (art. 102, I), seja no julgamento de recursos ordinários (art. 102, II).

Quanto ao controle incidental de constitucionalidade, é em sede de recurso extraordinário que o Supremo Tribunal Federal desempenha massivamente a fiscalização concreta de constitucionalidades das leis e atos normativos no âmbito federal e estadual.

A Constituição estabelece como competência do Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida

lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal¹⁶⁹.

Cabe destacar que nos moldes da Súmula nº 279¹⁷⁰ do Supremo Tribunal Federal, no bojo do recurso extraordinário não é cabível discussão de fatos ou reexame de provas, uma vez que as questões discutidas são somente aquelas de cunho constitucional.

O instituto da repercussão geral foi instituído a partir da EC nº 45/2004, comumente conhecida como “reforma do Judiciário”, passando a vigorar como requisito de admissibilidade e, conseqüentemente, como filtro discricionário recursal no que concerne à interposição do recurso extraordinário. É de observância obrigatória, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 102, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A dicção constitucional atribuiu ao legislador ordinário a fixação dos parâmetros da repercussão geral, o que ocorreu com a edição do artigo 1.035, *caput*, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Este artigo assegura que para efeito de repercussão geral será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, sendo tal ponto de apreciação exclusiva da Suprema Corte¹⁷¹.

¹⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2025. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

¹⁷⁰ Súmula nº 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 set. 2025. Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. **§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (grifos nossos) (...).**

A repercussão geral abrange questões que são relevantes para além da esfera individual do sujeito, tornando imprescindível a demonstração de relevância da questão suscitada no ponto de vista econômico-social, político ou jurídico, não se atendo às questões subjetivas do processo. Basta que haja a caracterização do cumprimento de apenas um desses requisitos para a caracterização da repercussão geral.

As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, onde, portanto foi reconhecida a repercussão geral, possuem o condão de unificar o direito¹⁷², com o intento de evitar decisões conflitantes sobre a mesma temática. O § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil estabelece que havendo o reconhecimento da repercussão geral, o relator no Órgão de Cúpula deverá determinar o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a mesma questão em todo o território nacional, sejam eles individuais ou coletivos¹⁷³.

A repercussão geral é mais um requisito formal para possibilitar a apreciação do recurso extraordinário que, apenas após essa verificação, poderá ser julgado pela Suprema Corte. Em se tratado do órgão de cúpula do Poder Judiciário, a questão constitucional trazida à baila será apreciada caso não se restrinja apenas às partes inicialmente envolvidas num determinado litígio.

Trata-se de um caráter paradigmático, que possui enquanto objetivo central a filtragem das questões submetidas à apreciação da Suprema Corte. Faz-se necessário que a relevância da problemática se dissipe para outros sujeitos e outras searas do corpo social, podendo produzir efeitos econômico-sociais, culturais, políticos e jurídicos.

Para Luiz Guilherme Marinoni¹⁷⁴, o instituto da repercussão geral confere ao Supremo Tribunal Federal o poder de não decidir, mais precisamente, o poder de não decidir a respeito de todas as demandas que são suscitadas sob o prisma de violação do texto constitucional. Mesmo que tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais do

¹⁷² ANDRADE, Simone Tavares de; BUGALHO, Andreia Chiquini; FAVARETTO, Sandra Helena. Recurso Extraordinário: efetividade das decisões com repercussão geral. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. n.10. p. 1.180-1.200. 2022, pp. 1.186-1.187.

¹⁷³ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 15 set. 2025. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (...) § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (...).

¹⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. A repercussão geral diante das novidades do RIST: elementos para uma reconstrução. *Res Severa Verum Gaudium*. v. 6. n. 1. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2021, pp. 5-8.

artigo 102, III, da Constituição Federal, concomitantemente com o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, a Suprema Corte não possui o dever de analisar o mérito da demanda.

Trata-se da necessidade de bem decidir, ou de bem decidir sobre aquilo que de fato importa num contexto social, político, econômico e judicial relevante, cuja solução não interessa apenas a um grupo seletivo de indivíduos. Faz-se necessário que o cerne da questão já tenha sido adequadamente debatido e esclarecido pela instância a *quo*, havendo uma clara complementaridade entre a necessidade de cumprimento e a observância dos dois requisitos indispensáveis ao conhecimento do recurso extraordinário: o prequestionamento e a repercussão geral.

O instituto da repercussão geral, enquanto requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, se constitui enquanto filtro discricionário de relevância recursal, por intermédio da reafirmação do papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “uma decisão prematura do Supremo Tribunal Federal, firmando precedente vinculante, tem efeitos deletérios não só à tutela da Constituição, mas também à legitimidade da Corte”¹⁷⁵.

Observado que a interposição do recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da causa, vale dizer, que a questão possui caráter constitucional, a resolução a ela aplicável, decidida e fundamentada pelo Supremo Tribunal Federal, possui o condão de resolver não apenas uma única demanda, mas várias que versem a respeito de problemática similar, fazendo com que os efeitos ali emanados se reproduzam por todo o ordenamento jurídico.

Há, a partir disso, uma técnica concentrada de formação de precedentes qualificados¹⁷⁶, dada a aplicação aos demais casos idênticos, nos termos dos artigos 927 e 1.035, ambos do Código de Processo Civil.

4.1.3. A repercussão geral da questão constitucional como filtro de relevância recursal: questões procedimentais

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A repercussão geral diante das novidades do RIST: elementos para uma reconstrução. *Res Severa Verum Gaudium*. v. 6. n. 1. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2021, p. 6.

¹⁷⁶ DOURADO, Aline; CASTRO, Júlio Luz Sisson de. O resgate do valor constitucional do recurso extraordinário pela repercussão geral: prática, inovação e análise a partir dos dados. *Caderno Virtual*. v. 1, n. 60, 2024, p. 9.

O instituto da repercussão geral funciona como uma espécie de filtro das demandas que chegam até a Suprema Corte, devendo ser apresentado na petição de interposição recursal de maneira preliminar. Para que haja o reconhecimento da preliminar de repercussão geral, é imprescindível a análise do § 1º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil (CPC).

Este determina que será reconhecida a existência da repercussão geral nas demandas em que a resolução possua elevado interesse social, político, econômico ou jurídico, ou, ainda, mediante a impugnação de acórdão que: 1) contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; 2) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do artigo 97 da Carta Magna de 1988¹⁷⁷.

Após o reconhecimento da repercussão geral em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.035 do CPC, é imperioso o entendimento sobre o processamento do recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O cumprimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal não está diretamente associado ao provimento do recurso, mas ao seu conhecimento.

Adentra-se nos requisitos imperiosos de admissibilidade recursal, que podem ser intrínsecos ou extrínsecos. Os requisitos recursais intrínsecos estão voltados à existência, ou não, do poder de recorrer, enquanto os extrínsecos se destinam ao modo como esse poder será exercido. A repercussão geral classifica-se como requisito intrínseco de admissibilidade recursal, tendo em vista que, constatada sua inexistência, não há que se falar em direito de recorrer ao órgão de cúpula do Poder Judiciário¹⁷⁸.

Para que se dê início à tramitação do recurso extraordinário, faz-se imperioso que uma das partes do processo entenda estar diante de uma das hipóteses de cabimento¹⁷⁹ previstas no artigo 102, III, da Constituição Federal, de modo que a matéria em questão

¹⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 3º, I-III, do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, além da hipótese de reconhecimento da repercussão geral prevista no parágrafo 1º do artigo 1.035, sempre haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: 1) contrarie súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 2) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

¹⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. v. 9. n. 91. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho, set. 2020, pp. 3-5.

¹⁷⁹ O artigo 102, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal de 1988, determina que o Supremo Tribunal Federal poderá apreciar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

já tenha ao menos preenchido o requisito do prequestionamento, nos moldes delineados no subtópico 2.4.2. desta pesquisa.

Ante uma das quatro possibilidades legalmente previstas, a parte interessada poderá interpor, no prazo de 15 dias úteis após a intimação acerca do acórdão proferido pelo tribunal a *quo*, recurso extraordinário em petição contendo a preliminar do prequestionamento e da repercussão geral, concomitantemente com a demonstração do cabimento do recurso e da reforma da decisão recorrida.

Caso haja no acórdão impugnado argumentos relacionados à legislação infraconstitucional federal, deverá ser realizada a interposição conjunta de recurso especial, momento em que os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Concluído o julgamento do referido tipo recursal, os autos serão remetidos ao STF, para apreciação do recurso extraordinário, se este não houver sido prejudicado¹⁸⁰.

A petição do recurso extraordinário será direcionada ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, devendo-se levar em conta as especificações internas previstas em regimento próprio. Recebido pela secretária, a parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, também no prazo de 15 dias úteis, para que, posteriormente, os autos sejam conclusos à presidência do tribunal a *quo*, momento em que será realizado o juízo de admissibilidade.

Durante a realização do juízo de admissibilidade, poderá haver dois desdobramentos: 1) caso seja notório que o acórdão recorrido diverge de entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, os autos deverão retornar ao órgão de origem a fim de que seja possível a realização do juízo de retratação, com fundamento no artigo

¹⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Acerca da tramitação conjunta do recurso especial e do recurso extraordinário, a legislação processual prevê em seus artigos 1.031 a 1.033 o procedimento cabível. De modo que, havendo a verificação de interposição conjunta, os autos serão primeiro remetidos ao STJ que, após concluir o julgamento, remeterá os autos ao STF, se a questão do recurso extraordinário não houver sido prejudicada, nos moldes do artigo 1.031, *caput*, e § 1º do CPC. No entanto, se “(...) o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. Todavia, o relator do recurso extraordinário poderá rejeitar a prejudicialidade suscitada e retornar os autos aos STJ, por intermédio de decisão irrecorrível, para que seja realizado o julgamento do recurso especial, com fundamentos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.031 do CPC. A legislação processual também apresenta em seu bojo a possibilidade de o recurso especial ter sido interposto erroneamente quando, na verdade, se tratava de recurso extraordinário. Nesta circunstância, poderá o relator do STJ, por entender que a problemática versa sobre questão constitucional, conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida tal diligência, o relator submeterá os autos ao STF para apreciação do juízo de admissibilidade. No entanto, não preenchido o requisito da repercussão geral, a Suprema Corte poderá devolver os autos ao STJ, conforme preceitua o artigo 1.032, *caput*, e parágrafo único, do CPC”.

1.030, II, do Código de Processo Civil¹⁸¹; 2) sobrestar o recurso que versa sobre controvérsia de caráter repetitivo, ainda que o mérito não haja sido decidido pela Suprema Corte, mas a repercussão geral já foi reconhecida¹⁸². A partir destas análises, deverá o órgão de origem realizar o juízo de admissibilidade positivo ou negativo.

O juízo de admissibilidade deverá ser positivo nas instâncias ordinárias na hipótese em que a questão constitucional apresentada ainda não tenha sido submetida ao regime da repercussão geral, ou, ainda, nos termos dos parágrafos 1º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, caso o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido considere o recurso interposto como representativo de controvérsia constitucional. Também deverá ser exarado o juízo positivo de admissibilidade na situação em que o órgão julgador de origem não realize o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Durante a apreciação realizada pelo tribunal a *quo*, não há a análise acerca da inexistência de nova repercussão geral, mas uma espécie de filtro estabelecido mediante a uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que a análise dá-se no sentido de existir ou não repercussão geral conhecida pelo órgão de cúpula. Caso negativo o resultado, os autos deverão ser encaminhados à Suprema Corte, para correta apreciação.

Conforme Marinoni e Mitidiero¹⁸³, a competência para apreciação ou não da repercussão geral da questão em apreço é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não é admitido, no ordenamento jurídico brasileiro, que outros tribunais realizem este tipo de apreciação ou se pronunciem a respeito, conduta esta que, caso ocorra, poderá vir a ser objeto de reclamação constitucional, com o intento de que se mantenha a integridade da competência originária, nos termos do artigo 998, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil.

Havendo a admissão do recurso (mediante a constatação de que a questão constitucional ainda não foi submetida ao regime de repercussão geral ou se o recurso for

¹⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. O artigo 1.030, II, do CPC estabelece que tendo sido recebida a petição recursal pela secretaria do tribunal, o recorrido deverá ser intimado para apresentação das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias e, após o esgotamento do referido prazo, ou autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, cujo qual deverá, **se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal**, nos casos de repercussão geral, para que o órgão julgador possa realizar o juízo de retratação.

¹⁸² Art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.

¹⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. v. 9. n. 91.** Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho, set. 2020, p. 8.

escolhido como representativo de controvérsia), os autos seguirão para o Supremo Tribunal Federal, onde será realizado um novo juízo de admissibilidade.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Justiça a *quo* será negativo se existir outra via recursal para impugnar a decisão monocrática, a exemplo de agravo à Suprema Corte, ou agravo interno, nos moldes dos artigos 1.021, *caput*¹⁸⁴, 1.030, § 2º¹⁸⁵ e 1.042¹⁸⁶, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Além do procedimento expressamente previsto nos artigos mencionados do CPC, a própria norma constitucional determinou, no *caput* do artigo 102, III, que deveriam ser objeto de recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, o que não se aplica caso haja a possibilidade de interposição de outro tipo recursal na instância inferior.

Não demonstrada a preliminar de repercussão geral no ato da interposição da petição recursal, a Presidência do Tribunal da Suprema Corte, nos termos do artigo 327, *caput*, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)¹⁸⁷, deverá negar prosseguimento ao recurso, sendo cabível, nesta situação, a interposição, pela parte recorrente, de agravo.

Quanto aos aspectos relacionados ao reconhecimento da repercussão geral como requisito intrínseco de admissibilidade recursal em sede de recurso extraordinário, torna-se patente que a ausência, no que concerne ao seu reconhecimento, está diretamente relacionada à ausência daqueles requisitos previstos no *caput* do artigo 1.035 do CPC, bem como dos dispostos em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, não sendo capaz de ensejar o acionamento da Suprema Corte nesta via.

Ainda na via de intelecção acima apresentada, é importante mencionar que, embora a repercussão geral seja fundamental para a apreciação do recurso extraordinário,

¹⁸⁴ Art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil: Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

¹⁸⁵ Art. 1030, § 2º, do Código de Processo Civil: “Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021”.

¹⁸⁶ Art. 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil: Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

¹⁸⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Regime Interno (recurso eletrônico)**. Brasília – DF: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2024, p. 152. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ela não consiste em critério único para sua apreciação, devendo a petição recursal preencher os demais requisitos de admissibilidade que lhe são inerentes¹⁸⁸.

Preenchidos os referidos requisitos recursais, os ministros deliberarão quanto à presença da repercussão geral, sendo considerada existente se obtiver quatro votos favoráveis; e inexistente caso atinja o quórum negativo de oito ministros, consoante procedimento disposto na Lei nº 11.418/06¹⁸⁹.

Quanto à existência ou inexistência da repercussão geral, em busca realizada no *site* oficial do Supremo Tribunal Federal, foi possível verificar, através do sistema Corte Aberta¹⁹⁰, que do ano de 2007 até o presente momento, 1.395 temas passaram pelo crivo da admissibilidade, dos quais 903 tiveram a repercussão geral conhecida, 467 não obtiveram êxito no reconhecimento, quatro se encontram em análise e 21 foram cancelados.

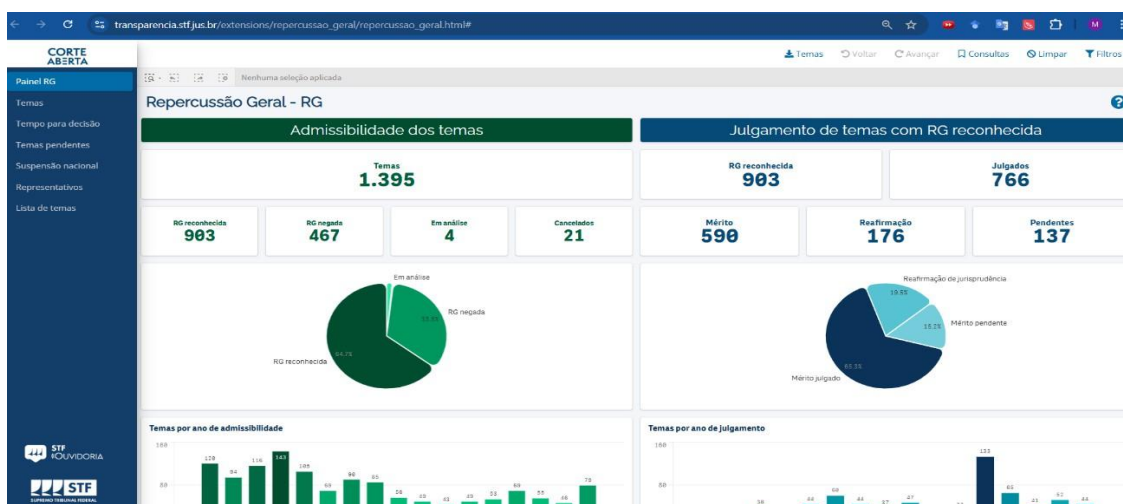
Quanto ao julgamento, dos 903 processos que lograram êxito no reconhecimento da repercussão geral, 766 foram julgados; destes, 590 obtiveram julgamento do mérito, 176 consistem em reafirmação da jurisprudência e 137 estão pendentes.

Os dados foram extraídos do *site* oficial do Supremo Tribunal Federal e podem ser atestados nos gráficos abaixo:

¹⁸⁸ ANDRADE, Simone Tavares; BUGALHO, Andreia Chiquini; FAVARETTO, Sandra Helena. Recurso Extraordinário: efetividade das decisões com repercussão geral. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. n. 10. Out. 2022, p. 10.

¹⁸⁹ BRASIL. Lei nº 11.418/06. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentar o § 3 do artigo 102 da Constituição Federal. Em que pese o Código de Processo Civil de 1973 tenha sido revogado, e, atualmente encontre-se em vigência a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.418/06 foi recepcionada pela Constituição Federal e permanece em vigência, regulamentando o § 3º do artigo 102 da Carta Magna de 1988. Nesta toada, foram acrescentados ao Código de Processo Civil, à época, os dispositivos 543-A e 543-B.

¹⁹⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF | Corte Aberta | Repercussão Geral Informações atualizadas em 28/4/2025. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 20 abr. 2025.



Fonte: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html#



Fonte: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html#

Ingressa-se, a partir do subcapítulo posterior, nas problemáticas relacionadas ao reconhecimento da repercussão geral como ferramenta de objetificação do controle incidental de constitucionalidade, tendo em vista trata-se de uma demanda complexa e amplamente discutida pela doutrina e jurisprudência.

Levam-se em conta, segundo Luiz Guilherme Marinoni¹⁹¹, as críticas voltadas às propriedades que o recurso extraordinário precisou assumir a fim de que o controle de constitucionalidade na via incidental fosse capaz de produzir os efeitos que dele se esperam, sobretudo no que diz respeito à objetificação ou à abstrativização do controle concreto por intermédio do reconhecimento da repercussão geral em sede de recurso extraordinário.

A repercussão geral, além de servir como filtro de acesso à Corte, representa uma verdadeira mutação institucional na forma de exercício da jurisdição constitucional. Ela

¹⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Abstrativização do controle concreto ou concretização do controle abstrato? **Revista dos Tribunais**. Vol. 329. pp. 389-408. Thomson Reuters: 2022, pp. 392-395.

introduziu um elemento de seletividade que redefine o papel do STF: de órgão de correção individual de injustiças, passa a atuar como formulador de orientações normativas com eficácia geral. Esse movimento, ao tempo que fortalece a uniformização jurisprudencial, acentua a tendência à abstrativização do controle difuso.

4.2. A repercussão geral como técnica de objetivação do controle difuso

A repercussão geral transformou-se em instrumento paradigmático da objetivação do controle difuso. Ao exigir que a controvérsia transcenda os interesses das partes, o STF passa a decidir em tese, deslocando o centro de gravidade do processo do plano subjetivo para o plano normativo. O que se julga, em última instância, não é mais a lide, mas o sentido constitucional da norma aplicada, o que confere às decisões da Corte uma feição cada vez mais próxima das proferidas em controle concentrado.

Como visto no subcapítulo anterior, a interposição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do RE foi introduzida pela EC nº 45/2004, representando um marco no processo de objetivação do recurso extraordinário, uma vez que, embora tenha origem num litígio concreto, ao ser submetido a esse filtro, passa a irradiar efeitos que transcendem as partes, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico e ofertando à Suprema Corte a possibilidade de decidir em tese a questão constitucional suscitada.

A objetivação possibilita que o Tribunal decida mesmo sem a presença das partes ou do objeto inicial do processo, ao passo que a repercussão geral introduz elementos do controle concentrado no controle difuso, como a figura do *amicus curiae* e a modulação de efeitos, reforçando a autoridade das decisões do STF e aproximando os modelos de controle de constitucionalidade¹⁹².

Como o recurso extraordinário consiste no principal instrumento do controle difuso de constitucionalidade, os precedentes do STF passam a ter, em tais circunstâncias, eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da demanda em que surgiu. Assim, tem-se que: 1) a solução do caso valerá apenas para as partes, em observância à coisa julgada; 2) o precedente (fixação do tema pela Suprema Corte) terá eficácia *erga omnes*¹⁹³.

¹⁹² FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O processo subjetivo objetivado: processo constitucional de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 6, n. 2, 2004, pp. 278-281.

¹⁹³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**,

A doutrina compreende que através do controle concentrado de constitucionalidade, o STF realiza o papel que lhe é atribuído no tocante à guarda da Constituição e, na via incidental, por meio do recurso extraordinário, opera como revisor de julgados de caso concreto em ato patentemente político.

O RE possui caráter eminentemente público, voltado à manutenção da supremacia constitucional, sobretudo ao transcender o mero interesse privado e subjetivo das partes, através do reconhecimento da repercussão geral, para apreciar a matéria constitucional posta em questão¹⁹⁴.

Ao ser apreciado pela Suprema Corte, o processo, antes subjetivo, passa a possuir feição objetivada, pois a resolução da controvérsia não visa mais ao melhor interesse dos litigantes, mas sim ao benefício em prol de todo o sistema jurídico, ao possibilitar estabilidade e coesão, já que a repercussão geral surge como um filtro de litigiosidade, exigindo que as partes demonstrem a existência de questões relevantes¹⁹⁵.

Esse movimento não é recente. Em precedentes como o RE nº 197.917/SP, relativo à fixação do número de vereadores nos municípios, e o HC nº 82.959/SP, que tratou da progressão de regime nos crimes hediondos, o Supremo Tribunal Federal, ainda em sede de controle difuso, atribuiu efeitos que extrapolaram o caso concreto, revelando uma clara tendência à abstrativização de suas decisões¹⁹⁶.

Como visto, a adoção de técnicas típicas do controle concentrado no processamento do recurso extraordinário reforça esse movimento de objetivação. A possibilidade de modulação dos efeitos e a vinculação das decisões aos demais tribunais constituem exemplos dessa transposição. Entretanto, não se pode olvidar que a objetivação do processo subjetivo não é isenta de críticas.

Parte significativa da doutrina entende que essa prática representa violação à repartição de competências prevista no art. 52, X, da Constituição, uma vez que a alegada mutação constitucional não deveria ser capaz de tornar um dispositivo constitucional

incidentes de competência originária do tribunal. 18ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, pp. 476-480.

¹⁹⁴ SESSA, Márcio de; COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 78, 2013, pp. 209-210.

¹⁹⁵ FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O processo subjetivo objetivado: processo constitucional de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, v. 6, n. 2, 2024, p. 272.

¹⁹⁶ SESSA, Márcio de; COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 78, 2013, pp. 212-215.

obsoleto, haja vista não se tratar de alteração formal da Constituição, incorrendo na ampliação dos poderes atribuídos ao Judiciário (vide subcapítulo 3.5. desta pesquisa).

Em outra vertente, doutrinadores como Gilmar Mendes, Fredie Didier Jr. e Daniel Mitidiero, especificamente no que concerne à abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, defendem que os efeitos transcendentais das decisões da Suprema Corte decorrem da própria natureza de Corte Constitucional e acompanha a necessidade de evolução do Direito, pois em matéria constitucional a interpretação deve ser uniforme a fim de garantir aos jurisdicionados aspectos como a estabilidade e a segurança jurídica.

Diante desse quadro, é possível afirmar que a repercussão geral, embora concebida como instrumento de contenção da litigiosidade, produziu efeitos que vão além da racionalização procedimental. Ela introduziu um grau de objetivação do recurso extraordinário, transformando o processo subjetivo em lócus de afirmação de teses constitucionais com eficácia geral, o que representa um avanço em termos de coerência sistêmica, mas também impõe desafios quanto aos limites constitucionais da jurisdição.

4.3. Reclamação: instrumento de garantia da autoridade das decisões com repercussão geral reconhecida

A repercussão geral, introduzida no ordenamento jurídico através da EC nº 45/2004, atribuiu ao recurso extraordinário um claro caráter de objetivação: a controvérsia constitucional extrapola os limites da demanda subjetiva e passa a ser decidida em tese, com vistas à promoção da uniformização e segurança jurídica.

No entanto, a referida objetivação somente é capaz de alcançar a eficácia que dela se espera quando acompanhada de instrumentos processuais capazes de assegurar sua aplicação e incidência obrigatória em todos os graus de jurisdição.

É sob essa perspectiva que a reclamação constitucional funciona como um elo capaz de garantir a efetividade da tese constitucional firmada em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Do ponto de vista normativo, a reclamação é fundamentada com base no artigo 102, I, “l” da Constituição Federal, e no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 988 do CPC.

Nesse panorama, considerando o objeto da pesquisa, não se pode deixar de mencionar a Reclamação 4.335/AC, que consiste em verdadeiro marco no debate acerca da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal e da própria abstrativização do controle difuso. À época, discutia-se se a decisão do STF proferida em

controle difuso poderia produzir efeitos *erga omnes* independentemente da suspensão formal pelo Senado Federal.

Como restou demonstrado no subcapítulo 3.3., o Ministro Gilmar Mendes sustentou que a multiplicidade de decisões com efeito expansivo associado a frequente evolução do Direito para acompanhar as necessidades sociais justificaria a compreensão de que a resolução do Senado Federal teria caráter meramente publicitário.

Todavia, naquela ocasião, o Ministro Relator ocupava posição minoritária. Com o passar dos anos, contudo, a tese ganhou força em razão do uso sistemático da repercussão geral (pós-EC 45/2004) e da previsão expressa do artigo 988, § 5º, II, do CPC¹⁹⁷, que passou a autorizar a reclamação contra decisões que contrariem teses fixadas pelo STF.

O movimento de consolidação foi paulatino, mas marcos importantes podem ser identificados: o RE 855.178 (Tema 793, julgado em 2015)¹⁹⁸, que fixou tese vinculante sobre fornecimento de medicamentos, e o RE 574.706 (Tema 69, julgado em 2017)¹⁹⁹, que definiu a exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins, ambos com eficácia que transcendeu os limites subjetivos do caso, sem nenhuma intervenção do Senado.

A Rcl 4.335/AC permanece como símbolo inaugural dessa discussão. É objeto de análise até os dias atuais por ter desencadeado um processo hermenêutico que, após anos, resultaria na consolidação da tese de que o STF pode atribuir efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante às decisões proferidas na via incidental, havendo, na espécie, uma paulatina mutação da competência senatorial prevista no artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988.

É exatamente esse caso que conecta a reclamação constitucional ao debate maior desta dissertação: a abstrativização do controle difuso e a redefinição do papel dos atores constitucionais na guarda da Carta de 1988.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20 de set. de 2025. Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...). § 5º É inadmissível a reclamação: II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 5 mar. 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral)**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 15 mar. 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>>. Acesso em: 20 set. 2025.

A reclamação constitucional, sobretudo após a introdução da repercussão geral, deve ser compreendida como um pilar indispensável do processo de objetivação funcional do controle difuso. Ela não garante apenas a autoridade das teses fixadas, mas também projeta o STF para o centro da dinâmica constitucional brasileira, ainda que sob o custo de tensões institucionais que permanecem abertas e em constante disputa.

A análise desenvolvida neste capítulo permitiu verificar que tanto a repercussão geral quanto a reclamação constitucional são instrumentos centrais do processo de abstrativização do controle difuso, conferindo ao Supremo Tribunal Federal não apenas a prerrogativa de selecionar os temas de maior relevância constitucional, mas também o poder de impor a observância obrigatória das teses firmadas.

Se, por um lado, a repercussão geral atua como filtro político-jurídico de transcendência e racionalização do recurso extraordinário, por outro, a reclamação se revela como um mecanismo indispensável para assegurar a autoridade das decisões, garantindo a aderência estrita das instâncias inferiores.

Todavia, a eficácia desses instrumentos não pode ser avaliada apenas em nível normativo ou teórico, pois sua real dimensão se revela no modo como o STF tem aplicado tais técnicas em casos paradigmáticos.

Em perspectiva crítica, observa-se que o acoplamento entre repercussão geral e reclamação constitucional intensificou o fenômeno de centralização interpretativa no STF. Se, de um lado, a reclamação garante a autoridade das decisões e a previsibilidade do sistema, de outro, amplia o alcance da jurisdição constitucional para além das fronteiras do caso concreto, transformando o controle difuso num mecanismo de normatização judicial.

Esse processo de concentração hermenêutica representa, ao mesmo tempo, um avanço técnico e um desafio democrático. O fortalecimento da Corte como guardião da Constituição deve ser compatibilizado com o princípio republicano e com o pluralismo institucional. É sob essa ótica que se insere o Capítulo 5, no qual serão examinados julgados concretos de grande impacto, a exemplo dos Temas 69, 793 e 1.046, a fim de identificar em que medida tais decisões ilustram a abstrativização do controle difuso e quais são os efeitos práticos da mutação constitucional em curso.

5. A abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (RE)

Inicialmente, cumpre destacar que, considerando o objeto desta pesquisa e os meios necessários para a sua realização, o capítulo 4, intitulado “A abstrativização do Controle Difuso em sede de Recurso Extraordinário”, buscou demonstrar o modo como o recurso extraordinário ocupa posição central no processo de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, especialmente em virtude da obrigatoriedade do instituto da repercussão geral, que permite ao Supremo Tribunal Federal selecionar e uniformizar a interpretação de questões constitucionais dotadas de importante relevância social. Intentou-se destacar a natureza do recurso extraordinário, seus pressupostos de admissibilidade e sua utilização como mecanismo de filtragem de demandas, apresentando os aspectos que lhe são inerentes.

No presente capítulo, o enfoque desloca-se da análise teórica para a dimensão prática do fenômeno, porquanto o objetivo consiste em examinar casos em que a Suprema Corte, ao julgar recursos extraordinários, conferiu às decisões efeitos que ultrapassam os limites subjetivos da lide, promovendo a sua abstrativização por intermédio do reconhecimento de eficácia *erga omnes* e vinculante ou, ainda, através da modulação de seus efeitos no tempo.

Feitas tais considerações, as análises subsequentes pretendem demonstrar como a Suprema Corte vem consolidando a prática da abstrativização do controle difuso, alterando significativamente a dinâmica do controle de constitucionalidade no país e fomentando a análise de questões relacionadas à formação e à manutenção do sistema de precedentes judiciais.

5.1. O Recurso Extraordinário como instrumento para a abstrativização

Como visto no capítulo anterior, o recurso extraordinário se consolidou como o principal instrumento de exercício do controle difuso de constitucionalidade no Brasil. Originalmente concebido como meio de solução de casos concretos, com efeitos restritos às partes litigantes, o recurso extraordinário, sobretudo após a EC 45/2004, adquiriu uma nova feição: passou a irradiar efeitos normativos para além da causa submetida ao julgamento, transformando-se em veículo de uniformização de questões constitucionais relevantes²⁰⁰.

²⁰⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**,

Transcende, portanto, os limites subjetivos da demanda, uma vez que, embora a solução em concreto produza efeitos tão somente para as partes litigantes, fazendo coisa julgada nos moldes do artigo 506 do Código de Processo Civil²⁰¹, a tese tem eficácia *erga omnes*, de modo que a expansão dos efeitos das decisões oriundas do controle de constitucionalidade incidental se perfaz numa realidade fática²⁰².

É nesta conjuntura que o recurso extraordinário com a repercussão geral reconhecida ao tempo que atua como filtro de admissibilidade, também transforma o recurso em veículo apto a irradiar efeitos normativos para além das partes do processo, já que a fixação de tese pela Corte se torna parâmetro vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, contribuindo decisivamente para a abstrativização do controle difuso.

Sua função transcende a solução do caso concreto, concomitantemente associado aos princípios da segurança jurídica e da isonomia das decisões judiciais, com vistas a assegurar aos jurisdicionados a previsibilidade e a estabilidade que se esperam do ordenamento jurídico.

Uma vez que foram realizadas considerações sobre o papel desempenhado a partir da admissão do recurso extraordinário, com destaque para a necessidade do reconhecimento da repercussão geral (vide capítulo 4 desta pesquisa), bem como já se demonstrou que atualmente o recurso extraordinário consiste no principal vetor da abstrativização do controle difuso, a partir deste ponto segue-se para a análise em âmbito jurisprudencial, através da apresentação de casos já analisados pela Suprema Corte em sede de recurso extraordinário.

Mediante o exame de decisões concretas realizadas pelo STF é que se torna possível a verificação, de maneira mais clara, da efetiva projeção dos efeitos objetivos do recurso extraordinário. A análise que segue busca verificar, por meio do exame de decisões paradigmáticas do STF em sede de recurso extraordinário, como esse fenômeno tem se concretizado na prática e quais instrumentos têm sido utilizados pela Corte para conferir eficácia geral a decisões originariamente restritas ao caso concreto.

incidentes de competência originária de tribunal. 18ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 479.

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Art. 506: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

²⁰² MENDES, Gilmar Ferreira; FILHO, José Carvalho. OS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF EM CONTROLE INCIDENTAL. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba: 2019, vol. 11, n. 20, pp. 193-195.

O recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida opera em dupla chave funcional: resolve a lide subjetiva e, simultaneamente, estabiliza uma tese constitucional dotada de observância obrigatória. Embora a vinculação direta se restrinja ao Poder Judiciário, a Administração Pública tende a conformar-se a essas teses por dever de legalidade e racionalidade administrativa, o que demonstra o caráter normativo expansivo do julgamento.

O recurso extraordinário, ao conjugar eficácia individual e generalizante, constitui o principal vetor da objetivação do controle difuso no ordenamento brasileiro, reafirmando a supremacia da Constituição e promovendo segurança jurídica, previsibilidade e isonomia decisória.

As teses fixadas em sede de recurso extraordinário não retiram normas do ordenamento, como ocorre no controle concentrado, mas vinculam a interpretação constitucional aplicável aos casos futuros, com reforço de observância via reclamação constitucional (art. 988, II, c/c § 5º, II, CPC)²⁰³.

5.2. A possibilidade de modulação dos efeitos temporais da decisão em RE

Especificamente no que concerne à modulação dos efeitos da decisão, Teresa Arruda Alvim²⁰⁴ anota que foi na seara das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que se cogitou, pela primeira vez, a possibilidade de que houvesse modulação dos efeitos da decisão, com o intuito de que fosse possível minimizar a abrangência e o alcance da retroatividade dos efeitos da sentença.

Assim, mesmo antes da Lei nº 9.868/99²⁰⁵, que prevê, em seu artigo 27 a possibilidade de modulação, o STF já mitigava em certas circunstâncias os efeitos de algumas decisões proferidas em sede de ADIn.

Em que pese a modulação de efeitos esteja intimamente conectada com o controle concentrado e com a Corte Constitucional, também é obviamente compatível com o

²⁰³ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; (..) § 5º É inadmissível a reclamação: (...). II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

²⁰⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pp. 51-52.

²⁰⁵ BRASIL. Lei nº 9.868/99. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>.

controle difuso, inclusive com a admissão de possibilidade de marcar determinado momento no tempo para a produção dos seus efeitos²⁰⁶.

A modulação dos efeitos da decisão tende a amenizar os efeitos práticos da declaração de inconstitucionalidade em função de outros valores que também possuem índole constitucional, visando assegurar a manutenção da segurança jurídica. Como bem salientou Zavascki²⁰⁷, a modulação de efeitos diz respeito ao ajustamento entre o quadro normativo da inconstitucionalidade – que, via de regra, resulta na nulidade *ex tunc* da norma e numa imediata exclusão do sistema; e, em paralelo, as situações jurídicas em concreto –, que, por sua vez, englobam os atos jurídicos e as sentenças anteriormente firmadas.

Do ponto de vista normativo, convém sublinhar que a Lei nº 9.868/99, em seu artigo 27, *caput*,²⁰⁸ versa a respeito da modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Caso declarada a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, a Suprema Corte, tendo em vista as razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social, desde que alcançado o quórum da maioria de dois terços de seus membros, poderá restringir os efeitos daquela decisão ou, então, decidir que ela só passe a produzir efeitos a partir de determinado momento.

Conforme Teresa Arruda Alvim²⁰⁹, a modulação advinda do dispositivo supramencionado não consiste em exceção à regra da nulidade da lei inconstitucional, mas sim na amenização dos efeitos práticos dessa declaração no mundo concreto. Tem-se, portanto, a eficácia executiva dos efeitos possíveis da modulação por intermédio da limitação da força executiva da sentença declaratória de inconstitucionalidade.²¹⁰

²⁰⁶ MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos (livro eletrônico): precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 78.

²⁰⁷ ZAVASCKI, Teori. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 23-24.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 9.868/99. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Art. 27: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>.

²⁰⁹ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 52.

²¹⁰ ZAVASCKI, Teori. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 23-24.

Como demonstrado por Teresa Arruda Alvim e Fábio Monnerat²¹¹, a modulação consiste numa maneira de neutralizar o efeito retroativo da alteração da jurisprudência e, dessa forma, “preservar a confiança que o jurisdicionado tinha na orientação anterior”²¹².

Os autores supramencionados elencam três critérios que devem ser observados para avaliar a necessidade da modulação dos efeitos de determinada decisão: 1) a necessidade de preexistir uma orientação firme anterior, capaz de gerar no jurisdicionado a plena certeza de estar agindo em conformidade com os ditames legais e o entendimento consolidado; 2) o âmbito do direito em que a mudança ocorre, haja vista que, a depender da seara, os impactos podem ser ainda mais severos, a exemplo do direito penal e do direito tributário; 3) situações em que o Estado figure, direta ou indiretamente, na relação jurídica, e a transformação prejudique os interesses dos particulares. Ressalte-se, ainda, que não é imprescindível que a mudança parta do mesmo tribunal que firmou a orientação anterior, bastando a alteração de uma pauta de conduta até então considerada confiável.

Dado o objeto da presente pesquisa, observa-se que no direito brasileiro nada obsta que a modulação de efeitos, em seu sentido próprio e, portanto, distinto da superação para frente do precedente, também ocorra na via difusa/incidental de constitucionalidade.

Seja na modalidade abstrata, seja na concreta, a decisão que modula os efeitos da declaração de inconstitucionalidade visa à promoção do princípio da segurança jurídica e excepcional interesse social, consistindo num meio para o alcance dessas finalidades. Trata-se, pois, de técnica voltada não à contenção dos efeitos de uma norma inconstitucional, mas à delimitação dos efeitos temporais de um novo entendimento jurisprudencial, cuja aplicação prospectiva exige critérios próprios e fundamentos normativos distintos.

5.3. A dimensão prática da abstrativização: análise de julgados paradigmáticos

O fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, embora não se trate de temática recente e seja amplamente debatido até os dias atuais, é bastante

²¹¹ ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Modulação: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**. v. 1, n. 1, junho de 2021, pp. 188-189.

²¹² ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Modulação: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**. v. 1, n. 1, junho de 2021, p. 187.

complexo, como visto no Capítulo 3, subcapítulo 3.4., desta pesquisa, por questões relacionadas à mutação constitucional e devido a uma possível usurpação do papel do Senado Federal.

Todavia, o objeto desta pesquisa não se restringe à mutação constitucional, mas se amplia para abarcar os demais efeitos práticos da abstrativização no âmbito do recurso extraordinário. Para tanto, serão examinados julgados em que o STF, no exercício do controle difuso, atribuiu às decisões eficácia *erga omnes* e vinculante ou procedeu à modulação de seus efeitos no tempo, aproximando-se das técnicas próprias do controle concentrado.

Naquele momento, foram delineados os contornos teóricos do recurso extraordinário, seus pressupostos de admissibilidade e sua função como filtro de demandas constitucionais. No presente capítulo, entretanto, o enfoque desloca-se da análise teórica para a dimensão prática do fenômeno, já que o objetivo consiste em examinar casos concretos nos quais a Suprema Corte, ao julgar recursos extraordinários, conferiu às decisões efeitos que ultrapassaram os limites subjetivos da lide, promovendo a abstrativização do controle difuso, seja pelo reconhecimento de eficácia *erga omnes* e vinculante, seja pela modulação temporal de seus efeitos.

Com esse propósito, adotou-se como metodologia de pesquisa a seleção de julgados diretamente no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br>) e na base de jurisprudência do JusBrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>), a partir dos seguintes critérios: 1) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida; (2) representatividade política, econômica ou social do tema; 3) existência de decisão que tenha atribuído eficácia *erga omnes* e vinculante ou realizado modulação de efeitos; (4) escolha de decisões em períodos cronológicos distintos, de modo a evidenciar a evolução jurisprudencial.

A finalidade dos parâmetros estabelecidos é evidenciar a transformação da jurisprudência do STF, que passou de uma postura restritiva quanto aos efeitos de suas decisões difusas, para um modelo em que tais efeitos são ampliados e objetivados, consolidando, na prática, o processo de abstrativização do controle difuso.

5.3.1. Decisões em RE com eficácia *erga omnes* e vinculante

O ponto de inflexão da abstrativização no controle difuso reside nos casos em que o Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão em sede de recurso extraordinário, fixa

uma tese que não apenas soluciona a lide entre as partes, mas que se projeta *erga omnes* e com caráter vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto o próprio STF, e da Administração Pública. Nesses julgados, embora a origem seja um processo concreto, a Suprema Corte atua de forma análoga ao controle concentrado, assumindo a posição de intérprete máximo da Constituição.

Nesse contexto, a análise dos casos paradigmáticos a serem apresentados observará três dimensões fundamentais: em primeiro lugar, o julgamento do caso concreto, que constitui a origem incidental da controvérsia e permite verificar os contornos fáticos e processuais do recurso extraordinário; em segundo lugar, o julgamento da tese constitucional, momento em que o STF, ultrapassando os limites da lide, formula enunciado de aplicação obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública; e, por fim, a eventual modulação dos efeitos da decisão, técnica que, ao delimitar no tempo a incidência da declaração de inconstitucionalidade, aproxima ainda mais o controle difuso da lógica do controle concentrado.

A referida metodologia busca evidenciar não apenas o resultado de cada caso sob a ótica da abstrativização, mas, sobretudo, a argumentação e a fundamentação utilizadas pelo órgão julgador para justificar a atribuição de eficácia *erga omnes*, vinculante ou modulada às decisões proferidas em sede de recurso extraordinário.

Considerando os parâmetros estabelecidos, foram selecionados três casos paradigmáticos que serão mais bem desenvolvidos a seguir: RE 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral), RE 855.178/SE (Tema 793 da Repercussão Geral) e RE 878.911/MG (Tema 809 da Repercussão Geral).

5.3.1.1. RE 636.886/AL (Tema 899): prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em acórdão do TCU

a) Julgamento do caso concreto

O RE 636.886 foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) que, em execução fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), reconheceu a prescrição e extinguiu o processo.

No caso, a parte recorrida, então presidente da Associação Cultural Zumbi, foi condenada pelo TCU, em tomada de contas especial, à restituição de valores repassados pelo Ministério da Cultura para o projeto “Educar Quilombo”. Instada a devolver, não o

fez; a União promoveu a execução do título administrativo; o juízo e o TRF-5 afirmaram a prescrição.

A União sustentou, no RE, que a pretensão de ressarcimento fundada em decisão do TCU seria imprescritível à luz do art. 37, § 5º, da Constituição. O relator originário do reconhecimento de repercussão geral, Min. Teori Zavascki, registrou expressamente essa moldura fática e jurídica ao propor o processamento do tema no Plenário sob o regime do art. 1.035 do CPC, distinguindo-o do Tema 666 (ilícito civil) e lembrando precedente anterior (MS 26.210) que indicava a imprescritibilidade em hipóteses análogas, o que recomendava reexame colegiado.

Ainda durante a tramitação sob repercussão geral, o relator deferiu a participação do TCU como *amicus curiae* e determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas no território nacional que versassem sobre “prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”.

Essa providência processual é importante porque assinala, desde logo, a dimensão objetiva do julgamento a ser proferido (com efeito uniformizador nacional). No mérito, já sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, o Plenário julgou o recurso da União improcedente e manteve a decisão que reconheceu a prescrição no caso concreto, conforme se verifica na ementa:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados.

(STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/8/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 8/9/2021)²¹³.

Em síntese, o STF concluiu que a pretensão de ressarcimento fundada em acórdão do TCU é prescritível, afastando a tese de imprescritibilidade invocada pela União.

b) Julgamento da tese (Repercussão Geral – Tema 899)

Conforme se extrai da análise do acórdão e do trecho supra, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 899): “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Essa formulação articula-se sistematicamente com dois enunciados anteriores: (a) Tema 666 (RE 669.069/MG)²¹⁴ e (b) Tema 897 (RE 852.475/SP)²¹⁵.

O Tema 899 conclui a triangulação ao esclarecer que a execução de acórdãos de contas não está no âmbito do ato doloso de improbidade (Tema 897) e, por isso, segue a lógica geral de prescrição (em linha com o Tema 666). A compreensão do alcance do Tema 899 se revela em sua integralidade quando contextualizada na linha jurisprudencial construída pelo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No Tema 666 (RE 669.069/MG), o Tribunal firmou a regra de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil, é prescritível. Posteriormente, no Tema 897 (RE 852.475/SP), o Plenário restringiu a imprescritibilidade apenas às ações de ressarcimento fundadas na prática de atos dolosos

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.886/AL**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 17 dez. 2018. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 fev. 2019. Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Tema 899. Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de decisão de Tribunal de Contas. 1. O art. 37, § 5º, da Constituição não estabelece hipótese de imprescritibilidade de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas. 2. A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>>. Acesso em: 23 set. 2025.

²¹⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **TEMA 666 (RE 669.069/MG)**. Tese: É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3869939&numeroProcesso=612686&classeProcesso=RE&numeroTema=699>. Acesso em: 23 set. 2025.

²¹⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **TEMA 897 (RE 852.475/SP)**. Tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>. Acesso em: 23 set. 2025.

de improbidade administrativa, afastando-a para hipóteses culposas ou meramente irregulares.

Já no Tema 899 (RE 636.886/AL), a Corte consolidou o raciocínio ao estabelecer que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas também se sujeita à prescrição. Vê-se, assim, que os três precedentes dialogam entre si e compõem um quadro interpretativo coerente: a imprescritibilidade passou a ser tratada como exceção estrita, reservada aos atos dolosos de improbidade, enquanto a regra geral – confirmada no caso ora analisado – é a da prescritibilidade, reafirmando a função estabilizadora do instituto no Estado de Direito.

Em termos de efeitos, a fixação da tese deu-se no Plenário, no rito do art. 1.035 do CPC, com força vinculante para casos idênticos nos tribunais e juízos (art. 927, III e V, CPC), e com observância reforçada via reclamação constitucional (art. 988, § 5º, II, CPC), instrumentos que compõem a engrenagem contemporânea de objetivação do controle difuso quando o STF julga recursos paradigmáticos.

c) Houve abstrativização na demanda ora analisada?

No sentido técnico adotado nesta pesquisa, com base no entendimento doutrinário já consolidado, a abstrativização é compreendida como a aproximação do controle difuso aos efeitos próprios do controle concentrado.

A escolha do RE 636.886/AL é considerada exemplar por se adequar à necessidade de demonstração prática da ocorrência da abstrativização da via incidental através do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, destacando-se por três motivos:

1) seleção da controvérsia constitucional com filtro objetivo (repercussão geral) e suspensão nacional de processos correlatos (art. 1.035, § 5º, do CPC). Ao determinar a suspensão de todas as demandas que discutiam a mesma questão (prescrição do ressarcimento fundado em acórdão do TCU), o STF já irradiou um efeito *erga omnes* provisório, de contenção, típico de uma orientação objetiva destinada a valer para além das partes;

2) fixação de tese de observância obrigatória com aptidão para uniformizar a jurisprudência e vincular tribunais e juízos, coordenando o sistema pela via do art. 927 do CPC (precedente qualificado de repercussão geral). A tese não declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de um enunciado legal específico, haja

vista não se tratar de uma ação de controle concentrado (ADI/ADC/ADPF), mas veicula interpretação constitucional (art. 37, § 5º, CF) de aplicação geral;

3) vocação para tutela por reclamação constitucional, já que, na hipótese de descumprimento da tese, a parte interessada pode manejar reclamação ao STF, com o fito de assegurar a força normativa e a estabilidade típicas de decisões do controle concentrado, reforçando a objetivação do controle difuso.

d) Quanto à modulação dos efeitos temporais da decisão

No Tema 899, consoante se verifica na ementa, não houve modulação temporal declarada como a prevista no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Trata-se de interpretação constitucional com aplicação imediata, cuja eficácia objetiva decorre do regime de repercussão geral.

A opção por não modular coaduna-se com a natureza do que foi decidido (regra de prescritibilidade), diferentemente de hipóteses em que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em ações objetivas, mitiga a retroatividade por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social.

Nesse ponto, o Tema 899 contribui para a abstrativização, sem recorrer à modulação clássica da Lei nº 9.868/1999, pois produz efeitos uniformizadores por meio da tese vinculante e do regime de suspensão nacional.

O RE 636.886/AL representa um marco paradigmático da transposição de efeitos objetivos ao controle difuso. Ainda que oriundo de uma lide concreta, o julgamento assumiu função de guarda e estabilização da interpretação constitucional, confirmando que a abstrativização é um processo gradual, legitimado pela conjugação entre repercussão geral, fixação de tese e aplicação uniforme.

5.3.1.2. RE 855.178/SE (Tema 793): fornecimento de medicamentos e a efetividade dos direitos fundamentais sociais

O Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, discutiu a obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS a paciente hipossuficiente. O caso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e chegou ao Supremo Tribunal Federal com repercussão

geral reconhecida (Tema 793), em razão da multiplicidade de demandas semelhantes e da relevância social e orçamentária da controvérsia.

a) Julgamento do caso concreto

O Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 793)²¹⁶, teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju, visando ao fornecimento de medicamento de alto custo a paciente portador de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), enfermidade rara e de tratamento oneroso. O medicamento prescrito – Eculizumabe (Soliris) – não constava da lista de fármacos incorporados às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), e tampouco possuía substituto terapêutico disponível.

O juízo de primeira instância acolheu o pedido e determinou que os entes federados fornecessem o medicamento de forma contínua e gratuita, sob pena de multa diária, fundamentando-se no direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF) e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) confirmou a sentença, enfatizando a responsabilidade solidária dos entes federados pela concretização do direito à saúde.

Contra esse acórdão, a União interpôs recurso extraordinário, alegando violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva do possível e da isonomia e sustentando que decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos não incorporados nas listas oficiais desorganizam as políticas públicas de saúde e geram desequilíbrio orçamentário.

O Ministro Marco Aurélio, relator original, reconheceu a relevância constitucional da matéria e submeteu o feito ao regime da repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do CPC, determinando o sobrestamento nacional dos processos análogos.

²¹⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 793 – Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.** Tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Posteriormente, o processo foi redistribuído ao Ministro Luiz Fux, que proferiu o voto condutor do acórdão, consolidando o entendimento majoritário da Corte.

O julgamento ocorreu em 23 de maio de 2019, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou diretrizes para a atuação judicial nas demandas prestacionais de saúde, reafirmando que o tratamento médico adequado aos necessitados integra o rol de deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como é possível verificar na ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

(STF - RE: 855178 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/5/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/4/2020)

Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência concorrente e solidária dos entes federados na efetivação do direito à saúde, admitindo que o juiz possa direcionar o cumprimento da obrigação a determinado ente, conforme as regras constitucionais de descentralização (art. 23, II, CF) e hierarquização do SUS (art. 198, I e II, CF), podendo, inclusive, determinar o ressarcimento entre os entes, a fim de preservar o equilíbrio federativo.

O Tribunal também estabeleceu que, em relação aos medicamentos sem registro na Anvisa, a ação deverá ser proposta necessariamente contra a União, por se tratar de atribuição da esfera federal. Essa delimitação visou conferir segurança jurídica e racionalidade processual, evitando a pulverização de ações contra entes estaduais e municipais em matérias de competência técnica nacional.

Embora o caso tenha origem em uma demanda individual, o julgamento produziu efeitos normativos gerais, fixando parâmetros objetivos para a atuação do Judiciário e da Administração Pública nas demandas de saúde. Trata-se de um precedente vinculante, a evidenciar a abstrativização do controle difuso, uma vez que o STF, por meio de um recurso extraordinário, uniformizou o entendimento constitucional aplicável a todas as instâncias.

O RE 855.178/SE representa um marco na consolidação da dimensão objetiva do recurso extraordinário, pois reafirma o direito à saúde como dever solidário dos entes federativos, ao tempo que racionaliza a atuação jurisdicional mediante a fixação de critérios uniformes e vinculantes para a concessão judicial de medicamentos. Constitui um caso paradigmático da transposição de efeitos do controle concentrado para o controle difuso.

b) Julgamento da tese (Repercussão Geral – Tema 793)

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 793), resultou na fixação de uma tese que consolidou parâmetros normativos de aplicação geral no tocante às demandas prestacionais de saúde. A formulação da tese buscou harmonizar a efetividade do direito fundamental à saúde com os limites institucionais e orçamentários do Estado, inserindo-se, assim, no contexto de fortalecimento da dimensão objetiva do controle difuso de constitucionalidade.

Após intensos debates no Plenário, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral, cujo teor é o seguinte:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

(STF – RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 16/4/2020, Tema 793).²¹⁷

²¹⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 793 – Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.** Tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

A decisão do STF possui duas camadas de normatividade constitucional: 1) dimensão federativa, ao definir a solidariedade e a repartição de competências entre os entes; 2) dimensão procedimental, ao estabelecer critérios objetivos para o ajuizamento e direcionamento das ações de saúde.

A tese fixada opera como um enunciado normativo vinculante, que ultrapassa os limites subjetivos do caso concreto, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, nos moldes do artigo 927, III e V, do CPC²¹⁸.

A primeira dimensão reafirma a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF). Essa leitura reforça o entendimento segundo o qual a obrigação estatal é solidária, de modo que qualquer ente pode figurar isoladamente no polo passivo das ações que buscam a prestação de medicamentos ou tratamentos médicos. Com o Tema 793, passa a ter *status* de precedente qualificado, impedindo decisões divergentes nas instâncias inferiores.

A segunda dimensão introduz uma inovação de cunho objetivo e organizacional: confere ao juiz o poder-dever de direcionar o cumprimento da obrigação ao ente mais adequado, “conforme as regras de repartição de competências e as diretrizes constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS” (art. 198, I e II, CF), assegurando, posteriormente, o ressarcimento entre os entes federados.

Tal determinação, de caráter objetivo, produziu efeito normativo imediato, alterando o padrão de legitimação processual em milhares de ações em curso no país, o que evidencia a natureza reguladora e vinculante da decisão, própria de um ato de abstrativização judicial.

c) Houve abstrativização na demanda ora analisada?

A análise do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793) permite afirmar, sob uma perspectiva dogmática e funcional, que houve inequívoca manifestação do fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, ainda que de forma implícita e mediada por mecanismos processuais de objetivação.

²¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (...).

Embora o processo tenha se originado de um caso concreto, decidiu em tese, estabelecendo um modelo normativo de conduta geral. Nesse sentido, transformou a decisão de um litígio individual em precedente vinculante de aplicação vinculante, com potencial de padronizar a jurisprudência nacional e orientar a atuação administrativa.

A formulação da tese revela uma preocupação expressa com a segurança jurídica e a isonomia, ao fixar parâmetros racionais e previsíveis para a concessão judicial de medicamentos, mitigando a fragmentação decisória que, até então, gerava graves distorções regionais.

Trata-se, portanto, de uma transposição funcional dos efeitos do controle concentrado para o controle difuso, uma vez que, por meio do julgamento de um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o STF fixou uma tese de caráter abstrato, vinculante e aplicável *erga omnes*, a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

O julgamento do Tema 793 revela que a abstrativização do controle difuso não depende necessariamente da declaração expressa de inconstitucionalidade de uma norma, mas pode se realizar por meio da fixação de teses vinculantes que interpretam a Constituição em sentido uniforme, substituindo a multiplicidade de decisões divergentes por uma orientação estável e de observância obrigatória.

d) Quanto à modulação dos efeitos temporais da decisão

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793), o Supremo Tribunal Federal não procedeu à modulação formal dos efeitos temporais da decisão, nos moldes previstos no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, aplicável, em regra, ao controle concentrado de constitucionalidade.

A ausência de modulação expressa, entretanto, não impede a identificação de efeitos prospectivos²¹⁹ decorrentes da própria estrutura decisória adotada, revelando um movimento de modulação implícita e funcional²²⁰ que se insere no contexto da abstrativização do controle difuso.

²¹⁹ BERNARDO, Michelly Stefanny de Brito Souza. O sistema de modulação dos efeitos dos precedentes em perspectiva comparada. *Brazilian Journal of Development*. v. 8. nº 2. Curitiba: fev., 2022, pp. 15-17.

²²⁰ ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio. Modulação: momento adequado, competência e critérios à luz de exemplos da jurisprudência. *Revista Suprema*, v. 2, n. 1, 2021, pp. 201-203.

Ao fixar a tese do Tema 793, o STF criou um parâmetro normativo de aplicação imediata e geral, cuja eficácia se projeta para além do caso concreto e para o futuro, com o intuito de estabilizar a jurisprudência e orientar a atuação administrativa.

Essa eficácia prospectiva é perceptível em dois planos distintos: 1) no plano jurisdicional, a decisão estabeleceu regras de competência e legitimação passiva, o que enseja uma reorganização processual futura das ações de saúde, com reflexos diretos sobre a admissibilidade e o direcionamento das demandas que venham a ser ajuizadas. Trata-se de um efeito *erga omnes* e prospectivo, sem retroagir para modificar situações já estabilizadas por decisões anteriores; 2) no plano federativo e administrativo, a decisão instituiu um critério de repartição de responsabilidades e ressarcimentos entre os entes federados.

Sob esse prisma, verifica-se que, mesmo sem recorrer ao expediente formal da modulação, dependente de quórum qualificado e disciplinado pela Lei nº 9.868/1999, o STF produziu um efeito de estabilização temporal da jurisprudência. A decisão não invalidou retroativamente atos ou sentenças anteriores, tampouco interferiu em situações jurídicas consolidadas; pelo contrário, instituiu parâmetros a serem observados em casos futuros, e que asseguram previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de tratamento²²¹.

É um caso típico de modulação prospectiva implícita, fenômeno que a doutrina (Teresa Arruda Alvim, Fábio Monnerat e Fredie Didier Jr.) tem identificado como uma extensão funcional da modulação do controle concentrado para o controle difuso, aplicável quando o STF reconhece a necessidade de preservar a confiança dos jurisdicionados e a estabilidade do sistema jurídico, mesmo sem invocar expressamente o art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

A tese fixada no Tema 793 passou a operar como precedente qualificado (art. 927, III e V, CPC)²²², cuja força vinculante e observância obrigatória implica, por natureza,

²²¹ ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio. Modulação: momento adequado, competência e critérios à luz de exemplos da jurisprudência. **Revista Suprema**, v. 2, n. 1, 2021, pp. 203-205. Os autores evidenciam que para que a modulação realize plenamente sua finalidade, devem ser poupados aqueles que agiram confiando na pauta da conduta anterior. Motivo por que o critério temporal é o momento da conduta da parte. De modo que, por exemplo, o julgado é paradigmático porque reconhece a funcionalidade do julgamento do repetitivo para além do caso concreto e preocupa-se em fixar a tese (para o futuro) de acordo com a legislação vigente, sem deixar de lado aquelas situações já alcançadas pela coisa julgada.

²²² BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...). III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

uma modulação contínua e permanente, pois estabiliza a jurisprudência e impede a adoção de entendimentos conflitantes a partir de sua publicação.

Por fim, o julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793) demonstra que a modulação dos efeitos da decisão não se restringe à aplicação formal do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

5.4. Considerações finais do capítulo

Através da análise desenvolvida neste capítulo, tornou-se possível constatar que o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, vem progressivamente conferindo densidade normativa às suas decisões, atribuindo-lhes efeitos que ultrapassam os limites subjetivos da lide.

Trata-se de um processo de reconfiguração funcional do controle difuso, por meio do qual a Corte, sem se afastar formalmente de sua competência originária, passa a desempenhar uma função de uniformização e estabilização da interpretação constitucional, aproximando-se, em seus efeitos, da lógica própria do controle concentrado.

Nos julgados paradigmáticos analisados – RE 636.886/AL (Tema 899) e RE 855.178/SE (Tema 793) –, essa transformação se evidencia com clareza. Em ambos, o Supremo Tribunal Federal, a partir de controvérsias concretas, formulou teses de caráter abstrato e vinculante, aplicáveis *erga omnes*, destinadas a assegurar a coerência e a previsibilidade do sistema jurídico.

Verifica-se, portanto, que o controle de constitucionalidade no Brasil contemporâneo já não se limita à tradicional dicotomia entre os modelos difuso e concentrado, mas assume um perfil híbrido, no qual as técnicas de objetivação e vinculação se entrelaçam, produzindo efeitos normativos de caráter geral por meio de instrumentos processuais como a repercussão geral e a reclamação constitucional.

Contudo, a expansão dessa dimensão objetiva não se mostra isenta de tensões.

A abstrativização do controle difuso, embora fortaleça a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência do sistema, suscita questões sensíveis quanto aos limites da jurisdição constitucional e à distribuição de competências entre os Poderes.

Em especial, problematiza-se a posição do Senado Federal no exercício da função prevista no artigo 52, X, da Constituição, bem como a legitimidade democrática da Corte ao projetar efeitos normativos de caráter geral a partir de demandas individuais. Em tal

contexto, a fronteira entre interpretação constitucional e produção normativa torna-se cada vez mais tênue, exigindo do STF autocontenção e fundamentação reforçada na construção de seus precedentes.

Observa-se que a Corte tem desenvolvido, ainda que de forma implícita, uma prática de modulação prospectiva nas decisões proferidas em recursos extraordinários, projetando no tempo a aplicação de suas teses e evitando a retroatividade de novos entendimentos.

Essa modulação, embora não formalizada nos moldes do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, reflete a proteção da confiança legítima e pela busca de estabilidade institucional. Todavia, a ausência de parâmetros uniformes para a utilização desse expediente evidencia um desafio metodológico relevante: a necessidade de compatibilizar flexibilidade interpretativa com segurança jurídica, sem transformar a modulação implícita em espaço de discricionariedade desmedida.

A partir de uma análise crítica, pode-se afirmar que a abstrativização do controle difuso representa um fenômeno de dupla natureza: de um lado, traduz o amadurecimento institucional do Supremo Tribunal Federal enquanto Corte Constitucional dotada de instrumentos capazes de garantir coerência e integridade ao ordenamento; de outro, evidencia que, se não for acompanhada de rigor argumentativo e autocontenção, pode comprometer o equilíbrio entre jurisdição e legislação.

O desafio contemporâneo consiste em assegurar que o fortalecimento da função interpretativa do STF não se converta em exercício de poder normativo ilimitado, mas permaneça orientado pela racionalidade constitucional e pelos princípios democráticos.

O processo de abstrativização do controle difuso não deve ser compreendido como ruptura, senão como uma evolução hermenêutica e institucional do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Ele revela uma tendência de convergência funcional entre os modelos, destinada a conferir unidade e estabilidade ao direito constitucional aplicado.

A efetividade dessa transformação dependerá, em última análise, da capacidade do Supremo Tribunal Federal de exercer seu papel de guardião da Constituição com prudência, coerência e transparência decisória, garantindo que a força vinculante de seus precedentes se mantenha como instrumento de estabilidade, e não de autorreferência institucional.

Conclusão

O desenvolvimento da presente pesquisa teve como pontapé inicial o exame histórico acerca do desenvolvimento do sistema de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro no lapso temporal de 1891 a 1988, ressaltando a natureza híbrida desse sistema, forjado a partir da combinação dos modelos difuso/incidental de origem norte-americana e concentrado/abstrato de matriz europeia. A promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou o arranjo do controle de constitucionalidade, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a função precípua de guardião da Constituição.

No segundo capítulo, destacou-se a centralidade dos princípios constitucionais, com ênfase na segurança jurídica e seus desdobramentos, a fim de demonstrar a necessidade de estabilidade e coesão das decisões judiciais, que impõem ao Judiciário não apenas a solução dos litígios, mas a produção de respostas uniformes, estáveis e previsíveis. Tais princípios constituem o pano de fundo normativo que legitima a adoção de mecanismos de padronização decisória, justificando a objetivação de decisões em sede de recurso extraordinário.

O terceiro capítulo analisou a abstrativização do controle difuso, evidenciando os debates doutrinários favoráveis e contrários. De um lado, autores como Gilmar Mendes e Fredie Didier Júnior sustentam que a fixação de teses com eficácia vinculante pelo STF é uma consequência natural do modelo constitucional de 1988, que exige segurança e uniformidade na interpretação da Carta. De outro, críticos como Virgílio Afonso da Silva apontam riscos de “confusão conceitual” e de mutação constitucional ilegítima do art. 52, X, da Constituição, que atribui ao Senado a competência para suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais. A pesquisa mostrou que a prática da Corte, ao ampliar os efeitos de suas decisões difusas sem a intermediação do Senado, configura uma transformação constitucional de caráter substancial, que evidencia tensões relevantes no âmbito da coerência decisória e da segurança jurídica, especialmente no que se refere à generalização da *ratio decidendi* em sede de recurso extraordinário.

No quarto capítulo, foram examinados os instrumentos processuais que viabilizam a objetivação, como a repercussão geral e a reclamação constitucional. Demonstrou-se que tais mecanismos, embora formalmente processuais, assumem dimensão substantiva ao permitir que o STF selecione questões de relevância social e imponha suas teses de forma obrigatória a todo o Judiciário e à Administração Pública.

Posteriormente, no quinto capítulo, a pesquisa voltou-se ao exame prático de julgados paradigmáticos em sede de recurso extraordinário. Em todos, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal ultrapassou os limites subjetivos da lide, fixando teses de aplicação geral e, em alguns casos, modulando os efeitos de suas decisões, prática originalmente restrita ao controle concentrado. Esses exemplos confirmam que a abstrativização não é mera hipótese teórica, mas um fenômeno consolidado na jurisprudência. Os casos analisados demonstram que, embora as decisões tenham origem em lides concretas, os efeitos produzidos ultrapassam a esfera subjetiva das partes, assumindo feição geral e normativa.

A análise crítica revela, contudo, que o movimento não se acha isento de problemas. Do ponto de vista institucional, a atribuição de eficácia *erga omnes* e vinculante em sede incidental desafia o papel constitucionalmente conferido ao Senado Federal e reforça a concentração de poder no Supremo Tribunal Federal. Do ponto de vista democrático, a generalização de efeitos sem previsão textual pode ser vista como um alargamento da competência jurisdicional em detrimento do legislador. Já do ponto de vista pragmático, a abstrativização tem contribuído para a redução de litigiosidade repetitiva, para a uniformização do direito constitucional e para o fortalecimento da segurança jurídica.

Conclui-se que a abstrativização do controle difuso em sede de recurso extraordinário é uma realidade incontornável do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Sua consolidação decorre de fatores institucionais, processuais e pragmáticos, mas traz consigo riscos de hipertrofia judicial e de déficit democrático. O desafio que se impõe, para a doutrina e para a prática jurisdicional, é estabelecer critérios claros e limites normativos que permitam conciliar a efetividade da Constituição e a segurança jurídica com o respeito à separação de poderes e à legitimidade democrática.

Referências

ABBOUD, Georges. Súmula vinculante *versus* precedentes: notas para evitar alguns enganos. **Revista de Processo**. v. 165/2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. de 2008.

ABBOUD, Georges. A GÊNESE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: cidadania e democracia na conformação das atribuições do judiciário no marco de um Estado De Direito. **Revista de Processo**, v. 39, n. 229, p. 433-454, mar. 2014.

ALMEIDA, Luciana Robles de. Modulação de Efeitos de Precedentes? Conceitos e Distinções. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 322. Thomson Reuters: dezembro, 2021.

ANDRADE, Simone Tavares; BUGALHO, Andreia Chiquini; FAVARETTO, Sandra Helena. Recurso Extraordinário: efetividade das decisões com repercussão geral. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. n. 10. outubro de 2022.

ARRUDA ALVIM, Teresa; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Modulação: momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**. v. 1, n. 1, junho de 2021.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Devido processo legal nas demandas repetitivas. 2014. 266 f. **Tese (Doutorado em Direito)**. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2014.

BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Ano 12. Vol. 19. N. 1. ISSN 1982-7637. Rio de Janeiro: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**. V. 9. N. 33. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – RJ: EMERJ, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 7ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **DECRETO Nº 848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.** Organiza a Justiça Federal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 636.886/AL.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 17 dez. 2018. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 fev. 2019. Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Tema 899. Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de decisão de Tribunal de Contas. 1. O art. 37, § 5º, da Constituição não estabelece hipótese de imprescritibilidade de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas. 2. A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2744. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868/99.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.418/06.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11418.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.417/2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil.** Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reclamação Constitucional 4.335/AC.** Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 279.** Brasília-DF: Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>> Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF – ARE: 1271070 SP 0025355-84.2004.4.03.6100.** EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto (...). Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1107668406>>. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ARE: 1368581 PR 0044447-96.2016.8.16.** SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte não admite a tese do prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem à apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. II - Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/6/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/6/2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 134, de 9/9/2022.** Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023.** Brasília-DF: CNJ, 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Regime Interno (recurso eletrônico).** Brasília – DF: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2024, p. 152. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF | Corte Aberta | **Repercussão Geral. Informações atualizadas em 28/4/2025.** Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 10:** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios à sério.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo.** Editora RT, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão Geral: balanços e perspectivas.** São Paulo: Almedina, 2015.

CARVALHO, Marco Cesar de. O Sistema de Controle de Constitucionalidade no Brasil e a Concepção de uma Nova Separação dos Poderes do Estado a partir da Jurisdição Constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional.** ano 8. n.1. Instituto Brasiliense de Direito Público: 2015.

CHAVES, Daniela Lustoza Marque de Souza; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Responsabilidades dos atores processuais e cooperação: a obrigatoriedade de indicação dos precedentes contrários à pretensão deduzida em juízo. **Justiça do Direito.** V. 35. n. 1. 2021.

COSTA, Alexandre Araújo; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de; FARIAS, Felipe Justino de. Controle de Constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade. **Revista Direito GV.** v. 12. n. 1. ISSN 2317-6172. FGV: São Paulo, 2016.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado.** 12ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas Implícitas: a irreduzibilidade do direito fundamental ao meio ambiente.** 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

DIDIER, JR., Fredie. **Transformações do Recurso Extraordinário.** In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: RT, 2006.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (coordenadores). **Precedentes.** Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. nº 64. MPRJ: abril de 2017,

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 18ªed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIDIER, JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 20ª ed. Rev. Atual. e Ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIERLE, José Coelho Nunes. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Juruá, 2008.

DOURADO, Aline; CASTRO, Júlio Luz Sisson de. O resgate do valor constitucional do recurso extraordinário pela repercussão geral: prática, inovação e análise a partir dos dados. **Caderno Virtual**. v. 1, n. 60, 2024.

FEIO, Thiago Alves. Precedentes Judiciais Vinculantes no Código de Processo Civil de 2015, Ativismo judicial e (in)segurança jurídica. **Dissertação de Mestrado**. Belém-PA: Centro Universitário do Estado do Pará/ Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, 2018.

GALIO, Morgana Henicka. Vinculação aos precedentes: crítica e reflexão acerca da segurança jurídica e eficácia do judiciário. **Processo e Jurisdição I: XXII Encontro Nacional do Conpedi**. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2014.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris editor, 1991.

ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 56, n. 222, Brasília – DF, 2019.

IVO, Gabriel in CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2014.

JESUS, Mirela Rios Cruz de. A Relevância da Construção da Fundamentação das Decisões Colegiadas do STF e a Legitimidade da Formação dos Precedentes. **Revista Populus**. n. 3. Salvador – BA: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, 2017.

JUNIOR, André Luiz Garcia. Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade no Brasil. **Revista Controle: Doutrina e Artigos**. V. 13. n. 2. Tribunal de Contas do Estado do Ceará: Fortaleza, CE, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOCHEN, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (kooperationsmaxime). **Revista de Processo**. V. 251, p. 75-111. São Paulo: Editora RT, 2016.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** (Trad.) Gabriela Edel Mei. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

LEITE, Maria Oderlânia Torquato; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. O SINCRETISMO DO *CIVIL LAW* E *COMMON LAW* PELO USO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO BRASIL. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB*, ano 3, nº 14, 2005. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-do-instituto-do-direito-brasileiro-ano-3-2014-n-5/150>>. Acesso em: 17 set. 2025.

MACEDO, Lucas Buril de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. *Civil Procedure Review*. v. 4. n. 3. 2013. ISSN 2191-1339. Disponível em: www.civilprocedurereview.com. Acesso em: 21 jul. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: (Coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes (livro eletrônico): justificativa do novo CPC**. 4ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. v. 9. n. 91. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. A repercussão geral diante das novidades do RIST: elementos para uma reconstrução. *Res Severa Verum Gaudium*. v. 6. n. 1. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Abstrativização do controle concreto ou concretização do controle abstrato? **Revista dos Tribunais**. Vol. 329. p. 389-408. Thomson Reuters: 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre os Fatos Constitucionais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**. V. 18. N. 37. Florianópolis – SC: dez. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Da constituição imperial à Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista de Informação Legislativa**. n. 170. Ano 34. Brasília-DF: 2006.

- MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; FILHO, José Carvalho. OS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF EM CONTROLE INCIDENTAL. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba: 2019, vol. 11, n. 20.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo – Do Modelo ao Princípio**. 3ª ed. ABDR, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos (livro eletrônico): precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. **Controle de Constitucionalidade: histórico e elementos fundamentais**. Ponta Grossa: Aya, 2023.
- NETO, José Duarte. RIGIDEZ E ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL: Estudo da Organização Constitucional Brasileira. **Tese de Doutorado**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.
- NOBRE, Edilson Pereira. O Controle Difuso e Concreto de Constitucionalidade na Atualidade do Direito brasileiro: uma visão crítica. **Duc In Altum**. V. 14. n. 32. 2022.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Os limites linguísticos-legislativos da discricionariedade judicial. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. ano 46. n. 181. Brasília – DF: 2009.
- OLIVEIRA, Beclaute Silva; LIMA, Bruna Medeiros Valente de. Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDpro**. ano 26. n. 103. Belo Horizonte, 2018.
- PEDRON, Flávio Quinaud. O Julgamento da Reclamação n. 4.335 – AC e o Papel do Senado Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. a. 52. n. 207. Brasília – DF: 2015.
- PEREIRA, Rômulo Geraldo. A incompatibilidade da teoria da “abstrativização” do controle concreto de constitucionalidade com o modelo constitucional de processo delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 1, n. 2. Minas Gerais, jul./dez. 2015.
- PICANÇO, Filipe Bezerra de Menezes. Controle de Constitucionalidade incidental e mutação constitucional: apontamentos acerca do julgamento da Reclamação nº 4.335/AC pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Proc. Geral Est. São Paulo**. n. 72, São Paulo: 2010.
- PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEIXOTO, Ravi. O incidente de arguição de inconstitucionalidade e o CPC/2015. **Revista dos Tribunais Online**. Thomson Reuters: 2009.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Modulação de Efeitos**. 6ª ed. Londrina – PR: Thoth, 2024.

PEGORARO, Luiz Nunes; CEGARRA, Carolina Menck de Oliveira. Da Atribuição de Efeito *Erga Omnes* em Controle Difuso de Constitucionalidade nas Decisões Emanadas Pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. v. 3. n. 2. Maranhão, 2017, p. 43.

QUINTAS, Fábio Lima. A nova dogmática do recurso extraordinário: o advento da repercussão geral e do prequestionamento. **Revista Direito Público**. v. 5. n. 22. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1431>. Acesso em: 24 abr. 2025.

ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luiz. O modelo de Controle de Constitucionalidade no Brasil e a Abstrativização dos Efeitos das Decisões tomadas em Sede de Controle Difuso pelo STF. **Dissertação de Mestrado**. Salvador – BA: Universidade Federal da Bahia; Programa de Pós-Graduação, 2015.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Reflexões sobre o Controle Difuso da Constitucionalidade no Brasil: passado, presente e os desafios para o futuro. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. UFC, 2007.

ROMÃO, Paulo Freire; CASTRO PINTO, Eduardo Régis Girão de. Contraditório, Cooperação e Precedente: A Ampliação do Diálogo Processual sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 15. Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. n. 21. ISSN: 1981-1888. Salvador – BA: 2010.

SERRA JUNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**. Ano 54. n. 214. Brasília – DF: 2017.

SESSA, Márcio de; COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 78, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. Editora Malheiros, 2005.

SILVA, Matheus Pelegrino da. Contribuições de Merkl à Teoria Pura do Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, Rio de Janeiro, 2019.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. Dever de Colaboração das Partes com o Processo: O Processo Civil Cooperativo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. v. 1. n. 2. Minas Gerais, 2015.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com: Rio de Janeiro, a. 3, n. 2. 2014.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve Histórico Acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 16, dezembro de 2010.

WILLEMANN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, *backlash* e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, ano 11, n. 40. Belo Horizonte, 2013.

ZANNETTI JR., Hermes. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZANNETTI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ZAVASCKI, Teori. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2017.